

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1964

Ns. 158

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

59.^a Sessão, em 1 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros, o Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 2.759 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 19.^a Zona — Quariba, desmembrada da 61.^a Zona — Jaboticabal, correspondendo os municípios de Quariba e Pradópolis).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Homologada à unanimidade.

2. Recurso n.º 2.670 — Classe IV — Piauí (Barras). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação — fraude não provada — de Milton Brandão, candidato à Câmara Federal pela legenda das Oposições Coligadas, denunciando fraude superveniente à apuração das eleições de 7-10-62 no Município de Barras).

Recorrente: Tertuliano Milton Brandão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ezequias Gonçalves da Costa. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

3. Recurso de Diplomação n.º 232 — Classe V — Piauí (Teresina). (Contra a diplomação de Ezequias Gonçalves Costa, eleito a 7-10-62, deputado federal pela legenda Oposições Coligadas — alega o recorrente que existe em tramitação, ainda pendente de julgamento, reclamação por ele oposta, denunciando fraude superveniente à apuração).

Recorrente: Tertuliano Milton Brandão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ezequias Gonçalves da Costa. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado à unanimidade.

II — O Presidente comunicou ao Tribunal que será inaugurado na Galeria o retrato do Ministro Ary Franco, no dia 3 às 17 horas.

III — Foram publicadas várias decisões.

60.^a Sessão, em 3 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, os atos de nomeação, em caráter efetivo, para o símbolo PJ-11, da carreira de Auxiliar de Limpeza, de Evaldo Soares da Silva, em vaga decorrente da aposentadoria de Cyro Carvalho Furtado de Mendonça e em virtude de concurso público e de Hélio Bento Pimentel, em vaga decorrente da aposentadoria de Darcy Lucas e em virtude de concurso público.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.762 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a aprovação para a criação da 90ª Zona — Goiánapolis).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovada a criação da zona nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Processo nº 2.768 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a transferência do subdistrito de Santana, compreendendo o bairro do mesmo nome e Alto do Mandaqui, Lousane Paulista, Santa Terezinha e Vila Nova Cachoeirinha, da jurisdição da 4ª para a 3ª Zona Eleitoral).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovado de acordo com o voto do Relator, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.610 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de revogação parcial da Portaria 9, de 1963 — provimento de 15 vagas de Oficial Judiciário).

Recorrente: Adalgisa de Freitas e outros Auxiliares Judiciários. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Senhor Ministro Relator negou provimento, tendo pedido vista o Senhor Ministro Villas Boas.

III — Foram publicadas várias decisões.

61.ª Sessão, em 8 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, José Colombo de Souza, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros Cândido Motta Filho e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.274 — Classe IV — Minas Gerais (Minas Novas). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 165ª Zona, Minas Novas, que deferiu o registro dos candidatos a Juiz de Paz e suplentes dos distritos de Chapada, Leme do Prado e Francisco Badaró, pela União Democrática Nacional).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso.

2. Recurso nº 2.557 — Classe IV — São Paulo (Itapevi). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação atribuída a Rubens Caraméz, candidato pelo Partido Republicano à Câmara Municipal de Itapevi, por não ter se afastado do cargo de Prefeito Municipal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negaram provimento ao agravo, confirmando assim a decisão recorrida.

3. Processo nº 2.760 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 128ª Zona, Angical, compreendendo os Municípios de Angical, Cristópolis, Táboas

de Brejo Velho e Brejolândia, que foi desmembrada da 70ª Zona, Barreiras).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

4. Processo nº 2.766 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de verba, destinado a atender despesas com o inquérito sobre fraudes que teriam ocorrido no Estado do Maranhão, no pleito de 1962, mandado instaurar pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Autorizado o destaque de Cr\$ 1.000.000,00, como propõe a Secretaria, ficando a importância à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

5. Processo nº 2.771 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para a instalação de um aparelho telefônico).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque solicitado.

62.ª Sessão, em 10 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, José Colombo de Souza, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.605 — Classe IV (Agravado) — São Paulo (São Bernardo do Campo). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso contra o acórdão que desacolheu apelo contra a diplomação de Higinio Baptista de Lima, prefeito eleito em São Bernardo do Campo, na parte em que arguia inelegibilidade e o julgou prejudicado, na parte em que se alegava a ocorrência de fraude).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Olavo Fontoura. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Democrata Cristão e Higinio Baptista de Lima. Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Negaram provimento ao agravo, à unanimidade.

Falaram pelo recorrente o Doutor Dario Cardoso e pelo Recorrido, o Doutor Leopoldo Cesar de Miranda Lima.

2. Recurso nº 2.337 — Classe IV — Minas Gerais (Alvinópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que dando provimento a recurso interposto da diplomação de Mário França, eleito vereador de Alvinópolis pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, cassou o diploma expedido, sob fundamento de inelegibilidade e considerou nulos os votos. Requer o Partido Trabalhista Brasileiro a validação do registro e consequente aproveitamento dos votos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.370 — Classe IV — Minas Gerais (Alvinópolis). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu a segurança impetrada contra a posse de Mário França Campos, eleito a

7-10-62 vereador do Município de Alvinópolis, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

A unanimidade, julgaram prejudicado o recurso em face da decisão do Recurso nº 2.337.

4. Mandado de Segurança nº 286 — Classe II — Minas Gerais (Alvinópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu a convocação e posse de Mário França, como vereador à Câmara Municipal de Alvinópolis).

Impetrante: Mário França. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

A unanimidade, julgaram prejudicado o pedido em face da decisão do Recurso nº 2.337.

II — Foi publicada uma decisão.

63.^a Sessão, em 15 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.415 — Classe IV — São Paulo (Campinas). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Campinas, sob o fundamento de faltar qualidade ao requerente para promover o registro requerido).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Campinas. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.430 — Classe IV — São Paulo (Campinas). (Contra o acórdão que registrou o Diretório Municipal do Partido Social Progressista em Campinas — alega o recorrente que a convenção que elegeu o diretório foi plena de incidentes).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Social Progressista em Campinas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Social Progressista em São Paulo. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

II — Foi publicada uma decisão.

64.^a Sessão, em 17 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.604 — Classe IV — Paraíba (Sousa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da expedição de diplomas referentes ao pleito de 11 de agosto de 1963).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido de acordo com o voto do Relator, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.556 — Classe IV — São Paulo (Descalvado). Agravado. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de processar recurso contra decisão anulatória da votação atribuída a Deolindo Zaffalen, candidato do Partido Trabalhista Nacional à Câmara Municipal de Descalvado — 44ª Zona, por não ter se afastado do cargo de Prefeito Municipal).

Recorrentes: Doutor Procurador Regional Eleitoral e Deolindo Zaffalen. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Provido o agravo à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

65.^a Sessão, em 23 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.770 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir propaganda eleitoral, eleições e apuração no Município de Cacimba de Dentro, 20ª Zona — Araruna).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido nos termos do voto do Relator, contra o voto do Eminentíssimo Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

2. Processo nº 2.774 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito e a apuração que deverá se realizar em 10-10-64, nos Municípios de Água Branca e Tavares, pertencentes à 34ª Zona — Princesa Isabel).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedida a força nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, contra o voto do Eminentíssimo Ministro Henrique D'Ávila.

3. Processo nº 2.773 — Classe X — Paraíba (Sousa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 10-10-64 em São José da Lagoa Tapada, 35ª Zona — Município de Sousa).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedida a força nos termos do voto do Relator, contra o voto do Eminentíssimo Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.^a Sessão, em 24 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal,

substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.179 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). *(O Partido Socialista Brasileiro comunica a nomeação do novo Diretor Nacional).*

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Anquivado nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

2. Processo nº 2.764 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00 para atender despesas com diárias dos membros e funcionários da Secretaria daquele Tribunal).*

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido o destaque com as recomendações sugeridas, nos termos do voto do Relator.

3. Recurso nº 2.277 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafayete). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar candidatos do Partido Social Democrático, ao pleito de 7-10-62 — alega o recorrente não ter sido o pedido de registro devidamente instruído).*

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Conhecido e não provido à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4. Recurso nº 2.270 — Classe IV — Minas Gerais (Alvinópolis). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 12ª Zona — Alvinópolis, que deferiu o pedido de registro do Senhor Mário França, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro — eleições de 7-10-62).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Prejudicado o recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 29 de setembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.580 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Farroupilha). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nula a recontagem de votos para o cargo de prefeito de Farroupilha, nas eleições de 10-11-63 — alega os recorrentes intempestividade).*

Recorrentes: Partido Libertador, Partido Social Democrático, União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O recurso não foi conhecido na conformidade com o voto do Relator, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda. Falaram pelo Recorrente o Doutor Paulo de Tarso Dutra e pelo Recorrido o Doutor José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

II — Foram publicadas várias decisões.

III — O Ministro Presidente comunicou a seus pares as promoções feitas em decorrência da aposentadoria de servidores nos seguintes termos: Promover na carreira de Oficial Judiciário: a) Por antiguidade: Alice Secco Távora para a classe PJ-3, Shirley Barros Gomes e Dulce Baptista Cavalcante para a classe PJ-4, Angelo São Paulo para a classe PJ-5; b) Por merecimento: Amália Benezzath Couto para a classe PJ-4, Maria Hosanira Pires de Saboya e Adacy Azevedo Espindola para a classe PJ-5. — Nomeação em virtude de concurso de 2ª entrância: Para a classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, de acordo com a classificação obtida: Anita Correia Lima Ribeiro, Alice Façanha Zaidan, Helena Costa Couto, Consuelo de Berredo Guimarães. Promover na carreira de Auxiliar Judiciário para a classe PJ-7: a) Por antiguidade: Ary Joaquim de Sant'Anna e Zélia Teixeira Gondim de Lima; b) Por merecimento: Oswaldo Santos Parente e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Exonerar do cargo de Oficial Judiciário PJ-6 Joaquim de Oliveira Martins Filho, que vinha exercendo interinamente, até a realização do concurso. Nomear para o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-8, interinamente, Joaquim de Oliveira Martins Filho.

SECRETARIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO INICIAL DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO

Regulamento

DO CONCURSO E INSCRIÇÃO

Art. 1º O concurso para provimento do cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário será público e constará de duas provas: uma manuscrita, e outra dactilográfica, versando sobre as matérias discriminadas nos arts. 6º e 7º.

Art. 2º Só poderão concorrer brasileiros natos, ou naturalizados, de ambos os sexos, maiores de 18 e menores de 35 anos.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesses limites as pessoas que exercem função pública.

Art. 3º O requerimento de inscrição, em formulário próprio que será fornecido pela Comissão Examinadora, deverá ser assinado pelo próprio requerente ou seu procurador, e instruído com título de eleitor, prova de quitação militar (para os de sexo masculino), carteira de identidade (para os de sexo feminino), e 1 (uma) fotografia 3 x 4.

§ 1º O concorrente que não apresentar toda a documentação exigida acima, no prazo do art. 4º, terá, irremediavelmente, o seu pedido de inscrição indeferido.

§ 2º Não será permitida inscrição condicional sob qualquer pretexto.

§ 3º Cada candidato receberá no ato da sua inscrição, dois cartões com o seu número de inscrição e identificação, sem os quais não terá ingresso no recinto onde se realizarem as provas.

Art. 4º O prazo de inscrição e data de realização das provas serão estabelecidos em edital publicado no "Diário da Justiça".

Art. 5º O presente Regulamento deverá ser exibido ao candidato, por ocasião de seu requerimento de inscrição, que com ele concordará.

Parágrafo único. A recusa da inscrição, por parte da Comissão, é inapelável.

DA PROVA E SUA REALIZAÇÃO

Art. 6º A prova manuscrita de que cogita o art. 1º versará sobre os seguintes assuntos:

I — Linguagem

a) redação, até 10 linhas, sobre tema referente à atividade do Tribunal;

b) correção de trecho no qual serão incluídos propositadamente erros.

II — Matemática

Resolução de questões objetivas sobre problemas baseados nos seguintes assuntos:

- a) as quatro operações fundamentais sobre números inteiros;
- b) máximo divisor comum;
- c) mínimo múltiplo comum;
- d) operações sobre frações ordinárias e números mistos;
- e) operações sobre frações ordinárias;
- f) sistema métrico decimal;
- g) porcentagem;
- h) juros;
- i) regra de três.

III — Noções de Direito (serão formuladas exclusivamente questões objetivas retiradas dos códigos respectivos, os quais, por isso, não poderão ser objeto de consulta).

1 — Constitucional

- a) sistema de governo estatuído na Carta Magna;
- b) organização federal;
- c) juízes e tribunais eleitorais;
- d) direitos e garantias individuais;
- e) funcionários públicos.

2 — Eleitoral

A — Código respectivo:

- a) órgãos da Justiça Eleitoral;
- b) sistema eleitoral — do voto e sua apuração;
- c) recursos — âmbito constitucional.

B — Regimento Interno do T.S.E.:

- a) organização — composição — competência;
- b) atribuições do Presidente;
- c) encaminhamento de processos.

C — Regimento Interno da Secretaria do T.S.E.:

- a) organização da Secretaria;
- b) provimento dos cargos;
- c) competência das Diretorias;
- d) atribuição do pessoal.

3 — Administrativo

- a) Estatuto dos Funcionários Públicos: direitos, deveres e vantagens;
- b) noções sobre orçamento; Código de Contabilidade Pública no que se refere à lei de meios e lei especial em geral.

Art. 7º A prova de dactilografia de que trata o art. 1º constará da transcrição de um texto mimeografado ou impresso.

Parágrafo único. Nesta prova será levado em consideração a velocidade e perfeição.

Art. 8º As provas manuscritas e dactilográficas de que trata este Capítulo serão efetuadas em dois dias distintos.

Parágrafo único. A primeira prova será a manuscrita.

Art. 9º O tempo de duração das provas será de 3 horas para a manuscrita e de 20 minutos para a dactilográfica.

Art. 10. A Comissão providenciará a confecção sigilosa das questões da prova que serão mimeografadas, ou impressas, e distribuídas aos regularmente inscritos, na hora de sua realização.

Art. 11. Os candidatos deverão apresentar-se no recinto do concurso com 30 minutos de anteceden-

dência, munidos dos respectivos cartões de identificação, caneta ou lápis tinta, e documento de identidade.

Parágrafo único. Na prova dactilográfica é facultado ao candidato fazê-la em sua própria máquina.

Art. 12. O candidato que não observar o horário acima estipulado estará definitivamente impossibilitado de prestar as provas.

Art. 13. Procedida a chamada, os concorrentes serão convidados a sentar-se, em silêncio e nos locais que lhes forem designados.

Parágrafo único. O candidato não identificará suas provas.

Art. 14. Será expulso do recinto, e terá as suas provas anuladas, o candidato que for pilhado conversando, ou valendo-se de qualquer artifício, que não o seu próprio conhecimento, para solucionar as questões propostas, querendo, assim, o princípio de honestidade absoluta que deverão prevalecer durante o concurso em todas as suas etapas.

DA PROVA MANUSCRITA, SEU VALOR E CORREÇÃO

Art. 15. A prova manuscrita valerá 100 pontos, assim distribuídos:

- a) linguagem, 40 pontos;
- b) matemática, 30 pontos;
- c) direito, 30 pontos.

Art. 16. A correção dessa prova obedecerá ao seguinte critério:

1 — Na parte de linguagem, a cada erro ou omissão serão descontados 2 pontos.

2 — Na de matemática, cada resposta certa somará 3 pontos.

3 — Cada grupo de respostas corretas nas questões de direito serão dados 10 pontos respectivamente para Constitucional, eleitoral e Administrativo.

Parágrafo único. Será considerado habilitado, nesta prova, o candidato que houver obtido o total mínimo de 50 pontos.

DA PROVA DACTILOGRÁFICA, SEU VALOR E CORREÇÃO

Art. 17. Só serão admitidos a realizar a prova dactilográfica os candidatos que houverem satisfeito as exigências do parágrafo único do art. 16.

Art. 18. Na prova de dactilografia, pela velocidade será atribuída nota máxima de 40 pontos, valendo 60 pontos a parte de perfeição.

Art. 19. O candidato deverá apresentar, no mínimo, 140 batidas por minutos, sendo desclassificado aquele que atingir número inferior.

Art. 20. Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual, ou superior, a 60 pontos.

Art. 21. O cômputo de erros se fará de acordo com a seguinte tabela:

1 — Cada letra ou sinal falhado ou mal impresso — 1/2 ponto.

2 — Cada letra, ou sinal, errado, omitido, ou excedendo a margem anterior — 1 ponto.

3 — Cada duas letras ou sinais, com as respectivas posições invertidas — 1 ponto.

4 — Cada espaço a mais, ou a menos, entre as linhas — 2 pontos.

5 — Excesso, ou falta de espaços nos parágrafos, ou entre palavras e sinais, por espaço — 1/2 ponto.

6 — Palavras a menos, por palavra — 2 pontos.

7 — Palavras a mais, por palavra — 2 pontos.

8 — Linhas superpostas — 10 pontos.

DA CORREÇÃO EM GERAL, DOS PRAZOS E PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 22. A correção das provas terá início no primeiro dia útil seguinte ao da realização das mesmas.

Art. 23. Uma vez apurados os resultados, abrir-se-á vista das provas, pelo prazo de 48 horas, aos interessados, na Secretaria da Comissão.

Art. 24. Terminado o prazo de vista, o concorrente, que se julgar prejudicado, poderá naquele mesmo prazo, requerer, em impresso próprio, à Comissão Examinadora, revisão da correção de sua prova.

Art. 25. Não havendo pedido de revisão, ou procedida esta, a Comissão, uma vez identificadas as provas, proclamará os resultados, mandando publicá-los no Diário da Justiça.

Art. 26. Não haverá qualquer espécie de recurso da Proclamação.

DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 27. O provimento do cargo, ou cargos, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. No caso de empate, será dada prioridade:

- a) ao que tiver maior tempo de serviço neste Tribunal;
- b) ao que tiver maior tempo de requisição no T.S.E.;
- c) ao que tiver maior tempo de serviço público;
- d) ao que fôr casado;
- e) ao que tiver maior número de filhos;
- f) ao mais idoso.

Art. 28. A posse do candidato nomeado ficará condicionada à sua aprovação na inspeção médica a ser procedida pelo Serviço Médico do Tribunal, e à apresentação da documentação exigida, em tal caso, pelo mesmo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O candidato nomeado não poderá se eximir das funções pertinentes ao cargo.

Art. 30. A validade do presente concurso será para as vagas existentes por ocasião da sua realização.

Art. 31. O Tribunal não será obrigado a fornecer moradia ao candidato nomeado.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Art. 33. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1964. — A Comissão: *Roberto Luiz Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

(Dias: 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22)

(Diário da Justiça — 22-9-64)

Prazo para inscrição

A Comissão Examinadora, para realização do concurso público de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que o prazo para o pedido de inscrição, no referido concurso, iniciar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do corrente e findar-se-á, impreterivelmente, no dia 5 (cinco) do próximo mês, às 16 horas.

O pedido de inscrição deverá ser feito no horário de 14 às 16 horas, na Secretaria da Comissão, Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, 9º andar, onde será fornecido o formulário próprio.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) título de eleitor;
- b) prova de quitação militar (para os do sexo masculino);
- c) carteira de identidade (para os do sexo feminino);
- e) uma fotografia 3 x 4.

Só poderão concorrer brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 e menores de 35 anos.

As provas do concurso, que serão realizadas em dias oportunamente marcados por novos Editais, serão de nível ginasial (partes de Linguagem e Matemática), e versarão sobre os assuntos constantes do Regulamento publicado no Diário da Justiça de 11 de setembro último.

Brasília, 17 de setembro de 1964. — A Comissão: *Roberto Luiz Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

(Diário da Justiça — 24-9-64).

Retificações

I — Retificação dos textos publicados nos *Diário da Justiça* de 14 a 21 de setembro de 1964:

1) Art. 6º, item III:

Onde se lê: “d) operações sobre frações ordinais”;

Leia-se: “c) Operações sobre números decimais”.

2) Art. 14, 7ª alínea:

Onde se lê: “querendo, assim”;

Leia-se: “quebrando assim”.

II — Alteração de dispositivos constantes dos mesmos Textos:

1) Art. 2º: Modifique-se, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Só poderão concorrer brasileiros natos ou naturalizados, de ambos os sexos que, à época da inscrição, possuam mais de 17 e 1/2 anos de idade e sejam menores de 35 anos.

Parágrafo único. Não está incluído nesse limite máximo as pessoas que exercem função pública.

2) Art. 3º Mesma redação original.

§ 1º: idem.

§ 2º: idem.

§ 3º: Os candidatos, de ambos os sexos, que possuem 18 anos incompletos, ficam dispensados da apresentação de título eleitoral e os do sexo masculino, além disto, isentos de exibirem prova de quitação militar, substituindo-a por certidão de nascimento.

§ 4º Todavia estes candidatos supra mencionados — se lograrem aprovação — terão condicionada a sua posse à apresentação dos documentos aludidos neste artigo, bem como dita posse apenas se dará após completarem a idade mínima legal de 18 anos.

§ 5º Cada candidato receberá no ato de sua inscrição dois cartões com o seu número de inscrição e identificação, sem os quais não terá ingresso no recinto onde se realizarem as provas.

3) Art. 10. O seu parágrafo único passa a ter a redação a seguir:

Parágrafo único. Na prova dactilográfica é facultado ao candidato fazê-la em sua própria máquina, desde que não seja elétrica.

Brasília, 25 de setembro de 1964. — A Comissão — Drs. Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro Cunha Vasconcelos. — Angelo São Paulo.

(Diário da Justiça — 25-9-64)

Horário e local

A Comissão Examinadora encarregada da realização do Concurso para preenchimento de quatro vagas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que todas as inscrições ao referido concurso foram deferidas e que a prova manuscrita será realizada no dia 17 (dezesete) do corrente mês, às 14 horas, no Colégio Marista, à Avenida L-2.

Esclarece mais, que os candidatos inscritos deverão comparecer ao local acima com meia hora de antecedência, munidos de caneta ou lápis tinta, documento de identidade e cartão de inscrição.

Brasília, em 9 de outubro de 1964. — A Comissão — Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro Cunha Vasconcelos. — Angelo São Paulo. — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.

(Diário da Justiça — 12-10-64)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.822

Recursos ns. 2.236, 2.243, 2.252 e 2.258 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

Quando o acórdão recorrido decidiu de acórdão a letra expressa da lei e a jurisprudência firmada, o reexame da matéria de prova escapa à alçada do Tribunal Superior Eleitoral, que não conhece do recurso.

Transferência de eleitores com mais de um domicílio.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, não conhecer dos recursos (processos ns. 2.243, 2.252, 2.258 e 2.236, Classe IV — Minas Gerais, julgados em conjunto) contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que negaram provimento a recursos contra deferimento de transferência de eleitores com mais de um domicílio, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que acompanham e integram este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de julho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Antonio Martins Villas Boas, Relator, designado. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recursos interpostos contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que negaram provimento a recursos contra deferimento de transferência de eleitores com mais de um domicílio.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, conheço dos recursos e lhes dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não conheço dos recursos.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não conheço dos recursos.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — *Data venia* do douto parecer da Procuradoria-Geral, conheço dos recursos e lhes dou provimento, para anular a transferência dos eleitores.

Não se trata de matéria de prova, porque o que menos se cuidou foi de verificar onde o eleitor realmente tinha sua morada e ocupação habitual.

O Doutor Juiz e o Tribunal decidiram o feito em função de competência da autoridade atestante. Valeu mais atestado de um só Delegado de Polícia, de que os atestados de diversos Juizes de Paz.

De nada valeu, em vários destes processos, a certidão do próprio Escrivão Eleitoral de que deixara de intimar o eleitor, para ciência do recurso, por não encontrá-lo no endereço mencionado no Município de onde pedira transferência.

Assim, as decisões do Doutor Juiz *a quo*, confirmadas pelo Tribunal Regional Eleitoral por seus fundamentos, violam a lei eleitoral, porque não decidiram sobre o fato que interessava verdadeiramente — o domicílio do eleitor — mas sobre a competência legal do delegado de polícia para atestar esse domicílio. Se o delegado atestou, acabou, nada se pode dizer em contrário, é o argumento das decisões prolatadas.

Ademais, violou-se a lei eleitoral porque nenhum dos requerimentos de transferência foi realmente deferido pelo Juiz, que não examinou, como lhe cumpria, os pedidos. O despacho de deferimento está exarado dactilograficamente ou até mimeograficamente mas *nenhum deles* está assinado pelo Juiz. As transferências foram, assim, "concedidas" pelo Escrivão, ou talvez nem isso, foram dadas pelas fórmulas do processo, não houve ato de vontade do Juiz.

Dir-se-ia, que este, no despacho com que contrariou os recursos, encampou as transferências.

Mas, com isso, ficou no olvido o § 1º do art. 11 da Lei nº 2.550-55, segundo o qual "será publicado pela mesma forma o despacho do Juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido."

Que despacho teria sido publicado, se ele não foi assinado pelo Juiz?

Da mesma forma que o Juiz, também o ilustre Tribunal Regional, *data venia*, deixou de verificar o ponto fundamental: a verdadeira residência do eleitor.

Nos processos de Salinas (transferências de eleitores — para o novo Município de Rubilista — Recursos ns. 2.442 a 2.472, 2.474 a 2.487, 2.490 a 2.551 e 2.583 a 2.585 que julgamos há dias, o mesmo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em situação semelhante, baixou os processos em diligência para que fosse dada ao eleitor a oportunidade de confirmar e esclarecer o pedido de transferência. E, em resultado dessa diligência, que se revelou negativa no sentido das pleiteadas transferências em massa, o Tribunal Regional Eleitoral, naquele caso, reformou o despacho do Juiz, que as deferira. Igual providência tivesse sido tomada neste caso, e possivelmente o ilustre Tribunal Regional Eleitoral teria encontrado elementos para, como naquele outro caso, cancelar as transferências.

Dando provimento aos recursos, com todas as consequências que eventualmente decorram da anulação das transferências, se tiverem sido usados impugnações e recursos contra a violação dos eleitores em causa e diplomações consequentes, utilizo a melhor sanção, de que disponho, contra os eventuais autores intelectuais dessas transferências em massa, aqueles a quem aproveitariam.

Com relação à sugestão do parecer da Procuradoria-Geral, de se remeterem os processos ao Juiz Eleitoral com a indicação de os encaminhar ao Ministério Público para apuração da infração penal acaso existente (fornecimento e uso de atestado ou atestados ideologicamente falsos), estou de acordo, cabendo-me apenas acentuar, sem quebra, é claro, da liberdade de atuação do Ministério Público na denúncia que acaso houver de apresentar, e do Juiz que houver de apreciar, que, a meu ver, o que menos se justificaria, num caso desses, seria a punição pessoal do próprio eleitor.

Em todos os processos que examinei, identifiquei-me, pelas profissões e caligrafia, os eleitores como pessoas muito simples; nenhum deles, a ser verdadeira a falsa atribuição de domicílio, pesaria a gravidade do ato que terá sido induzido a praticar.

* * *

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Cândido Motta Filho — Houve empate, e desempate de acordo com o voto do eminente Ministro Villas Boas, por se tratar de questão de prova. Não conheço do recurso.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune.

Nota — Segue-se o Parecer da Procuradoria Geral no Recurso nº 2.236. "Mutatis mutandis" o parecer vale para os Recursos números 2.252, 2.258 e 2.236.

PARECER Nº 34-OT

Recorrente: P. S. D.

Recorridos: T.R.E. e o eleitor.

1 — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que negou provimento a recurso interposto dos despachos que concederam transferência a diversos eleitores para o município de Paiva, recorre o Partido Social Democrático, com fundamento no art. 167, a e b do Código Eleitoral.

A ilustrada Procuradoria Regional assim se manifestou:

"Blandina Silva Aliani requereu ao MM. Juiz Eleitoral de Barbacena, sua transferência, declarando residir, então no Município de Paiva, daquela zona.

Deferido o pedido, que estava instruído com atestado de residência fornecido pelo Delegado de Polícia, o P.S.D. recorreu, sustentando que a recorrida continuava residindo no Município de Juiz de Fora, e juntou um atestado, nesse sentido, fornecido por Juiz de Paz.

Em defesa da recorrida comparece a União Democrática Nacional, apresentando documentos, dizendo que o referido eleitor reside no município de Paiva.

O MM. Juiz Eleitoral confirmou sua decisão e mandou subsirem os autos.

O Egrégio Tribunal a quo conheceu do recurso e lhe negou provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Assim, apreciou as provas produzidas e não reconheceu validade ao atestado de Juiz de Paz.

Dai o recurso manifestado pelo Partido Social Democrático, que invoca o art. 121, I e II, da Constituição Federal e o art. 167, a e b, do Código Eleitoral.

Nada obstante, o recorrente não aponta a disposição expressa de lei que tenha sido desrespeitada, nem mostra o dissídio jurisprudencial. Por outro lado, de suas razões nada se infere no sentido do cabimento do recurso especial.

Ao contrário, vê-se que pretende inovar, argumentando com inexistência de dualidade de domicílio, que não foi alegada, que não foi debatida. E argumenta com a prova que teria sido feita, no sentido de não residência do interessado, no local declarado. Pede, então, o reexame de prova oferecida, que foi examinada.

Assim, *data venia*, o recurso não pode ser conhecido, quer porque não se demonstrou a ofensa a texto expresso de lei ou de dissídio jurisprudencial, quer porque, em última análise, a pretensão do recorrente se dirigia na reapreciação de provas, hipótese em que é soberana a decisão do Regional.

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso.

3 — Nos termos do parecer acima transcrito opinamos pelo não conhecimento do recurso, esclarecendo que a decisão indicada como divergente (Resolução nº 5.598, publicada no Boletim nº 83, pág. 919) apenas declara que o eleitor que tem residência em dois municípios, pode alistar-se no da sua preferência.

4. Parece-nos, contudo, que a decisão de casos como presente, em qualquer instância da Justiça Eleitoral, não deve se limitar à manutenção ou não das transferências.

Em todos os autos há atestados que se contradizem. Qualquer que seja a decisão em tais processos, fica sempre uma dúvida no espírito de quem os compulsa. Nesta série de recursos, em apenas um (Recurso nº 2.251) o Escrivão eleitoral conseguiu intimar o eleitor pessoalmente no endereço indicado no requerimento.

Ora, se persiste sempre uma dúvida, qualquer que seja a decisão e, ainda, se evidentemente um dos atestados apresentados à Justiça Eleitoral é ideologicamente falso (art. 299 do Código Penal) deve ser apurada a responsabilidade penal dos atestantes e, sendo o caso, dos eleitores. A impunidade, como é óbvio, concorrerá cada vez mais para que, nas vésperas das eleições, ou surjam mais transferências e inscrições fraudulentas, ou, com atestados ideologicamente falsos, se pretende perturbar o alistamento. Só a punição rigorosa poderá concorrer para que os fraudadores passem a temer tais expedientes escusos.

Assim, propomos que o Tribunal, embora não conhecendo dos recursos, determine que seja devidamente apurado, em cada processo, qual o atestado ideologicamente falso, para que não fique penalmente impune o responsável e o próprio eleitor, se este realmente não residir no endereço por ele indicado.

É o nosso parecer.

Distrito Federal, em 30 de junho de 1964. —
Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.823

Recurso de Diplomação n.º 173 — Classe V
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Candidatos de partidos diferentes com igual prenome e sobrenome. — Registro de um deles com apelido distinto. — Apuração salomônica dos sufrágios pelas Juntas Apuradoras. — Ausência de protesto em tempo hábil. — Recurso de diplomação. — Seu não provimento.

Recurso interposto pelo Partido. Desistência requerida pelo mesmo. Protesto do candidato interessado para que o recurso tenha seguimento. Recurso conhecido.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que diplomou os candidatos eleitos para a Assembleia Legislativa, uma vez que não é lícito ao Tribunal mandar observar o que determinara o Tribunal Regional, uma vez que contra o entendimento não foi formulado qualquer protesto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de agosto de 1964.
Cândido Motta Filho, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

(Publicado em Sessão de 29-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário de diplomação interposto pelo Partido Social Democrático, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que diplomou candidato eleito para a Assembleia Legislativa daquele Estado no pleito de 7 de outubro de 1962.

O recurso funda-se nos ns. I e III, do art. 121, da Constituição, e letra c, do art. 170, do Código Eleitoral: e foi devidamente arrazoado e contrarrazoado, e, nesta Superior Instância, a Douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

"1. O Partido Social Democrático e o Partido Social Progressista entre seus candidatos à Assembleia Legislativa Estadual de Minas Gerais inscreveram, respectivamente, uma pessoa com igual prenome e sobrenome, José Fernandes Filho, embora se tratasse de pessoas distintas.

2. Para evitar confusão no sufrágio o Tribunal Regional Eleitoral, provocado pelo Partido Social Democrático, decidiu que as cédulas referentes ao candidato do Partido Social Progressista fôsse acrescentadas do apelido do referido candidato "Fernandinho", com o que seria possível distinguir a votação, um do outro, se acaso não figurasse na cédula a legenda partidária ou o número do registro do candidato.

3. No entanto, apesar dessa recomendação, algumas Juntas ao depararem sufrágios com o nome dos candidatos, sem qualquer distinção, computaram, para cada um deles, a metade dos sufrágios, pela impossibilidade de distingui-los.

4. Dessa forma de apuração não houve, contudo, qualquer impugnação, protesto ou recurso de candidato ou Partido.

5. A Comissão Apuradora, do Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os mapas totalizadores das Juntas da Circunscrição fez, por

sua vez, a contagem geral dos votos no Estado, somando os votos apurados nas várias Juntas.

6. Depois da apuração geral da Comissão Apuradora, o Partido Social Democrático recorreu da diplomação, alegando que todos os sufrágios dados com o nome de José Fernandes Filho, sem o acréscimo do apelido, deveriam ser computados ao candidato do Partido Social Democrático, conforme determinação do Tribunal Regional Eleitoral.

7. O Partido Social Progressista, ouvido sobre o recurso do Partido Social Democrático, esclareceu que nada tem a impugnar do pedido, de vez que o seu candidato, José Fernandes Filho, "Fernandinho", não havia se interessado no pleito.

8. O Doutor Procurador Regional de Minas, pronunciando-se sobre o recurso, opina pelo não conhecimento do mesmo devido preclusão e, no mérito pelo não provimento, porque a Comissão Apuradora não poderia somar os votos dados aos candidatos de forma diferente daquela já efetuada, sem impugnação ou recurso, pelas Juntas.

9. Posteriormente, já o recurso aqui no Tribunal Superior Eleitoral, o Partido Social Democrático desiste do mesmo (fls. 31). Porém, o candidato interessado nos sufrágios, José Fernandes Filho, requer para intervir no processo, ratificando o recurso interposto pelo Partido Social Democrático.

10. Preliminarmente, somos pela homologação da desistência do recurso, sem embargo à pretensão do candidato interessado.

Este candidato, não havendo interposto recurso, poderia se valer daquele feito pelo seu Partido.

No entanto para ser válido o seu pedido, independente daquele feito pelo Partido, seria necessário que o seu aparecimento no feito, ocorresse dentro do prazo legal para interposição de recurso.

Escoado esse prazo a sua ratificação ao recurso do Partido não tem independência, não pode se desjuntar aquilo que o Partido queira ou manifeste.

Os interesses do Partido e Candidato, poderiam ser comuns ou não e, por isso, cada qual poderia agir isoladamente, contanto que o fizesse dentro dos prazos legais.

Se apenas um deles, o Partido, usou de recurso dentro do prazo legal, não é possível admitir que o candidato, posteriormente, possa isoladamente, divergir da orientação que o Partido queira imprimir ao seu recurso.

Por isso, padecemos, que a desistência do recurso, requerida por aquele que unicamente o interpôs, não pode ser obstado por aquele outro que não recorreu.

11. Quanto ao recurso, se acaso não fôr aceita a desistência, deve ser conhecido por se tratar de recurso de diplomação, para, no mérito, ser mantida a decisão recorrida.

Realmente, as Juntas Apuradoras deveriam ter computados os votos sem legenda e sem acréscimo de apelido, somente para o candidato do Partido Social Democrático, conforme decidira o Tribunal Regional Eleitoral.

12. Contudo, se assim não o fizeram, a decisão se tornou intocável por falta de qualquer protesto, impugnação ou recurso. E, em se tratando, de engano ou erro na votação ou cômputo da votação, a matéria fica coberta pela preclusão, desde que não seria fato superveniente à contagem, e sim no momento da contagem dos sufrágios.

Nem a Comissão Apuradora nem o Tribunal Regional Eleitoral poderiam alterar essa contagem sem qualquer recurso, pois, se limitaria a somar os resultados já apurados pelas Juntas, isoladamente.

13. Não seria possível, nesta fase do recurso, no Tribunal Superior Eleitoral, evidenciar se as Juntas locais não tiveram algum indício outro para identificar os votos que computaram ao candidato do Partido Social Progressista."

A petição do Delegado do Partido Social Democrático, está assim concebida:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Excelso Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Social Democrático, por seu delegado abaixo assinado, vem desistir, como desistido tem, do recurso que interpôs, em Belo Horizonte, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que diplomou candidatos à Assembleia Legislativa daquele Estado, eleitos a 7 de outubro do ano próximo passado, recurso esse que recebeu nesse Egrégio Tribunal o nº 173.

Requer, portanto a Vossa Excelência seja este pedido levado à homologação dessa Excelência Corte."

O Partido desistiu do apêlo mas o interessado pretende que se o julgue.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — O candidato tem interesse contra o Partido.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Ele tem interesse contra a desistência que o Partido quiz formular.

O Senhor Ministro Villas Boas — Porque ele já mudou de Partido; hoje, ele é do Espírito Santo.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, dou por feito o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não obstante a desistência formulada pelo Partido Social Democrático, conheço do recurso, porque o candidato, em tempo hábil, protestou pela apreciação do mesmo pelo Tribunal Regional. E o próprio Partido concordou com o julgamento do apêlo no que tange ao candidato.

Decisão unânime.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, quanto ao mérito ponho-me de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral. A Junta Apuradora não cumpriu à risca o deliberado pelo Tribunal Regional que mandou adotar a alcunha de "Fernandinho", para distinguir candidatos de nome igual. E, aplicando solução salomônica mandou dividir meio a meio os votos entre os candidatos homônimos.

Acontece, porém, que contra esse entendimento da Junta não foi formulado qualquer protesto. E, assim sendo, não é lícito a este Tribunal mandar observar o que determinará o Regional, ou seja, computar para o recorrente os votos em que não constassem a alcunha "Fernandinho".

De modo que ao recurso deve ser negado provimento.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Go-

doy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Oenrique Diniz de Andrada.

ACÓRDÃO N.º 3.825

Recurso n.º 2.268 — Classe IV — Minas Gerais (Ibiraci)

Recurso contra apuração. — Não ocorrência de qualquer inobservância de lei. — Ausência de protesto e impugnação em tempo hábil. — Não conhecimento do apêlo.

Funcionamento de mesa eleitoral em local proibido. — Nulidade declarada pela Junta. — Recurso contra essa decisão provido, por ter sido oportuno o protesto.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que conhecendo do recurso do Partido Social Democrático, lhe deu provimento para considerar válida a votação nas 3ª, 9ª e 10ª Seções eleitorais da 116ª Zona — Ibiraci — uma vez que não ocorreu na espécie qualquer inobservância de lei, tendo o Tribunal Regional limitado a validar apurações contra as quais não houve protesto nem qualquer impugnação anterior, em tempo hábil, na conformidade das notas taquigráficas em apêlo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de agosto de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

(Publicado em Sessão de 29-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional recorre com fundamento no art. 167, do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, conhecendo de apêlo interposto pelo Partido Social Democrático, lhe deu provimento para considerar válida a votação nas 3ª, 9ª e 10ª Seções, da 116ª Zona, nas eleições de outubro de 1962.

O recurso foi devidamente arrazado e contrarrazado, e, nesta Superior Instância assim se pronuncia a d. Procuradoria-Geral:

"Adotamos o parecer da ilustrada Procuradoria Regional, ao qual nada temos a acrescentar, e que foi assim redigido:

"A apuração das eleições em Ibiraci ficou concluída no dia 11 de outubro. Nesse dia, após a conclusão dos trabalhos, a União Democrática Nacional requereu a anulação da votação contida na 3ª e na 9ª e na 10ª Seções, sob o fundamento de que a 3ª Seção funcionara no "cine São Vicente", — prédio de propriedade do delegado do P.S.D., Senhor Vicente Marino de Castro; a 9ª Seção em prédio da residência e propriedade do vice-presidente da União Democrática Nacional e Prefeito Municipal, — Senhor Manoel Saturnino de Andrade; a 10ª Seção funcionou no "cine Ibiraci", de cujo prédio é condômino o Senhor Demerval Ramos, membro do diretório do P.S.D.

A Junta Eleitoral conheceu a impugnação, reconheceu válida a 9ª Seção e nulas as 3ª e 10ª.

Recorreu o delegado do Partido Social Democrático, alegando, em síntese:

a) os locais das seções foram escolhidos, sem que houvesse qualquer reclamação ou recursos;

b) realizou-se a eleição, sem protestos ou impugnações;

c) apurou-se toda a votação, sem protestos, impugnações ou recursos; e

d) só após o término da apuração, conhecida a vitória de seus candidatos, surge o pedido;

e) portanto, a Junta Eleitoral não mais podia declarar aquela nulidade.

O ilustre Tribunal *a quo*, conhecendo recurso, lhe deu provimento, exatamente pela inoportunidade do pedido e da decisão da Junta. Apriciando as provas produzidas chegou à conclusão de que não tendo existido protestos, impugnações, ou recursos oportunos, a Junta Eleitoral não poderia reconsiderar a decisão e julgar nula a votação.

Daí o presente recurso especial, com invocação do art. 167, a do Código Eleitoral, dados como ofendidos os arts. 79, § 2º, e 123 do Código Eleitoral.

Preliminarmente

Não ocorreu ofensa a qualquer dos textos invocados, na decisão recorrida. Com efeito, a decisão da Junta Eleitoral nêles se baseara.

Mas a decisão recorrida ateu-se ao disposto nos arts. 49, 51 e 52 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, que não permitem a arguição de nenhuma nulidade se não houve protestos ou impugnação oportuna, não admitem recursos na mesma condição.

Assim, a nulidade seria da escolha de locais para a votação. Não houve qualquer protesto ou recurso. Surgindo a primeira oportunidade (a votação), omitiram-se os interessados; na segunda oportunidade, o início da apuração de cada urna, nova omissão. Só após o resultado do pleito, surge, não um protesto ou uma impugnação, porque o ato já fora praticado, mas um típico pedido de *reconsideração*, no qual se rendeu a Junta Eleitoral. Evidentemente esse ato da Junta fora praticado ao arripio dos arts. 49 e 51, e, especialmente do 52 da Lei nº 2.550, pois a preclusão é manifesta. E a decisão recorrida é incensurável, no particular.

Demais, disso, não foi interposto recurso da diplomação, nas eleições federais, estaduais e municipais, nas quais repercutiria a decisão.

Assim, *preliminarmente*, é de não ser conhecido o presente recurso.

No mérito:

A exposição feita do descabimento deste recurso especial demonstra a improcedência dele. A decisão recorrida de respeito à norma legal. A Junta Eleitoral não poderia desobedecer o princípio da preclusão para decretar a nulidade de duas urnas já apuradas, sendo manifesta a inexistência de protestos, impugnações ou recursos.

Nem mesmo reconsiderou a decisão em recurso regular, oportuno, no Tribunal Regional. Não. Foi num simples e estranho pedido de reconsideração da apuração considerada válida, com expedição de boletins de apuração e lavratura de atas, nas quais nada se consignava de anormal.

A decisão recorrida é certa, de juridicidade incontestável.

Somos, por isso, pelo não conhecimento do recurso, ou se conhecido pelo seu não provimento.

Está feito o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, não conheço, preliminarmente, do recurso; não ocorreu na espécie qualquer inobservância de lei. Pelo contrário, o Tribunal Regional limitou-se a validar apurações contra as quais não houve protesto, nem qualquer impugnação anterior, em tempo hábil.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada.

ACÓRDÃO N.º 3.827

Recurso n.º 2.219 — Classe IV — Piauí (Terezina)

O aproveitamento como auxiliar-judiciário, de extranumerários, já estabilizados e equiparados por lei a funcionários, não fere direito algum daqueles que jamais fizeram concurso para os cargos criados pela Lei nº 4.049, de 1962, mas prestaram concurso em 1959, para cargo distinto, padrão O, da lei anterior.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que denegando segurança impetrada, confirmou ato de nomeação de extranumerários, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de agosto de 1964. — Antonio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

(Publicado em Sessão de 10-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que denegando segurança impetrada, confirmou ato de nomeação de extranumerários. Alegam os recorrentes estarem com seus direitos assegurados, pela prorrogação, deliberada pelo Tribunal Regional, do prazo de validade do concurso prestado.

O parecer da douta Procuradoria-Geral conclui, às fls. 73, da seguinte maneira:

12. "Por isso, entendeu o Tribunal Regional Eleitoral que a lei, havendo como extinta, as antigas funções de três extranumerários seus, já estabilizados e equiparados, por lei, a funcionários (Lei nº 2.234 de 9-8-54, art. 1º) teve por bem aproveitá-los no primeiro provimento em três cargos de auxiliar judiciário remanescentes das demais prioridades do artigo 7º § 4º letras a e b.

13. Este aproveitamento não poderia ferir direito algum dos impetrantes, porque jamais fizeram concurso para os cargos criados pela Lei nº 4.049, de 1962, pois eles mesmos o declaram prestaram concurso em 1959, para cargo distinto, padrão C, de lei anterior.

14. Em face do exposto somos pelo não provimento do recurso e para que se confirme

a decisão malsinada do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí".

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, para manter o ato do Tribunal Regional do Piauí. Como se vê, o caso está baseado no art. 12, da Lei nº 4.049, quanto ao critério a ser adotado para o provimento de novos cargos.

Ora, os funcionários nomeados, ao que se deduz dos autos, eram funcionários com magníficas aptidões, com mais de sete anos de serviço, portanto, nenhuma ofensa foi feita ao dispositivo da Lei.

O *Senhor Ministro Presidente* — O caso aqui é que o recorrente pretendia, ou pretende, uma prorrogação por mais dois anos na validade do concurso que foi prestado. Isso, contra o ato do Tribunal que denegou a validade do concurso.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Concurso interno não é válido nem reconhecido. Se um candidato é aprovado por um concurso externo, normal, a Lei não o poderá atingir, os seus direitos não serão atingidos.

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Aqui, neste caso, os funcionários não eram requisitados nem extranumerários. Eram funcionários com mais de sete anos de serviço, com estabilidade nas suas funções, perfeitamente enquadrados no art. 12 da Lei nº 4.049.

Nessas condições, nego provimento ao recurso, para manter o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Cândido Motta Filho, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda e Henrique Diniz Andrade.

ACÓRDÃO N.º 3.832

Recurso n.º 2.488 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso contra decisão que denegou registro de candidato, ao cargo de Governador, que teve seus direitos políticos suspensos pelo Comando Revolucionário.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, de vez que o recorrente teve os seus direitos políticos suspensos pelo Comando Revolucionário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de agosto de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Henrique Braune* — Senhor Presidente, este recurso está prejudicado porque se trata de decisão contra acórdão do Tribunal Regio-

nal Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu o registro de Múcio Atayde. Este cidadão, como é sabido teve seus direitos políticos suspensos pelo Comando Revolucionário.

E' o relatório.

* * *

Julgo prejudicado o recurso, de vez que o requerente teve os seus direitos políticos suspensos por dez anos (Ato nº 4, de 13-4-64 — *Diário Oficial* de 14-4-64).

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.836

Recurso n.º 2.670 — Classe IV — Piauí (Barras)

Divergências entre os respectivas comunicações telegráficas e os resultados finais apurados pelas Juntas. — Rasuras não ressalvadas nos mapas totalizadores. — Reexame de matéria de fato. — Inocorrência de fraude. — Não conhecimento do apelo.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que julgou improcedente a reclamação de Milton Brandão, candidato à Câmara Federal pela legenda das Oposições Coligadas, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de setembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 29-9-64)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Henrique D'Ávila* — Trata-se de recurso interposto por Tertuliano Milton Brandão, candidato a deputado federal pelas Oposições Coligadas, do venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Piauí que reputou improcedente reclamação por ele oferecida, por ausência de prova das fraudes alegadas, nas eleições de 7-10-62, no Município de Barras, naquele Estado.

O apelo busca amparo nos arts. 167, b do Código Eleitoral; e 121, item III da Constituição Federal.

O recurso foi devidamente arrazado e contrarrazado, e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o longo parecer de fls. 233-43 em que opina pelo não conhecimento do apelo, ou pelo seu desprovimento, com a apuração de responsabilidade penal do Juiz Raimundo de Carvalho Batista.

Depois de transcrever o acórdão do Tribunal Regional, afinal, a douta Procuradoria-Geral acentua que a matéria de fato foi por ele bem apreciada.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Senador Dário Cardoso, pelo recorrido).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não conheço preliminarmente do recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Ficou perfeitamente esclarecido que a votação do recorrido estava certa. Alguns dos mapas das apurações parciais apresentavam rasuras. Mas ficou comprovado que as somas exprimiam a verdade. É certo que ao serem elas totalizadas, no mapa geral, aparecem rasuras não ressalvadas. Mas, comprovou-se que o resultado correspondia à soma dos mapas parciais.

Ante os fatos, o Regional não podia chegar se não à conclusão da inocorrência de fraude, cuja suspeita se originara do teor de um telegrama truncado, entre outros igualmente equivocados, que atribuíra ao recorrente mais cem votos.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro, Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.459

Processo n.º 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Pedido de inquérito administrativo. — Arguição de irregularidades e delitos eleitorais em várias zonas da Circunscrição do Estado do Maranhão. — Indícios ocorrentes em abono do articulado justificando providências para apuração da verdade. — Não havendo, porém, no processo elementos que individualizem com precisão as responsabilidades dos fatos originadores do pedido, caso não é de instauração do inquérito e sim de correção, a ser procedida pelo Desembargador Corregedor do T.R.E. do Maranhão. — Só depois disto, e face às provas que se reunirem será, então, caso de proceder a inquérito administrativo.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo das denúncias oferecidas pelo Partido Social Progressista e pelos candidatos a Senador Clodomir Teixeira Millet e Antenor Mourão Bogéa referentes à fraude ocorrida no pleito de 7 de outubro de 1962, determinar seja procedida pelo Doutor Desembargador Corregedor uma correção geral nas 5ª, 7ª, 9ª, 17ª, 21ª, 24ª, 28ª, 29ª, 36ª, 39ª, 42ª, 45ª, 49ª e 50ª zonas eleitorais, com a assistência e atuação do Doutor Procurador Regional ou quem o Doutor Procurador-Geral Eleitoral houver por bem designar, devendo na correção atender-se ao que dispõe o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i e j da instrução nº 5.234 e em investigação apurar se as eleições se procederam regularmente em ambiente de liberdade para o exercício do voto, tomando-se depoimentos e igualmente devendo ser investigado das razões que determinaram o excepcional índice de comparecimento de eleitores; se os Juizes cumpriram o art. 42 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e as Juntas Apuradoras o art. 13 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, podendo tomar quaisquer outras providências que no entender do Senhor Desembargador Corregedor fôr útil ao esclarecimento dos fatos arguidos e correção de irregularidades e finalmente que o resultado da

correção determinada deverá ser levado ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e ao Tribunal, fixando para tal o prazo de noventa dias, para depois disto, quando bem demarcados os fatos e apurada que seja a veracidade das acusações articuladas e bem caracterizadas e individualizadas as responsabilidades será de se determinar a abertura de inquérito administrativo com as formalidades e garantias de defesa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de julho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista por seu Delegado e os candidatos a Senador Clodomir Teixeira Millet e Antenor Mourão Bogéa, requereram a esta Colenda Corte fôsse determinada a instauração de inquérito administrativo para apuração de irregularidades e delitos de natureza eleitoral ocorridos no Estado de Maranhão na 5ª, 7ª, 9ª, 17ª, 21ª, 24ª, 28ª, 29ª, 36ª, 39ª, 42ª, 45ª, 49ª e 50ª Zonas Eleitorais, não só no alistamento mas, igualmente, nas eleições e durante os trabalhos de apuração do pleito de 4 de outubro de 1962.

O pedido se derrama em quarenta e três folhas dactilografadas e está instruído com várias certidões, muitas delas relativas aos recursos interpostos pelos ora requerentes, exemplares de jornais com notícias dos fatos incriminados, em cujos periódicos é salientada repercussão, que os mesmos fatos despertaram na terra maranhense.

Para não fatigar os ilustres membros desta Colenda Corte com a leitura de toda a peça inicial, procuraremos fazer um resumo de todo o articulado, salientando as passagens que, verdadeiramente, possam interessar no ajuizamento do pedido e, depois disto, se o Tribunal desejar conhecimento mais minucioso terêl maior prazer em ler a parte considerada necessária, ou mesmo todo o articulado.

Eis o resumo do relato da inicial: A apuração das eleições nas já mencionadas zonas teria se verificado com desprezo total da determinação da legislação eleitoral na parte em que é imperativa a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua Jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Art. 42 da Lei nº 2.550), e bem assim as juntas apuradoras não forneciam os boletins de apuração, propiciando-se, desta arte, a fraude que cambiou em todas as Seções, sem possibilidade de fiscalização, pela ausência de garantias.

Esclarecem os requerentes, que para muitas Zonas houve concessão da Força Federal para garantia do pleito e, que no entanto, a medida se tornou inócua, face à parcialidade dos Juizes que, ou dela não se utilizavam, ou faziam-na remover para os lugares onde menos se tornavam necessários, deixando ao desamparo, justamente os locais em que mais evidente era sua necessidade para desbaratar o planejamento da fraude.

Minuciaremos as alegações:

36ª Zona

Comarca de Parnarama — Municípios de Parnarama e Matões.

Aí a apuração não pôde ser fiscalizada por falta de garantias. A Força Federal requisitada não esteve presente e, em verdade não houve eleições. As

urnas foram cheias com antecipação, tudo com conivência da Justiça Eleitoral, salientando-se que, na 18ª Seção de Matões, registrou-se com o comparecimento quase total de eleitorado (4.152 votantes) que sufragaram os candidatos do P.S.D., sem votos nulos ou em brancos.

24ª Zona

Comarca de Loreto — Municípios de Loreto, Benedito Leite, São Raimundo das Mangabeiras, São Felix das Balsas e Sambaíba.

A fraude se generalizou por toda a Zona e teria sido facilmente, apurada, se o Doutor Juiz o tivesse desejado e, se evidência pelo número de votantes. Em Loreto estão inscritos em condições de votar 2.609 eleitores e votaram 2.566 com abstenção de 1,7%, quando em São Luiz a abstenção foi de 40, 50 e até 65%. Outro motivo de suspeição é a ausência de votos nulos ou em branco. No Município de São Raimundo das Mangabeiras sendo de 3.202 o número de eleitores inscritos apenas deixaram de votar 75 ou seja, abstenção inferior a 7%. E no entanto, no Município de Sambaíba da mesma Zona o comparecimento foi apenas de 45%. No Município de São Felix das Balsas com uma população de 4.668 habitantes o seu eleitorado é de 2.512 e teriam votado neste Município 2.433 eleitores com abstenção de 3%. Apenas 74 eleitores teriam deixado de votar, havendo Seções com votação unânime para um candidato, sem votos nulos ou em branco. Salienta, ainda, o requerimento que para a Câmara dos Vereadores inexistiu voto nominal, todos os votos foram para as legendas.

No Município de Benedito Leite existem 2.753 eleitores e os boletins dão como tendo votado em certo candidato 2.737, com abstenção de 0,6% ou seja, apenas 16 eleitores não votaram. A Força Federal, requisitada, deixou de se locomover para Benedito Leite e São Felix por determinação do Doutor Juiz Eleitoral.

9ª Zona

Comarca de Pedreiras — Municípios de Pedreiras, Presidente Dutra, Lima Campos, Santo Antônio dos Lopes, Poção de Pedras, Tumtum, Largo de Junco, Igarapé Grande, Esperantinópolis.

Nesta Comarca foi preso na dependência dos Correios e Telégrafos de Pedreiras, o advogado Orlando Bertrand sob a acusação de que tentava fraudar as eleições. No local foram apreendidos alicates, chumbo, selos, envelopes opacos e cédulas de candidatos. A ocorrência se deu com a conivência de certos elementos da Força Federal e responsabilidade do Juiz Eleitoral da 9ª Zona que não fizera o transporte das urnas para a Sede da Junta deixando-as nos Correios de onde é funcionária destacada a esposa de um candidato a deputado Federal e mãe de dois candidatos a deputado Estadual. O fato foi objeto de inquérito, mas, o presidiu o próprio Juiz suspeito de participação e daí nada ser apurado, ao contrário do inquérito determinado pelo Comando da Guarnição Federal no qual as responsabilidades foram fixadas e os criminosos expulsos das fileiras do exército.

23ª Zona

Comarca de Coelho Neto — Municípios de Coelho Neto, Duque Bacelar e Afonso Cunha.

Não houve nesta Zona possibilidade de fiscalização pela ausência de garantias e não envio de Força Federal solicitada pelo Juiz. Para se comprovar a fraude basta salientar que na disputadíssima eleição para Governador em 1960, votaram 2.805 eleitores e nas eleições de que cuida este processo cerca de 7.600. Em Coelho Neto votaram 3.219 eleitores de um total de 3.414, com abstenção de 5,7% ou seja,

ausência, apenas, de 195 eleitores, enquanto que, nas Zonas do Estado onde houve eleição legítima, a abstenção tem a média de 40 a 65%. No Município de Afonso Cunha com 1.750 eleitores teriam votado 1.631 com abstenção de 119, ou seja, 6,2%.

45ª Zona

Comarca de Penalva — Municípios de Monção e Cajari.

Na apuração se comprovou a duplicidade de urnas. Duas Seções de Monção foram apuradas em separado pela Junta porque as urnas utilizadas não foram as enviadas pelo Doutor Juiz Eleitoral. Na verdade as urnas falsas teriam recebidos votos legítimos e deveriam ser trocadas pelas que o Juiz enviara para a Seção. A substituição, porém, não foi possível e aconteceu o impossível. Votos legítimos em urnas falsas. Em Monção, das 33 urnas, apenas se pode excluir do processo de fraude as 3 da sede. Neste Município a apuração foi realizada numa noite (33 urnas). Fatos idênticos teriam ocorrido em Pinga-Fogo e Enseada. Em Cajari, votaram mais eleitores que os inscritos; eram 2.780 e votaram 2.861.

17ª Zona

Comarca de Pastos Bons — Municípios de Pastos Bons, Sucupira do Norte, Paraibano e Nova York.

No Município de Pastos Bons esteve ausente a Força Federal, que foi deslocada para o Município de Nova York e por isso imperou a fraude face à impossibilidade de fiscalização pela ausência de garantias. Deixaram de votar apenas 3,3% dos inscritos, enquanto em Nova York onde havia Força Federal, a abstenção foi 41,3%. Naquele Município não se registrou, sequer, um voto nulo ou em branco e a votação pertenceu unânimeamente a certos candidatos a Senador.

No Município de Paraibano igualmente não esteve a Força Federal, toda deslocada para o Município de Nova York, por ordem do Juiz Eleitoral, e consequentemente surgiu a fraude por falta de segurança e fiscalização, resultando a falsa abstenção de 6,2%.

O Município de Sucupira do Norte tudo ocorreu nas mesmas circunstâncias, com a abstenção de 5,7%.

21ª Zona

Município de São João dos Patos.

O Doutor Juiz Eleitoral reteve na sede da Zona (Barão de Grajaú) todo o contingente da Força Federal deixando de acatar a decisão desta Corte que a concedera para garantir as eleições particularmente naquele Município. Este fato propiciou o enxerto das urnas, mas na ânsia de a fraudarem não houve a necessária cautela resultando diferença entre o número de votos e de votantes. Saliente-se que não haveria dificuldade para transporte das tropas pois entre Barão de Grajaú e São João dos Patos a distância e pouco mais de 1 hora e meia de viagem, em boa estrada, inexistindo razão para a informação do Doutor Juiz quanto à possibilidade de providenciar o transporte da Força.

5ª Zona

Município de Aldeia Altas.

No eleitorado de cerca de 2.900, votaram 2.280. Este Município foi desdobrado de Caxias. Aqui, a abstenção foi superior a 50% e em Aldeia Altas superior a 20%. E Caxias tem melhores condições para realizar um pleito concorrido.

7ª Zona

Municípios de Timbiras e D. Pedro.

Aí também o resultado da eleição não representa verdade, merecendo destacar que o Juiz em 1958 fôra denunciado como autor de fraude eleitoral no Município de Bacabal.

39ª Zona

Municípios de Turiacu, Cândido Mendes, Garutapera e Luiz Domingos Guimarães.

Esta Zona estava sem Juiz, e era jurisdicionada pelo da 14ª Zona, Comarca de Cururupu. Depois para aquela Zona foi nomeado Doutor José de Ribamar Fiqueni, o qual exercera o cargo de Promotor Público e Chefe ostensivo do P.S.D. Este magistrado, após haver assumido o Juizado ainda participou de comícios no Município de Itapicuru e o fato foi denunciado à imprensa e ao T.R.E., sem qualquer resultado prático. A fraude aí foi às câncaras.

20ª Zona

Município de Viana.

Neste Município o Doutor Juiz entregara aos interessados urnas para substituição, quando oportuna. E uma destas urnas foi anulada porque a Força Federal a arrebatara das mãos dos fraudadores, entregando-a ao próprio Juiz.

49ª Zona

Município de Altamira e Lago da Pedra.

A Força Federal destacada para estes Municípios ficou na sede propiciando a fraude. O Delegado do P.S.D. impugnou a apuração e solicitou ao Juiz que fizesse acompanhar o seu recurso das pastas e folhas individuais de votação, o que lhe foi negado. Apresentada a representação contra o Juiz não teve a mesma o devido amparo do Tribunal Regional. Nesta Zona havia urnas em duplicatas, tal como em Monção.

29ª Zona

Municípios de Colinas, Graça Aranha, Fortuna e São Domingos do Maranhão.

O Juiz foi excepcionado por suspeito e o processo correu morosamente permitindo tempo ao Juiz para proceder às eleições e as apurar. O Delegado do P.S.P. impugnou várias Seções e o Juiz não fazia constar das atas as impugnações dos recursos. Não obstante determinação do T.R.E., o qual, embora desobedecido não tomou qualquer providência. Neste Município votaram eleitores cuja exclusão havia sido determinada há mais de um ano.

50ª Zona

Município de São Benedito do Rio Preto.

Também aí imperou a fraude desabusada, e todas as urnas foram impugnadas na apuração.

O requerimento solicitando inquérito para os fatos acima relacionados, em resumo, tem a data de 20 de novembro de 1962, e mandados os autos com vista ao Doutor Procurador-Geral em 26 de novembro de 1962; esteve paralisado até que o ilustrado Doutor Oswaldo Trigueiro, atual Procurador-Geral Eleitoral, deu-lhe andamento, oferecendo o parecer de fls. 379 e 382, apoiando a pretensão dos requerentes.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, vem os Requerentes bater às portas desta Colenda Côte com pedido que melhor seria se endereçado ao Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral do Maranhão ou ao Egrégio Tribunal. E para fazê-lo, esteio encontraria no Código Eleitoral e na Resolução nº 5.234, de 8 de fevereiro de 1955.

Acontece, contudo, que a alentada petição dá destaque e argui a pouca confiança que inspira as autoridades eleitorais daquele Estado, a cujas portas se recusam bater apontando-as como benevolentes, apáticas, senão coniventes com as irregularidades e fraudes descritas no petítório.

Assim é que o próprio Tribunal também teria agido ao arripio da Lei, pois somente a 5 de novembro foi nomeada a Comissão Apuradora de que cogita o Art. 108 do Código Eleitoral e a apuração só se iniciara em 7 de novembro, no dia em que deveria ter terminado consoante determina o Artigo 34 da Resolução nº 7.019 desta Colenda Côte.

Indigita, outrossim, os Requerentes o T.R.E. a dar cobertura aos Juizes e Juntas Eleitorais acusados de fraude, salientando especificadamente que as lamentáveis ocorrências da 24ª Zona, teriam sido devidamente apuradas pelo Tribunal se o quisesse, e no entanto omitiu-se por influência do Juiz Rocha Aguiar. Que, quando da ocorrência de Pedreiras, foi solicitado ao Tribunal o necessário inquérito e este designou para presidi-lo o próprio Juiz suspeito de participante no fato delituoso, razão por que nada ficou apurado. Afirmam, ainda, que ao ser oposta exceção por suspeição do Doutor Juiz da 29ª Zona o Tribunal teria igualmente procedido com indesculpável morosidade, resultando, como consequência, poder o Juiz suspeito presidir às eleições e apurá-las. Censurável, igualmente, afirmam, a pouca autoridade do Tribunal, quando se viu desobedecido na ordem dada ao Juiz para que fizessem constar das atas as impugnações do recurso.

Enfim, não só os Juizes Eleitorais das Zonas relacionadas na inicial, mas, igualmente, o Tribunal, foi pôsto no index pelos peticionários.

Curial, pois, seria se dirigissem a esta Colenda Côte no receio de que se dizem possuídos da inaniidade do pedido se dirigido fôsse à Justiça Eleitoral do Maranhão. São estas as razões que determinaram fôsse o pedido dirigido à esta Colenda Côte e as sopesando entendo que se deva conhecê-lo de vez que, através dele, se objetiva a apuração de fatos que, se verdadeiros, teriam subvertido a verdade eleitoral, fugindo ao alto objetivo sempre colimado por esta Justiça especializada, de eleições limpas, decentes, isentas de influências e de coação de qualquer natureza.

E' verdade que não bastariam meras alegações para que se dê apoio a pedidos de inquéritos, ou correição, evitando com esta atitude de prudência, manifestação de pura desafeição ou de despeito pelo travo da derrota.

Contudo, não é este o caso objeto da apreciação desta Colenda Côte.

Se, em verdade, os peticionários não lograram provar cumpridamente todo o alegado — e nem era mister fazer, pois nos vemos, apenas, face a um pedido de inquérito — é de reconhecer que carregaram para o processo elementos indiciários suficientes ao convencimento de que, realmente, a Justiça Eleitoral do Maranhão em várias de suas Zonas muito deixa a desejar.

E somos conduzidos a indagar por que esta animosidade partida de pessoas credenciadas que devem bem pesar a responsabilidade das acusações que fazem quando o comum é merecer a Justiça Eleitoral, da quase unanimidade das Circunscrições do País, respeito e consideração. Recordamos a propósito que, quando o Doutor Clodomir Teixeira Milet, um

dos signatários do requerimento originador deste processo, o mesmo cidadão que no recinto desta Colenda Côrte solicitou a palavra para ratificar em nossa presença tudo que escreveu, discursava na Câmara dos Deputados, para escampelar o procedimento de muitos dos Juizes de seu Estado apartou-o o líder do P.T.B., para declarar que desejava prestar um testemunho do impecável desempenho e imparcialidade da Justiça do Estado de Santa Catarina, quando era certo que o seu Partido havia sido derrotado nas últimas eleições daquele Estado. Na mesma oportunidade outros parlamentares intervieram nos debates para expressarem o maior respeito e admiração aos Magistrados dos Estados que representam na Câmara. Por que a Justiça do Maranhão não mereceu os mesmos encômios?

Esta Colenda Côrte numa das suas últimas Seções teve oportunidade de ouvir o depoimento do Juiz Renato Carvalho, da 34ª Zona do Estado do Maranhão, que nos descreveu com tintas fortes tudo de censurável ocorrente na sua Comarca no Setor eleitoral. E foram palavras alicerçadas em provas, pois que trouxe consigo aquele Magistrado abundante material que depositou na Secretaria desta Colenda Côrte, entre os quais inúmeros processos de inscrição com acervo de erros e irregularidades de espantar, bastando salientar que o mesmo retrato, em muitos casos, foi utilizado para o alistamento de várias pessoas. Aquêlê Magistrado referiu-nos na mesma oportunidade os percalços que tem de enfrentar para o desempenho de sua alta função, o que o levava a temer até quanto à sua segurança pessoal.

Alie-se este fato à tentativa de fraude que os peticionários mencionam — ocorrências objeto de inquérito — e aos poucos se vai formando a cadeia de indícios justificadora de uma providência desta Colenda Côrte.

Mas, a meu ver, o mais forte indício de irregularidade — digamos assim em linguagem amena — da maneira como se procederam as eleições nas Zonas em causa foi o alto indício de comparecimento dos votantes com inexistência de votos nulos ou em brancos.

Todos nós sabemos, e as estatísticas nos revelam que o índice de comparecimento na base de 80% pode ser considerado um recorde. É excepcional.

No entanto, em Loreto, a abstenção foi de 1,7%, em Parnarama 4%, Coelho Neto 8,6%, Duque Bacelar 4,9%, Afonso Cunha 6%, Matões, 9,1%, São Felix das Balsas 3%, São Raimundo das Mangabeiras 2,3%. Em São Felix das Balsas com uma população de 4.688 habitantes o seu eleitorado é de 2.512 o que constitui outro recorde, pois sabe-se que, em média o eleitorado de uma Zona não atinge 1/3 da população.

Temos assim que se forma em verdade uma cadeia de indício a aconselhar medidas que ponham a limpo se algo de errado existe repondo-se as coisas nos devidos lugares.

Tais medidas, porém, não poderão ser tomadas através de inquérito administrativo porque para tal mister se fazia uma perfeita individualização das responsabilidades, permitindo-se o procedimento prescrito no Art. 4º da Resolução nº 5.234.

A providência pois melhor se enquadra como correção.

Ela deverá ser levada a termo pelo Doutor Corregedor nas Zonas já mencionadas no relatório supra, e com assistência e atuação do Doutor Procurador Regional ou quem o Doutor Procurador-Geral Eleitoral houver por bem designar.

Na correção atender-se-á ao que dispõe o Artigo 2, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i e j, da instrução nº 5.234. Deve ainda em investigação apurar-se se as eleições se procederam regularmente em ambiente de liberdade para o exercício do voto tomando-se depoimentos. Igualmente, deverá ser investigado das razões que determinaram o excepcional índice de

comparecimento de eleitores; se os Juizes cumpriram o Art. 42 da Lei nº 2.550 e as Juntas Apuradoras o Art. 13 da Lei nº 4.115, e tomadas quaisquer outras providências que no entender do Senhor Desembargador Corregedor fôr útil ao esclarecimento dos fatos argüidos e correção de irregularidades. O resultado da correção ora determinada deverá ser levado ao conhecimento do T.R. do Maranhão, e a esta Colenda Côrte fixando-se para tal o prazo de 90 dias.

Só depois disto então, bem demarcados os fatos e apurada que seja a veracidade das acusações articuladas e bem caracterizadas e individualizadas as responsabilidades será de se determinar a abertura de inquérito administrativo com as formalidades e garantias de defesa.

Concluo, pois, Senhor Presidente, deferindo o pedido não nos termos em que foi apresentado, mas sim para se proceder a uma correção geral nas Zonas Eleitorais já mencionadas no Relatório e pela forma enunciada.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o voto do eminente Ministro Relator se ajusta perfeitamente ao art. 76, § 1º, da Lei nº 2.550, que é o seguinte:

“§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir”.

Quer dizer, isso compete a êle, ao Corregedor da Justiça do Maranhão.

O Tribunal está determinando que o Corregedor assim proceda nessas comarcas ou em quaisquer outras, em que houver fraude.

Assim, Senhor Presidente, voto também nesse sentido. O relatório será um elemento de instrução de cada recurso dirigido a este Tribunal. Será interessante que se marque um prazo, senão pode demorar indefinidamente. Entendo que o Corregedor deve ser acompanhado de um Procurador. Essa determinação ficará a cargo do Senhor Doutor Procurador-Geral.

O eminente Ministro Relator votou de acordo com a lei. Este Tribunal é quem deve determinar supletivamente que se faça a instrução desse recurso que vem subindo e o Doutor Procurador-Geral, então, designar um Procurador Regional para acompanhar o Corregedor; isto, dentro das Instruções.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Será nomeado um procurador seccional?

O Doutor Procurador-Geral — Designaria um.

O Senhor Ministro Villas Boas — Houve inúmeras fraudes. O Corregedor geral fará um relatório completo e no momento de julgarmos esses recursos, nos orientaremos pelo seu relatório. Não é nesse sentido que estamos votando?

Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, é com pesar que verifico que a Justiça Eleitoral do Maranhão não oferece as necessárias garantias, de isenção e, por isso, entendo que o Tribunal deve designar um Corregedor para esse inquérito, porque não acredito que se apure qualquer coisa. Ou, então, que o ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral deve designar um Procurador de sua inteira confiança, para acompanhar esse inquérito. Mas penso, também, que se deve permitir a pre-

sença de delegados dos partidos interessados na apuração das fraudes, para acompanhar o inquérito e que se dê aos mesmos, todas as garantias para esse fim. Que se apure a verdade, que é este o interesse precípuo da Justiça Eleitoral, a verificação das numerosas fraudes apontadas.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não parece a V. Ex.^a, que a presença desses delegados de partidos vai tumultuar e tornar mais difícil a apuração dos fatos?

Entendo que se fôr designado um corregedor da confiança do Doutor Procurador-Geral, ficará dispensada a presença dos delegados de partidos.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O importante é que se apure a procedência dos fatos, e a presença deles poderá até ajudar e contribuir para que a verdade surja em toda a sua plenitude.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Entendo que deveria ser feita a apuração, somente pelo corregedor, pela Justiça Eleitoral. Poderia, haver, até, abuso.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Para limitar os abusos, os partidos que estão em causa, no pleito, indicariam um só delegado para acompanhar o inquérito.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Fiscalização sem intervenção, não se pode evitar.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ficaria, então ao critério do juiz instrutor admitir provas ou diligências inúteis. O Juiz, como disciplina o processo penal, tem um certo arbítrio na condução do processo e pode recusar provas e diligências impertinentes.

O princípio processual é que as partes não intervêm nos inquéritos processuais. Mas este é um inquérito de natureza criminal e as partes têm direito de nele intervir.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Este não é um inquérito criminal, *data venia*.

O Senhor Ministro Villas Boas — Este inquérito deve ser elemento de instrução de recurso.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Isso é uma prova, e uma prova muito boa, mas entendo que foge um pouco ao inquérito administrativo, apurar fatos que são indicados como fraude e o princípio dessa natureza é de que as partes não devem intervir.

Assim, Senhor Presidente, eu votaria contra a intervenção das partes nos inquéritos. E nesse inquérito, ficariam os da Justiça, apenas.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Entendo que deve-se propiciar que aos interessados na apuração dos fatos denunciados sejam admitidos a acompanhar o processo.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou com o Senhor Ministro Relator. Entendo que o Doutor Procurador-Geral da República deverá designar o Procurador para participar dos trabalhos. Já existem elementos fortíssimos para proceder às investigações. Se aos interessados forem dados prazos para indicar prova e requerer diligências, isso virá dilatar demasiadamente o tempo das investigações.

O Senhor Ministro Presidente — Deve-se ter em conta que se trata de um processo *sui generis*.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Devem ser elementos seguros para se poder decidir a questão.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, meu voto está de acordo com o do eminente Senhor Ministro Relator. Entendo que o Corregedor e o Procurador da República designado de-

verão ter ampla liberdade de movimentos na condução das provas e diligências.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Godoy Ilha, no sentido de que o partido possa intervir nos inquéritos.

O Senhor Ministro Presidente — Eu entendo que a juntada de documentos não prejudicará o andamento do processo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Eu admito que as partes forneçam ao Procurador os documentos.

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Ministro Relator está de acordo?

O Senhor Ministro Henrique Braune — Sem dúvida, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

Nota — Segue o Parecer da Procuradoria-Geral.

PARECER Nº 81-OT

Relator Ministro Henrique Braune

1. O Partido Social Progressista e os seus candidatos ao Senado nas eleições de 7 de outubro de 1962, após relataram uma série de fraudes que teriam ocorrido no alistamento e nas apurações das mencionadas eleições, em 15 Zonas eleitorais do Estado (5^a, 7^a, 9^a, 17^a, 21^a, 24^a, 28^a, 29^a, 36^a, 42^a, 45^a, 49^a e 50^a), requereram:

a) instauração de amplo e rigoroso inquérito para apurar as fraudes praticadas nos municípios acima mencionados;

b) requisição ao Ministério da Guerra do Inquérito feito pela Guarnição Militar do Maranhão referente à prisão do Doutor Orlando Bertrand que com a cumplicidade de militares estaria fraudando as urnas dos Municípios da 9^a Zona Eleitoral do Estado e bem como cópias de

c) todos os relatórios apresentados aos Comandantes do 24^o B. C. e da Guarnição Federal do Maranhão pelos destacamentos encarregados de fiscalizar a eleição e a apuração nas diversas zonas do Estado;

d) apreensão de todos os papéis eleitorais, inclusive atas de eleição, folhas individuais de votação, canchotos de títulos, urnas que serviram à eleição de todos os Municípios acima mencionados, a fim serem procedidos às necessárias vistorias e perícias no andamento do inquérito cuja instauração ora se pede;

e) requisição ao T.R.E. das fichas modelo nº 6; da relação dos eleitores inscritos e transferidos nos Municípios referidos neste processo e comunicados ao T. R. E. pelos Juizes Eleitorais nos termos do art. 16 e seus §§ da Lei nº 2.550;,"

2. Alegam também os denunciantes que a maioria dos juizes eleitorais não cumpriu o disposto

no art. 42 da Lei nº 2.550, bem como o disposto no art. 13 da Lei nº 4.115, que prescrevem:

Lei nº 2.550 — “Art. 42. Até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do artigo 175, nº 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.”

Lei nº 4.115 — “Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta, será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes, que o desejarem.

§ 1º

§ 2º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa da expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros”.

3. Para comprovar a fraude que teria havido na apuração, anexam os denunciante vários “boletins de apuração” expedidos e autenticados por três Juntas Apuradoras, e pelos quais se verifica que, nessas Juntas, em diversas seções, todos os eleitores que compareceram votaram nos candidatos de um só partido, não havendo sequer um voto em branco ou nulo em inúmeras seções.

4. Quanto às fraudes que teriam ocorrido no alistamento, este colendo Tribunal teve conhecimento, através das declarações prestadas em sessão secreta pelo juiz eleitoral da 34ª Zona do Maranhão que nessa zona elas realmente existiram. As folhas individuais de votação dos “eleitores” alistados fraudulentamente foram exibidas ao Tribunal e aqui ainda se encontram. E pelas declarações prestadas pelo referido juiz eleitoral este Tribunal tomou conhecimento da inscrição de menores de 18 anos, de eleitores já falecidos que continuaram “votando” e podem constatar, através das folhas de votação, que em inúmeros casos a fotografia de um mesmo indivíduo foi utilizada para a inscrição de dois, três e até quatro eleitores, cada qual com um nome diferente.

5. Diante da prova já existente de fraude no alistamento que vieram corroborar a denúncia de fls. 2 — dos indícios de fraudes ocorridas na apuração, e da acusação contra o não cumprimento de dispositivos do Código Eleitoral por parte de vários juizes (não cumprimento desse que constitui crime eleitoral — arts. 42 da Lei nº 2.550 e 13 da Lei nº 4.115), esta Procuradoria-Geral opina no sentido de que seja deferido o pedido de fls. 2 e seguintes, a fim de que seja instaurado o inquérito requerido, no qual além das alegadas fraudes no alistamento e nas apurações, deve ser apurado, também, se houve infringência, por parte de juizes eleitorais, do disposto nos arts. 42 da Lei nº 2.550 e 13 da Lei número 4.115.

6. Parece-nos, finalmente, que o referido inquérito deve ser instaurado e procedido pelo Corregedor Geral Eleitoral do Maranhão, colendo esta Procuradoria-Geral, se este colendo Tribunal julgar

conveniente, designar um Procurador da República para acompanhar os trabalhos.

E' o nosso parecer.

Distrito Federal, em 23 de julho de 1964. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.465

Processo n.º 2.761 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Caso em que é de indeferir pedido de destaque de verba suplementar.

A suplementação das dotações que foram atribuídas aos T.R.E. pela Lei de Meios, somente poderá ser pleiteada mediante mensagem dirigida ao Congresso e não por pedidos de destaques ao T.S.E.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o destaque solicitado, de acordo com a informação da Secretaria, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de agosto de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, solicitando destaque de verba suplementar na importância de Cr\$ 3.802.000,00 (três milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros).

A Secretaria emitiu o parecer de fls. 4, no qual se pronunciou da seguinte maneira:

“O T.R.E. do Amazonas solicita um “destaque de verba suplementar de Cr\$ 3.802.000,00, para atender ao pagamento das diversas Consignações e Subconsignações” que relaciona. Explica que o destaque solicitado se justifica em razão da insuficiência dos créditos votados no orçamento, insuficiência essa decorrente do aumento dos preços dos materiais.

As dotações para as quais o T.R.E. quer suplementação por meio de destaque que — embora não haja sido mencionado especificamente, — podemos presumir, pretende seja concedido à conta da dotação orçamentária destinada a “despesas gerais com eleições” (Subconsignação 1.6.09), são as seguintes:

“Diárias, artigos de expediente, combustíveis e lubrificantes, material bibliográfico, mobiliário em geral, passagens, iluminação, serviços de asseio e higiene, reparos e adaptação de bens móveis, publicações e serviços de imprensa e finalmente despesas miúdas de pronto pagamento”.

Pudessem os Tribunais recorrer a destaques à conta da verba global destinada a “despesas gerais com eleições”, quando necessitassem de suplementação para as dotações orçamentárias que considerassem insuficientes, inoperante seria o exame das propostas orçamentárias e a fixação das verbas para eles consignadas na lei de meios.

Diante do exposto, *data venia*, achamos que deve ser negado o destaque e cientificado o T.R.E. de que a suplementação das dota-

ções que lhe foram atribuídas pela Lei de Meios, somente poderá ser pleiteada mediante mensagem dirigida ao Congresso."

E' o relatório.

* * *

Meu voto é no sentido da denegação do destaque de acordo com o parecer da Secretaria acima transcrito.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.466

Consulta n.º 2.743 — Classe X — Rio de Janeiro (Barra do Pirai)

Não se conhece a consulta formulada por Delegado de Diretório Municipal de partido.
Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Delegado do Diretório Municipal do Partido Libertador de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, sobre se se extingue, e de que modo, o mandato de vereador, de acordo com o art. 48, inciso I, letra b, da Constituição Federal e da Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, uma vez que os delegados municipais de partido não têm competência para consultar originariamente ao Tribunal, de acordo com o art. 17, letra e do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de agosto de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Partido Libertador por seu Diretório Municipal de Barra do Pirai — consulta a este Tribunal se se extingue, e de que modo, o mandato de vereador, de conformidade com o art. 48, inciso I, letra b, da Constituição Federal e Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral, esta, a fô-lhas 8, assim se manifesta:

"1. Consulta o Partido Libertador, por intermédio do seu Delegado junto ao juízo eleitoral de Barra do Pirai, Estado do Rio

"se se extingue, e de que modo, o mandato de vereador, de acordo com o artigo 48, inciso I, letra b da Constituição Federal e da Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948".

2. Opinamos pelo não conhecimento da consulta, porque:

a) falta qualidade ao signatário da petição de fls. 2, uma vez que os partidos são representados perante este Tribunal pelos

delegados credenciados pelos seus respectivos Diretórios Nacionais;

b) a matéria mencionada na consulta escapa à competência da Justiça Eleitoral, que se exaure com a expedição dos diplomas; a garantia do direito acaso existente de um vereador que tenha o seu mandato cassado ou declarado extinto por qualquer Câmara Municipal, será dada pela Justiça comum e não pela Eleitoral; conseqüentemente, esta, em consulta não pode tratar de assunto que não está sob a sua alçada e nem dar normas orientadoras para magistrados da Justiça comum;

c) a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as consultas só devem ser respondidas quando formuladas em tese; a constante destes autos procura solução para caso concreto, versando sobre situação de fato existente na Câmara Municipal de Barra do Pirai.

E' o nosso parecer".

PRELIMINAR — VOTOS

E' o relatório.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, não me parece que faleça competência ao Delegado do Partido Libertador, signatário da consulta, para submetê-la a este Tribunal Superior. Em princípio, qualquer delegado de partido ou mesmo qualquer eleitor poderá consultar-nos em tese, sobre matéria de índice eleitoral. Por isso, *data venia*, discordo da prejudicial levantada pela ilustre Procuradoria.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o Código Eleitoral em seu art. 17, letra e dispõe:

"Art. 17.

e) responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;"

Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, não conheço da presente consulta.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que a consulta versa sobre questão eleitoral de ordem geral, não podendo ser formulada por delegado de Diretório Regional. Assim, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, não conheço da presente consulta.

* * *

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, entendo que toda ação está subordinada a um método. O delegado de partido tem direito a pedir a orientação deste Tribunal, mas está subordinado a um método e portanto deverá ser a consulta do Delegado Regional submetida à apreciação do Tribunal local. Ficaria uma balbúrdia se todos os delegados de partido se dirigissem diretamente a este Tribunal.

Data venia, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Villas Boas.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Villas Boas.

O art. 17, letra e, do Código Eleitoral dá competência aos Tribunais Regionais para responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe foram

feitas por autoridade pública ou partido político registrado.

Os delegados não deixam de ter competência para consultar, mas, me parece, não originariamente a este Tribunal Superior Eleitoral.

• • •

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Villas Boas.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3

Artigos 5.º e 6.º

Alistabilidade de quem teve cassados os direitos políticos — Voto do analfabeto — Alistabilidade de militares.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Na presente sessão, o Congresso realizará as votações correspondentes à matéria contida nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 3, de iniciativa do Senhor Presidente da República. A discussão foi encerrada na sessão noturna de ontem. A matéria sujeita à deliberação do Congresso será a ele submetida separadamente. Em primeiro lugar, será votado o art. 5º, que está assim redigido:

“Art. 5º Substitua-se o art. 132 da Constituição pelo seguinte:

“Art. 132. Não podem alistar-se eleitores os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 1º É facultado, o alistamento do analfabeto, limitado, porém, o exercício do voto, também sem caráter obrigatório, às eleições municipais, mediante processo idôneo determinado em lei.

§ 2º São alistáveis os militares, desde que sejam oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes e suboficiais, sargentos e alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais”.

A esse art. 5º, foram oferecidas nove emendas, a saber, as de ns. 2, 15, 17, 22, 26, 27, 28, 29 e 30. As emendas de ns. 2 e 22 receberam parecer favorável em parte e parecer contrário na parte restante. As demais emendas receberam todas elas parecer contrário da Comissão Mista.

Sobre a mesa há requerimento de preferência para as emendas: nº 22, requerimento de autoria do Senhor Deputado Martins Rodrigues; nº 2, também de autoria do Senhor Deputado Martins Rodrigues; nº 28, de autoria do Deputado Doutel de Andrade; nº 29, também de autoria do Deputado Doutel de Andrade; nº 30, de autoria do Senhor Deputado Humberto Lucena; nº 33, de autoria do Senhor Deputado Martins Rodrigues; e nº 32, de autoria do Senhor Deputado Doutel de Andrade.

Todos os requerimentos são, portanto, subscritos por líderes, que representam, pelo menos, um quarto dos Senhores Congressistas. Serão votados na ordem dos dispositivos a que dizem respeito, obedecendo a ordem de seu recebimento pela Mesa.

Aprovado o requerimento, passar-se-á imediatamente à emenda a que ele se refere. Se ela for aprovada, ficarão prejudicados os demais requerimentos para emendas sobre a mesma matéria. Se

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

fôr rejeitada a emenda, votar-se-á o requerimento seguinte. E assim por diante.

Tem a palavra o nobre Deputado Chagas Rodrigues, para uma questão de ordem.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(Para uma questão de ordem) — Sem revisão do orador? — Senhor Presidente, entre os pedidos de preferência anunciados por V. Exª há um da liderança do P.T.B., referente...

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A liderança do P.T.B. apresentou dois requerimentos. O primeiro se refere à Emenda nº 22 e o segundo à Emenda nº 29.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Perfeitamente. V. Exª há de ver que o referente à Subemenda nº 28 é um destaque para uma subemenda supressiva, por isto que a referida Subemenda nº 28 manda erradicar do § 1º do art. 132, objeto do Art. 5º da Emenda, toda a parte que se segue à expressão “é facultado o alistamento do analfabeto”. De modo, Senhor Presidente, que sendo uma subemenda supressiva essa para a qual solicitamos destaque, pediríamos a V. Exª que, tendo em vista a natureza mesma dessa subemenda, V. Exª lhe concedesse preferência com relação às demais subemendas, pois nenhuma delas é subemenda supressiva. Talvez, uma subemenda mandando suprimir todo o § 1º tivesse uma preferência natural sobre esta nossa Subemenda de nº 28, que manda suprimir quase todo o § 1º. De modo que a nossa questão de ordem é no sentido de que V. Exª defira a preferência, para a Subemenda nº 28, tendo em vista tratar-se de uma subemenda supressiva referente a quase todo o § 1º, pois, que excetua apenas — repito — o primeiro período.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A Presidência havia considerado a circunstância. Na verdade entretanto, a emenda apenas pode ser tida como emenda modificativa. A circunstância de ela mandar suprimir determinados trechos, não significa que, por usar o verbo *suprimir*, seja supressiva. Ela é uma emenda modificativa. Manda suprimir do texto tudo quanto permita que uma nova redação e uma nova finalidade se alcance. Manda suprimir do texto todas as palavras que se seguem às seguintes: “É facultado o alistamento do analfabeto”. Ela é, portanto, uma emenda substitutiva realmente. Assim sendo, será votada de acordo com o que foi anunciado pela Presidência: na ordem de entrega dos requerimentos à Mesa. Não pode a Presidência considerar como supressivo texto que é meramente modificativo.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR ÚLTIMO DE CARVALHO:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR ÚLTIMO DE CARVALHO:

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, este Congresso encontra-se reunido sob a esclarecida direção de V. Ex.^a para cristalizar os anseios da Nação brasileira, anseios conhecidos deste Parlamento, desde remotos tempos, através de proclamadas reformas de base. Entre estes anseios, Senhor Presidente, figura aquele da tranqüilidade nacional, o de repor a Nação brasileira naquele clima de confiança de que tanto necessita para alcançar os seus objetivos. E, portanto, oportuno que eu ocupe esta tribuna, com a tolerância de V. Ex.^a, para trazer um desmentido formal a malévolo anúncio originário do Rio, de que nos deu conta esta manhã, o rádio desta Capital, sobre a dispensa em massa de servidores públicos, com o único e exclusivo objetivo de gerar intranqüilidade. Tomando conhecimento dessas notícias, telefonei ao digno diretor do DASP nosso antigo colega Wagner Estelita e S. S.^a as desmentiu. Declarou que o Governo absolutamente trata de dispensar interinos ou outros quaisquer servidores, a não ser os que estejam ocupando cargos para os quais haja candidatos aprovados em concurso.

Portanto, Senhor Presidente, ocupo a tribuna, para, com a tolerância de V. Ex.^a, anunciar à Nação que não tem fundamento algum, absolutamente, a notícia propagada de que os interinos serão dispensados pelo Governo da República. Trata-se de mais uma dessas notícias criadas por aqueles que desservem à Nação, que querem implantar um clima de intranqüilidade no Brasil.

O povo brasileiro pode estar certo da inveracidade da notícia e confiar no Poder Executivo, dirigido pelo Senhor Presidente Castello Branco, no Poder Legislativo, por V. Ex.^a, e no Poder Judiciário, que é a garantia da execução de nossas leis. (*Muito bem*).

Os três Poderes estão atentos para, em primeiro lugar, garantir à Nação um clima de paz. O Poder Executivo, ainda hoje, tomará as medidas necessárias contra essa estação de rádio e esses jornais que não têm outro objetivo senão o de intranqüilizar a Nação brasileira. (*Muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A sessão será reaberta dentro de cinco minutos, dado que a Mesa está aguardando a formação de quorum, e já estamos muito próximos do quorum para a votação. Reaberta a sessão, iniciar-se-ão as votações.

Está suspensa a sessão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Está reaberta a sessão.

A lista de presença acusa o comparecimento de 314 Senhores Deputados e 97 Senhores Senadores.

Há, pois, número para votações.

Conforme a Presidência informara, vários requerimentos de preferência haviam sido encaminhados à Mesa. O primeiro a ser considerado, na ordem de entrada, é o relativo à subemenda nº 28, requerimento de autoria do Deputado Doutel de Andrade, o qual será lido pelo Senhor 1º Secretário.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO:

(*Lê*) — “Requeiro, na forma regimental, preferência para a votação da Subemenda nº 28 ao Projeto de Emenda à Constituição nº 3-64”.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Este requerimento é exatamente aquele a respeito do qual a Mesa ha-

via dado decisão, ignorando, entretanto, que fôsse o primeiro apresentado à Mesa. Este requerimento diz respeito à subemenda nº 28 que manda suprimir do § 1º do art. 5º todas as expressões que venham após as seguintes “é facultado o alistamento do analfabeto”.

Vai-se votar a preferência.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Com a palavra o nobre Deputado Chagas Rodrigues.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro ofereceu a subemenda nº 28 que manda suprimir, como diz V. Ex.^a, toda a parte que se segue ao período “é facultado o alistamento do analfabeto”, no § 1º do art. 132, objeto do art. 5º da emenda.

A redação do § 1º acresce:

“Limitado, porém, o exercício do voto, também sem ser obrigatório, às eleições municipais mediante processo idôneo determinado em lei”.

O Partido Trabalhista Brasileiro defende o princípio de que aos analfabetos se deve assegurar o direito de votar em todas as eleições, à semelhança do que ocorre, hoje, em todos os países da América Latina, com exceção de três, bem como nos países da Europa, da Ásia e dos demais continentes.

Sabemos que a nossa emenda não será aprovada hoje. O Congresso se limitará, tão-somente, a aceitar a redação tal como foi sugerida pelo Governo, isto é, facultando o alistamento do analfabeto apenas nas eleições municipais. O fato de não lograr a nossa subemenda aprovação não nos desestimula. Pelo contrário vamos conseguir, estamos certos, a vitória de incorporar os analfabetos na cidadania brasileira, conquanto apenas na área municipal.

Quero lembrar aos nobres Congressistas que a luta em defesa dos direitos políticos da mulher, a luta que se travou pelo voto feminino, também foi difícil. No Parlamento inglês, como de outros países, várias foram as votações que concluíram pela rejeição da medida. Na Inglaterra, começaram as mulheres a votar apenas nas eleições municipais. Posteriormente, foram-lhes dados todos os direitos políticos. Na própria França e na Itália só depois da última guerra conseguiram elas os direitos políticos. Estamos, neste País, seguindo, ainda que em outra época, aquelas mesmas linhas. Os analfabetos passarão, estamos certos, a votar nas eleições municipais. Os analfabetos perante o Direito Civil são capazes, perante o Direito Penal, são responsáveis, trabalham e produzem, e, hoje, estão identificados com os anseios da Nação pois, através do rádio, da televisão e do cinema, acompanham os esforços do País, as idéias e os debates. Todos compreenderão, mais cedo do que é de supor-se hoje, que a eles se devem estender, na primeira oportunidade, os direitos políticos, para que lhes seja assegurado participar das eleições estaduais e municipais.

Aqui fica marcada a posição do Partido Trabalhista Brasileiro. Vamos votar o § 1º pelo que ele significa no momento. E estamos certos de que, mais cedo ou mais tarde, cairão todas as barreiras. Todas as classes, todos os agrupamentos, todas as correntes de opinião, todos os brasileiros maiores de 18 anos serão incorporados à cidadania, participarão do corpo eleitoral e decidirão dos destinos políticos deste país. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, quando do plebiscito, ofereci à consideração da Câmara projeto, que não teve curso, assegurando o voto ao analfabeto naquele comício eleitoral. Não posso deixar de ratificar, nesta oportunidade, minha opinião.

Acabo de voltar da Argentina e ali recolhi a notícia de que os analfabetos votam e votam em todas as eleições, sem que isso contribua para qualquer tumulto ou demérito do pleito.

Senhor Presidente, desejo também declarar que me manifestei pelo voto ao analfabeto, para que ele compareça a todas as eleições do País, desde que a lei lhe assegure os meios de ter resguardado seu voto e a sua liberdade.

Apenas esta declaração, Senhor Presidente, para justificar atitude já há muito assumida perante o povo e perante o meu eleitorado. (Muito bem; muito bem).

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a Comissão Mista deu parecer à emenda nº 28, porque entendeu de acolher a emenda nº 22, de autoria do nobre Deputado Martins Rodrigues, a qual teve o merecimento de erradicar do projeto do Senhor Presidente da República uma expressão evidentemente equivocada. Ali está consignado que "o analfabeto votará nas eleições municipais, de acordo com processo idôneo". Presume-se que todo o processo adotado pela lei é idôneo. Por conseguinte, tira-se da determinação da proposta do Senhor Presidente da República esta expressão equivocada, para adotar-se outra correspondente e escoreita: "em processo regulado por lei". É evidente, portanto, que o preceito constitucional, se aprovado, constituirá uma disposição que não é *self executing* isto é, depende de regulamentação prevista em lei. A lei condicionará e disporá sobre o voto do analfabeto. Não é possível que se defenda irrestritamente o voto do analfabeto. Não podemos patrocinar a extensão do voto ao analfabeto indiscriminadamente. Em linha de princípio, deveríamos defender a erradicação do analfabetismo em nosso País, e a Constituição da República não deveria consignar essa realidade infamante da existência de analfabetos na Nação brasileira.

A Comissão Mista, no entanto, atendendo aos reclamos de várias partes e instruídas esposadas por outra corrente que não admitia sequer a consignação da norma constitucional em favor do analfabeto, adotou a transação que está prevista na emenda nº 22, isto é, o analfabeto é alistável e votará na eleição municipal, mas o exercício do voto estará subordinado e condicionado à determinação que a lei porventura adotar posteriormente.

Por conseguinte, solicito ao Plenário que, mantendo o pronunciamento da Comissão Mista, atento à realidade nacional, rejeite a emenda, não lhe dando a preferência pretendida e aprove, em consequência, no momento oportuno, a emenda nº 22, conforme parecer devidamente publicado. (Muito bem; muito bem).

O SENHOR HUMBERTO LUCENA:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, ontem à noite, em longo discurso durante a discussão da matéria, fixei, definitivamente, a minha posição sobre a questão do voto do analfabeto, alinhando os argumentos que a meu ver, aconselhavam a introdução da medida no texto constitucional brasileiro, a exemplo do que já ocorre em vários países do mundo civilizado.

Agora, no momento em que passamos à votação, venho a esta tribuna declarar que havia apresentado a Emenda Substitutiva nº 33, ao projeto do Governo, no sentido de que a extensão do voto do analfabeto, ao invés de se limitar às eleições municipais, como preconizou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República — com quem aliás me congratulo pela iniciativa — se restringisse às eleições majoritárias, porque a experiência que nesse sentido tivemos com a instituição da cédula única já nos indicou o melhor caminho. Na verdade, o processo mais fácil para o eleitor no Brasil é o das eleições majoritárias. Tenho a impressão, portanto, de que, se déssemos, ao analfabeto, o direito de escolher, apenas, o Presidente da República, o Governador do Estado e o Prefeito, estaríamos facilitando, sobremaneira, o seu comparecimento às urnas. A minha emenda, aliás, alcançou expressiva votação na Comissão Mista que estudou a matéria. O resultado ali apurado foi de 15 votos contrários e 11 favoráveis. Entretanto, como essa emenda substitutiva não está destacada. Assim, por questão de coerência e para fixar-me historicamente na discussão deste assunto, venho dizer que, se for feita a chamada nominal, darei o meu apoio à emenda do nobre Deputado Chagas Rodrigues, que estabelece o voto do analfabeto, de maneira ampla, para todos os brasileiros. Aliás, o Partido Social Democrático, na reunião de sua bancada, fixou posição favorável à tese do voto do analfabeto. Apenas, por medida de cautela, a título de experiência, aceito a proposta do Governo, no sentido de que se limitasse às eleições municipais.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SENHOR PERACCHI BARCELOS:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, em que pese a opiniões em contrário, penso que a revolução não se recomendaria, nem se recomendará inserindo na nossa Carta Magna o direito de voto ao analfabeto.

O Senhor Mendes de Moraes:

Muito bem.

O SENHOR PERACCHI BARCELOS:

Tenho pelo homem que não conseguiu alfabetizar-se talvez não tanto por sua culpa e responsabilidade, se não por culpa e responsabilidade maior dos governos, a mais profunda admiração e respeito. Reconheço que existem entre os analfabetos homens que se conduzem na vida com muito maior consciência de seus atos do que muitos letrados, do que muitos alfabetizados. Mas, do ponto de vista psicológico, parece-me um desastre consignar-se na Constituição da República o direito de voto.

O Senhor Paulo Sarasate:

Sob qualquer ponto de vista — psicológico ou não, educacional — sob qualquer ponto de vista, o voto do analfabeto é um erro.

O SENHOR PERACCHI BARCELOS:

O nobre Deputado Paulo Sarasate...

O Senhor Mendes de Moraes:

Vai ser a ressurreição dos coronéis no interior dos Estados.

O SENHOR PERACCHI BARCELOS:

...condena o voto do analfabeto, quer do ponto de vista psicológico, quer do ponto de vista educacional. Indiscutivelmente tem razão S. Ex^a. Não obstante, agora, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, existem muitos eleitores que nada mais nada menos são do que analfabetos, aos quais se ensinou apenas a assinar o nome para se alistarem, mas que ainda encontram tremenda dificuldade para definir seu voto. Não digo que encontrem dificuldade para identificar pessoas nas quais, talvez,

devam votar; porém encontram dificuldade exatamente para selecioná-las na cédula em que devem consignar seu voto. Além do mais, a campanha que devemos encetar é a da alfabetização. Dizia ontem o Senhor Presidente da República em sua fala ao povo brasileiro, da deficiência de salas para a alfabetização. Meus Senhores, em qualquer lugar, em qualquer recanto, no galpão, na sala, no escritório, na casa de quem quer que se disponha a ajudar este País a redimir-se do cancro do analfabetismo haverá uma sala, uma cadeira, alguém que possa tornar alfabetizado esses que não tiveram a felicidade de frequentar escolas. Este é um trabalho a que devemos, conclamar todo o povo brasileiro, todos os cidadãos prestantes (*Palmas*). Se cada um dos brasileiros prestantes resolver alfabetizar um dos analfabetos existentes ainda em nossa Pátria, o analfabetismo será erradicado na vida brasileira.

Senhor Presidente, Senhores Congressistas, votarei, portanto, contra a subemenda e votarei contra a própria emenda à Constituição sugerida pelo Senhor Presidente da República.

Era esta, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, a manifestação clara e expressa que eu desejava deixar perante esta casa. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Vai-se passar à votação. O nobre Deputado Antônio Feliciano está inscrito para encaminhar a matéria. No momento, estamos apreciando o requerimento de preferência. Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento de preferência à subemenda nº 28 queiram permanecer como se acham. (*Pausa*). Foi rejeitado.

O SENHOR JOÃO HERCULINO:

Senhor Presidente, peço verificação. (*Pausa*).

Senhor Presidente, atendendo ao nobre Relator e em virtude do desejo geral dos Senhores Deputados e Senadores, desisto do pedido, mas fica marcada a nossa oposição, em defesa de subemenda para a qual pedimos destaque.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — O nobre Deputado João Herculino desistiu do requerimento que formulara.

Em seguida, o Congresso deverá apreciar o requerimento de preferência para a emenda nº 22, na parte que teve parecer favorável. A parte da emenda nº 22, para a qual é pedida a preferência, pelo nobre Deputado Martins Rodrigues, é a seguinte:

"Art. 4º Substitua-se o art. 132 da Constituição pelo seguinte:

Art. 132. Não podem ser eleitores os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 1º E' facultado o alistamento do analfabeto, limitado, porém, o exercício do voto, sem caráter obrigatório, às eleições municipais, mediante processo regulado em lei".

O Senhor 1º Secretário irá proceder à leitura do requerimento de autoria do Líder Martins Rodrigues.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1964, preferência para a emenda nº 2 (parte que teve parecer favorável) ao Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1964 (C.N.), a fim de ser votada antes do artigo correspondente do projeto e das demais

emendas a ele apresentadas (Art. 4º, *caput* do artigo 132 e § 1º).

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1964. — *Martins Rodrigues, Líder do P.S.D.*

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Agora votará, em primeiro lugar, a Câmara dos Deputados. A Presidência esclarece que a Casa que vota a preliminar é aquela que vota o mérito, caso a preliminar seja aprovada.

Será votada a preliminar agora pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado. Se for concedida a preferência, pela Câmara dos Deputados, iniciar-se-á a votação do mérito.

Os Senhores Deputados que aprovam o requerimento que acaba de ser lido, de autoria do Senhor Deputado Martins Rodrigues, de preferência para a Emenda nº 22, queiram permanecer como se acham. (*Pausa*). Aprovado. Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer como se acham. (*Pausa*). Aprovado.

Vai-se passar à votação da matéria. Há oradores inscritos.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

Senhor Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Dou a palavra ao nobre Senador Jefferson de Aguiar, para uma questão de ordem.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, há requerimento do Líder Martins Rodrigues relacionado com a Emenda nº 22, que dá redação simultânea ao § 2º do Artigo nº 102.

Peço a V. Exª que submeta ao plenário o mesmo requerimento, para que o Art. 132, §§ 1º e 2º, sejam votados em conjunto. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A presidência fez a verificação. O requerimento aprovado pelo Congresso diz respeito ao art. 22, § 1º. A questão de ordem levantada pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar relaciona-se com o § 2º, que será votado, portanto, em seguida. Aham-se inscritos, para encaminhar a votação, os seguintes Senhores Congressistas: Brito Velho, do P.L.; Teófilo de Andrade, do P.D.C.; Batista Ramos, do P.T.B.; Clodomir Millet, do P.S.P.; Magalhães Melo, da U.D.N.; Derville Allegretti, do M.T.R.; e João Herculino, do P.T.B.

Tem a palavra o nobre Deputado Brito Velho, para encaminhar a votação da Emenda nº 22, na parte em que teve parecer favorável.

O SENHOR BRITO VELHO:

Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, muito breve, muito rápida será minha passagem por esta tribuna.

Em longo discurso, há alguns dias, provei a inconveniência absoluta do voto concedido ao analfabeto, mesmo quando limitado à área municipal. Longamente debatemos o assunto nesta Casa, eu e meus colegas Deputados, e nenhum deles foi capaz, em verdade, de refutar o que afirmava eu desta tribuna.

Hoje, quero apenas, de forma esquemática, recordar as razões maiores que me levam, em virtude exatamente de meu respeito pela pessoa do analfabeto, a não lhe conceder esse direito.

Em primeiro lugar, digo que o que se pretende é ilógico, porque fundado ou em premissas falsas, ou

na elaboração incorreta de princípios estabelecidos. Diz-se, por exemplo, Senhores Senadores e Senhores Deputados, que todo homem que trabalha deve poder votar. Ora, sabemos que nossa legislação permite que adolescentes de 14 a 18 anos trabalhem e tenham em seu trabalho a fonte do próprio sustento, e ninguém nesta Casa, até hoje, pretendeu que menores de 14, 15, 16 ou 17 anos viessem a tornar-se eleitores.

Ainda mais, afirmam que a integração do indivíduo analfabeto na comunidade só se fará no dia em que lhe seja dado o direito de voto. Ora, Senhores Senadores e Senhores Deputados, o fenômeno da integração é um fenômeno cultural, é fenômeno que se não resolve através de dispositivos legais. Para sabê-lo, basta ter um mínimo de conhecimento em matéria de antropologia e de sociologia.

O Senhor Aliomar Baleeiro:

Estou impossibilitado fisicamente de fundamentar meu voto e quero esposar os argumentos que V. Ex.^a está com todo o brilho e oportunidade expondo ao Congresso Nacional. Para mim, há ainda outra razão profunda e de ordem estritamente jurídica. Dizer que o voto é um direito subjetivo do analfabeto porque ele é uma unidade do povo e voltar ao pensamento vetusto de Jean Jacques Rousseau, quando afirmava que a soberania pertencia ao povo e que cada indivíduo, dentro dele, era titular de uma parte ideal, como é um condômino dentro de um edifício de apartamentos.

Hoje, a noção que se tem é de que a soberania, mito jurídico, ficção jurídica, pertence à Nação, e não ao povo. O eleitorado exerce, não um direito, mas uma função, uma competência. O corpo de eleitores, o colégio eleitoral, é um órgão de expressão do povo e há necessidade de certos requisitos para que os cidadãos possam integrar este colégio eleitoral. Não damos às crianças, aos adolescentes, aos débeis mentais; dispensamos os velhos, os valedutários. Não temos razão para dar ao analfabeto, que cria problemas técnicos para o exercício do voto e que não tem maturidade intelectual, pessoal, para uma função tão relevante. Ele não pode exercer esta competência. Há inúmeros casos em que a lei dá direitos, como dá aos nasciturnos, ao menor, mas não lhes dá o exercício, incumbindo outros de exercer por eles esses direitos.

O SENHOR BRITO VELHO:

Agradecido a Vossa Excelência.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A Presidência lembra aos Senhores Congressistas que não é permitido aparte em encaminhamento de votação. Neste sentido, desligará os microfones do plenário para que se cumpra o Regimento. O orador dispõe apenas de 5 minutos.

O Senhor Aliomar Baleeiro:

Perdão, Senhor Presidente.

O SENHOR BRITO VELHO:

Senhores Senadores e Senhores Deputados, tendo eu dado oportunidade ao nobre Deputado, Senhor Baleeiro, de espor suas idéias, justificada já estaria minha presença nesta tribuna.

Mas, retomando o pensamento, dizia eu ser ilógica essa atitude que se pretende venha a ser tomada pelo Congresso Nacional, porque, realmente, o fenômeno de integração não se pode fazer através de medida legislativa. Lembra-me a Vossas Excelências que, sendo um fenômeno de caráter cultural, outras são as medidas, muito diversas há de ser as maneiras, as providências para tal integração, com a qual todos nós sonhamos venha a realizar-se.

Em segundo lugar, Senhores Congressistas, é antipedagógica a medida. Por que? Porque a con-

cessão do voto ao analfabeto retirará deste um dos estímulos da maior importância para que venha ele, com o tempo, a superar a sua situação de subdesenvolvimento cultural. Estabelecido que seja o direito do voto para o analfabeto, repito, teríamos algo de sumamente danoso para a nossa população: é que muitos dos que estavam dispostos a virem a se instruir e educar, deixariam de fazê-lo, exatamente porque desaparecido estaria o estímulo alto, o estímulo importantíssimo a que me referi.

Em terceiro lugar — rapidamente vou expor — é antidemocrática a medida, porque boa democracia significa voto bom, isto é, voto esclarecido, voto capaz realmente de cooperar para a seleção dos melhores, dos mais aptos ao exercício da função pública.

Antidemocrática, por conseguinte, e não, como pretendem alguns dos defensores do voto estendido ao analfabeto, medida de caráter democrático. Não é não. Senhores Senadores e Senhores Deputados. Seria prejudicial à democracia e prejudicial ao seu aperfeiçoamento, sem trazer a mínima vantagem pessoal ao eleitor.

E, se é antidemocrática, eu diria que é antidemófila. Sabem V. Exas. o que isso significa. O voto dado ao analfabeto é manifestação, não de solidariedade, não de afeto, não de amor ao povo, mas, muito pelo contrário, de desinteresse pelo real progresso cultural dos indivíduos que atualmente não têm a felicidade de possuírem um mínimo de instrução.

E por fim, Senhor Presidente, diria que a medida é botucuda, no sentido de que pode impressionar, com muita facilidade, aos botocudos, aos tapuias e aos tupiniquins, porque se fundava ela num argumento que já longamente debati nesta tribuna: o de que outros países, países cultos, países civilizados, países avançados adotam a medida: logo, deveríamos nós também adotá-la.

Por isto, Senhor Presidente, encerrando, chamei-a de botocuda, capaz de suggestionar aqueles que se suggestionam facilmente com o que acontece, com o que se desenrola fora de seu país.

Senhores Senadores, Senhores Deputados, é um apelo de um velho professor, de um homem que dedicou toda a sua vida à educação do povo de sua terra — apelo para que seja rejeitada esta emenda, pois absolutamente contrária aos interesses superiores do povo brasileiro, inclusive dos mesmos analfabetos brasileiros. (*Muito bem. Muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Com a palavra, para encaminhar a votação o nobre Deputado Teófilo de Andrade.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, venho a esta tribuna para defender o voto ao analfabeto.

Ainda há poucos instantes, nobres Congressistas, dizia da tribuna de apartes, embora de forma antiregimental, o nobre Deputado Aliomar Baleeiro que no fundo da questão favorável ao analfabeto, está uma doutrina vetusta, rousseauiana.

Queria dizer a esta Casa que, ao contrário, no fundo das objeções que se levantam contra o voto do analfabeto está um pensamento muito mais vetusto ainda, não obstante brilhante, de Platão. Porque Platão, na sua "república", entendia que os destinos da comunidade política deveriam ser entregues, tão-somente, aos intelectuais, aos homens de nível cultural superior, ficando o povo relegado a funções outras de menor valia, de menor expressão comunitária.

Mas, Senhores Congressistas, esse pensamento de Platão sempre foi combatido e rejeitado pelo pensamento moderno e, sobretudo, pelo pensamento que

surgiu depois do advento do Cristianismo, que proclamou aos quatro ventos que todos os homens são iguais perante Deus e perante a lei; todos os homens são iguais e irmãos entre si. Este é o pensamento da democracia moderna que deve ser consagrado pelo Congresso Nacional.

Afinal de contas, qual a objeção que se levanta contra o voto do analfabeto? A do seu baixo nível de conhecimento. Mas esse nível varia, e varia ao infinito quase. Então, qual seria o limite que deveria ser fixado para o exercício desse voto? Não, Senhores Senadores e Senhores Deputados, o analfabeto é um membro da comunidade e deve, como qualquer outro, exercer seus direitos políticos.

Ainda há pouco, foi lembrado também aqui que a lei, assim como ao analfabeto, a outros elementos da comunidade veda o exercício de determinados direitos, e fez ainda uma analogia com os débeis mentais.

Mas queria recordar aqui, nobres Congressistas, o nosso Código Civil. Poderia nossa legislação civil levantar óbice de qualquer natureza contra o exercício dos direitos do analfabeto? Não. Muito ao contrário. O analfabeto, pelo nosso Código Civil, tem os mesmos direitos que qualquer outro cidadão da República. Aliás, vejamos bem: enquanto o Código Civil estabelece o limite da maioridade civil aos 21 anos de idade, a Constituição da República, para o exercício do direito de voto, fixa tão-somente o limite de 18 anos de idade.

O Senhor Alomar Balestro:

Vossa Excelência permite?

O SENHOR TEOFILO ANDRADE:

Teria muita honra, nobre Deputado, se o Senhor Presidente permitir. Será um prazer ouvi-lo.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Chamo a atenção da Casa especialmente para o dispositivo regimental. A Presidência não transigirá.

O SENHOR TEOFILO ANDRADE:

Mas, Senhores Congressistas, o princípio é o de que um membro da comunidade deve participar de seus destinos. Não é possível que, em face da maior ou menor instrução de determinado membro, se possa vedar-lhe o direito que lhe é natural, poderíamos dizer porque decorre de sua própria vivência. É um pai-de-família, cidadão como outro qualquer, que trabalha, produz e paga impostos.

Argumenta-se, também, com o problema do limite de idade. Os que têm de 14 a 18 anos de idade trabalham e produzem, mas não exercem a maioridade civil, que é fixada aos 21 anos. O limite de idade é uma ficção legal necessária, porque o cidadão pode casar aos 18 anos e não aos 17 anos, 11 meses e 20 dias. É um problema de ficção legal, para o exercício de determinadas atividades. Mas nada tem que ver com outros problemas, outros que estamos fixando e debatendo. E vamos ver, nesta altura dos nossos trabalhos, que não há, em verdade, nenhuma objeção válida, nenhuma objeção de caráter fundamental contra o voto do analfabeto. Todas as objeções são de caráter accidental, como, por exemplo, a de que o analfabeto, não podendo ter acesso à leitura, não estaria familiarizado com os problemas em debate na comunidade política. Então, por isso, não teria condições para exercer o direito do voto. Apenas por isto. O analfabeto é tão inteligente, produtivo e trabalhador como qualquer alfabetizado. E pode perfeitamente exercer o direito do voto. Por isto, atendendo aliás a essa objeção, nós do Partido Democrata Cristão queremos que a primeira experiência seja feita no âmbito municipal, onde o eleitor não só conhece a pessoa dos candidatos quase diretamente ou diretamente mesmo, como pode ter fácil acesso às idéias, aos problemas ventilados no âmbito municipal e distri-

tal. O que se debate no âmbito do distrito, do município são problemas exatamente de construção de ruas, alargamento de avenidas, construção de cemitérios, abastecimento de água e de luz, assuntos todos de fácil assimilação. E o analfabeto, quer da zona urbana quer da rural, pode, perfeitamente, ter conhecimento desta matéria e deliberar sobre ela.

Senhor Presidente, Senhores Congressistas, agradeço a atenção de Vossas Excelências. Examinemos as nossas consciências.

Não há em verdade nenhuma objeção de fundo contra o voto do analfabeto. Por isso, o preceito proposto pelo Governo honrado, nobre e digno do Marechal Castelo Branco, do voto do analfabeto no âmbito municipal, deve ser acolhido pelo Congresso.

Este o voto que aqui deixo consignado para consideração de todos os Senhores nobres Congressistas. (*Muito bem; muito bem*).

O SENHOR BATISTA RAMOS:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o nosso partido, o Partido Trabalhista Brasileiro, está disposto a votar a Emenda 22 que é uma emenda governamental, mas apenas, como se diria, como um princípio de conversa para a solução do problema porque nós do P.T.B. somos muito avançados em matéria de voto do analfabeto. Já há muitos anos que sustentamos nesta Casa o direito que ele tem de votar como um cidadão semi-alfabetizado ou semiletrado.

Desde 1957 o P.T.B., através do seu Líder que ocupa hoje esta tribuna, discutia ampla e profundamente a matéria em mesas redondas na Guanabara, em São Paulo, em todos os cantos para onde era convidado. Achamos, portanto, que isso que se quer dar no momento, o voto do analfabeto apenas na esfera municipal, é concessão mínima, que não corresponde, de fato, nem aos desejos do povo, nem ao interesse da Nação. Alinhemos, rapidamente, os pontos básicos do nosso pensamento. É falso, afirmamos nós que o analfabeto só tenha capacidade para escolher prefeitos e vereadores. Não concordamos com essa afirmativa. A propaganda moderna, afirmamos mais através do rádio, da televisão, dos slogans e dos comícios tem instrumentos suficientes para levar o esclarecimento ao povo e fazê-lo sentir onde estão seus interesses em matéria de escolha eleitoral. As condições para escolha dos candidatos decorrem não da alfabetização do eleitor. As condições para uma boa escolha derivam de maneira essencial dos interesses do candidato. Não façamos confusões neste ponto. Damos exemplo que materializa nosso pensamento. A eleição do Senhor Jânio Quadros. Quem votou no Senhor Jânio Quadros em São Paulo, por exemplo, onde nossa observação é mais direta e perfeita? Votaram as elites, votaram professores, votaram homens da classe média, votaram homens de negócio, votaram também os homens de Vila Maria, votaram trabalhadores também. E por quê? Todos, naquele momento, se irmanavam com o mesmo objetivo, que — diziam os slogans — eram as esperanças do povo em dias melhores, em dias de maior estabilidade econômica, em dias de maior estabilidade política. Então, está aí a prova, Senhores Deputados e Senhores Senadores, a prova objetiva, através do fato, do acontecimento. E essa prova é apenas a seguinte: a escolha se procede não por uma questão de ser semi-alfabetizado ou ser alfabetizado. Não. A escolha deriva de interesses mais profundos da personalidade. O pobre que votou em Jânio Quadros em 1960 escolheu Jânio Quadros porque ele lhe prometeu vida barata, uma série de coisas que diziam de perto aos seus interesses. A questão não era de alfabetização, para que houvesse discernimento. A questão é de interesses profundamente econômicos e humanos. Essa a grande verdade. Nada tem o problema da escolha de um candidato com o problema da semi-alfabetização ou mesmo com o problema da cultura. Nego que seja cultura, nego que seja alfabetização condição básica para a boa escolha, um plento elei-

toral. Não há fundamento psicológico, filosófico nem jurídico para tal assertiva.

Lembro-me aqui de uma mesa-redonda da qual participei, em 1957, na Guanabara, quando já defendia o voto do analfabeto. Um estudante me interrompeu a exposição para me dizer o seguinte: "Deputado, o Senhor acha possível que se venha a afirmar que alfabetização é condição básica para uma boa escolha?". Respondi que não. "Também não defendo essa idéia", disse o estudante. "Veja o Senhor: o semi-alfabetizado abre a cartilha e lê apenas isto. 'Vovó viu o ovo. Vovó viu a uva'". Este é o semi-alfabetizado que pode votar, que pode escolher. Entretanto, o homem que não sabe dizer que a vovó viu o ovo ou que a vovó viu a uva já não pode escolher, não tem capacidade eleitoral."

Quero afirmar que o P.T.B., nesta emergência, considera a Emenda 22 como concessão mínima, quase que anódina, quanto à solução eleitoral para o Brasil. O Povo tem o direito de votar, o Povo que representa o trabalho, que representa o suor de todos os dias, o Povo que cria a riqueza nacional, tem o direito de falar através das urnas, dizendo o candidato que mais lhe convém para dirigir o Estado, a Nação. Vamos para a Emenda 22, mas como uma concessão, que o nosso desejo, o nosso propósito, o nosso programa é o voto ao analfabeto em todos os níveis das eleições municipais, estaduais e federais. (*Muito bem; muito bem*).

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, não venho hoje aqui discutir a tese segundo a qual se deve ou não conceder ao analfabeto o direito de se alistar, o direito de votar. Sou contra o voto ao analfabeto. (*Muito bem*). Já me manifestei a esse respeito por mais de uma vez.

Senhor Presidente, vamos discutir aqui é a emenda encaminhada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República e as subemendas que lhe foram apresentadas pelo Congresso Nacional.

Acredito que, a esta altura, devemos estar aqui unidos, os que são contra o voto do analfabeto e aqueles que defendem o direito de voto ao analfabeto. Por quê? Face à emenda que vamos votar, estamos apenas permitindo ao analfabeto que se aliste, estamos apenas facultando ao analfabeto o direito de votar, sem caráter obrigatório, como diz a proposição.

Vamos adiante: estamos apenas permitindo o voto nas eleições municipais. Diz-se por aí que vamos tentar uma experiência: se o analfabeto tiver condições de se alistar, se o analfabeto puder votar, então estenderemos esse direito ao alistamento e ao voto para as outras eleições, as estaduais, as federais, as proporcionais, as majoritárias, de modo que, em futuro próximo, tenhamos o analfabeto também votando em todas as eleições. Mas Senhor Presidente, estamos votando um contra-senso, estamos alterando a Constituição da República para permitir apenas que o analfabeto se aliste provisoriamente. Estamos permitindo apenas que o analfabeto possa alistar e possa votar. Se, amanhã, quisermos — a experiência dando certo — que ele vote em eleições majoritárias, se quisermos que ele vote nas eleições federais, se quisermos que ele vote para Presidente da República, por exemplo, teremos que alterar novamente a Constituição para permitir mais outra experiência.

Ora, Senhor Presidente, não compreendo como se pode, a toda hora, estar emendando a Constituição (*muito bem*) para apenas facultar um direito quando todo mundo, mesmo os nossos adversários, os que pensam de maneira contrária, querem que a Constituição defina de uma vez se o analfabeto tem ou não direito de se alistar, o direito de votar. Para fazer isto que estamos fazendo bastaria que se retirasse da Constituição a proibição do analfabeto se alistar, a referência expressa ao analfabeto. Teria-

mos, então, em plena vigência, o que estabelecem os arts. 131 e 133 da Constituição.

O art. 131 da Constituição estabelece o seguinte:

"São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei."

Diz o art. 133:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Já a Lei Eleitoral estabelece no seu art. 4º:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo quanto ao alistamento, os inválidos, os maiores de 70 anos os que se encontram fora do país, as mulheres que não exercem profissão lucrativa".

Ora, Senhor Presidente, pela Constituição, os brasileiros de ambos os sexos maiores de 18 anos são obrigados ao alistamento e ao voto. Mas vem a lei e estabelece que as mulheres só são obrigadas a esse alistamento se exercerem uma função lucrativa. Então, a lei estabeleceu exceções que a Constituição prevê. No caso do analfabeto, seria a mesma coisa: a lei regularia a matéria.

Há quem diga que deixar-se isso para a lei ordinária é deixar questão deste porte às contingências de uma maioria precária.

Não, Senhor Presidente. Se se acrescentar, por exemplo, um parágrafo ao art. 133 estabelecendo que o voto do analfabeto seria permitido nas condições que numa lei votada por maioria absoluta determinasse teríamos resolvido esta parte.

O que quero dizer para concluir é que, no momento, estamos votando que defendem o direito dos analfabetos, emenda que não poderia ter em absoluto, o voto daqueles que são contra o direito de voto ao analfabeto. Vamos apenas, numa outra oportunidade, permitir que uma corrija essa situação, concedendo se for o caso, o voto ao analfabeto nas condições ou com as limitações da lei.

Quero dizer mais a V. Exa. e à Casa: Esta emenda traz, também, no parágrafo, a questão de voto ao militar. Ora se estabelecermos o voto ao militar, mantendo a proibição ao soldado, ao marinheiro e ao caso de se alistarem e votar. E se estamos tão empenhados em dar o voto ao analfabeto, para democratizar o voto, por que, então não entenderemos a medidas a todo o militar seja ele soldado, seja ele general?

Melhor será outra oportunidade, procurarmos com outra atender às aspirações nacionais e as circunstâncias atuais a fim de resolver de vez essa situação. Não convém é chamar-se o Congresso Nacional para votar simplesmente uma faculdade, uma permissão, sem caráter de obrigatoriedade.

Concluindo, pondero que, se permitirmos o alistamento no caso do analfabeto, estaremos, inclusive, contra o que se faz em relação às outras classes que são admitidas a votar as quais por isso têm o dever de votar, sob as penas da lei. Então, vamos gastar dinheiro e tempo, perder energia, permitindo o alistamento do analfabeto, que, amanhã pode resolver não votar. Vamos criar, na organização do alistamento eleitoral situação anômala, situação difícil: o alistamento do alfabetizado e o alistamento do analfabeto; folha de votação para o alfabetizado e folha de votação para o analfabeto. Será tal a confusão que, no fim, a Nação, o País só terá a perder.

De forma que entendo devemos esperar outra oportunidade para discutir a questão, dando-se ou não o direito de voto, permitindo-se ou não o alistamento, mas em caráter definitivo e com as sanções da lei para o caso dos alistados não quererem votar. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Catete Pinheiro*) — Com a palavra o Senhor Deputado Ulysses Guimarães.

O SENHOR ULYSSES GUIMARAES:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente e Senhores Congressistas, pretendo demorar-me, aqui, um ou dois minutos, de vez que a matéria já foi suficientemente explanada. Quero dizer que votei favoravelmente à Emenda, inicialmente habilitando com possibilidades de participar da vida política do País, no âmbito municipal, o analfabeto, é porque a experiência de outros países — quase todos, senão todos, com exceção de dois: o Brasil e outra Nação — têm tido resultados satisfatórios. Em segundo lugar, desejo acentuar que esta luta, esses argumentos são mais ou menos os mesmos de quando se quis estender o direito do voto além dos que pagavam imposto, como aconteceu, na época do Império; as mesmas contradições se apresentavam quando se tratou de estender o direito de voto à mulher. Esta reivindicação causou grande celeuma. Mas hoje Maurice Duverger, especialista no assunto, já nos mostra, em uma monografia, da excelência do caráter conservador, familiar, e da estabilidade do voto feminino, em toda a parte do mundo.

Agora, voltam os mesmíssimos argumentos, quando se quer alargar a base de consulta para Constituição dos órgãos diretivos do Governo e do legislativo, neste País escrito na Constituição que o voto é universal: contudo, verificamos que, atingindo a nossa população hoje cerca de 80 milhões de habitantes, essa universalidade do voto se circunscreve a 14 milhões de eleitores. E o que constitui a seiva, o esteio e o princípio fundamental em toda instituição política democrática, que é a representatividade, — representatividade até nos defeitos, nas imperfeições mas que dá a caracterização de autenticidade — não se realiza no Brasil.

Não é o momento para reavivar críticas à Carta Política de 1891, que se dizia ser formalmente perfeita. Mas essa Lei, principalmente pelos defeitos, passou a ser um documento ornamental na paisagem política e federativa da Nação.

Mas para encerrar e deixar a tribuna, desejo dizer que, como professor primário, inicialmente, secundário, depois e hoje professor do ensino superior da Faculdade de Direito e da Universidade Mackenzie, além de outras, em meu Estado; como professor e por motivos psicológicos, votarei favoravelmente à Emenda, que visa a conceder o direito de voto ao analfabeto. Direi por que. Em primeiro lugar, dentro da conceituação de que, hoje, não são sinônimas as expressões analfabeto e ignorante. Antigamente, quando não havia outros meios de aprendizagem, entendia-se assim. Hoje, pelo rádio, pela televisão e por outros meios, o cidadão pode aprender, e muito, principalmente ter entendimento sobre diversos problemas, a fim de orientar sua decisão, sua opção política.

Direito à Casa, Senhor Presidente, que, pedagogicamente, quando os analfabetos puderem votar, os políticos, candidatos a vereadores, prefeitos, deputados, irão às suas regiões, aos núcleos, aos lugares onde se encontram os analfabetos, a fim de fazer sua pregação, levar suas teses, explicar seus pontos-de-vista, cooperando, além do rádio e outros meios de divulgação, para a educação política desses brasileiros. Ao lado disto, quero dizer — e invoco o testemunho dos que aqui se encontram — que em nossas plataformas, em nossos desejos de beneficiar o eleitorado, quando apregoamos tantas iniciativas, é porque sabemos que não dependemos, na constituição dos nossos mandados, dos analfabetos. Raramente, posso dizer que quase nunca, se postula a criação, por exemplo, de escolas para analfabetos. Amanhã, se concedermos o direito de voto aos analfabetos, em nossa pregação, em nossos boletins, em nossos volantes entrará também a obtenção de recursos para que escolas de alfabetização surjam

como meio de vincular, capitar a gratidão desses brasileiros.

Portanto, pedagogicamente, como professor, darei meu voto aos analfabetos do meu País (*Muito bem; muito bem*).

O SENHOR DERVILLE ALLEGRETTI:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente e Senhores Congressistas, falo em nome do M.T.R. para dizer que meu partido vota a favor do direito de voto ao analfabeto. Fazendo-o, está em consonância com seus estatutos, pois está em um dos seus artigos que o analfabeto tem também o direito de votar.

Defendo esta tese e votando, na oportunidade em que este Congresso vai apreciar o assunto, rendemos homenagem ao ilustre fundador de nosso partido, ao saudoso Fernando Ferrari que, em suas pregações por nosso País, de norte a sul, de leste a oeste, onde quer que o ilustre extinto estivesse reportava-se, com ênfase, com entusiasmo, à necessidade de ter o analfabeto o direito de votar. Aliás, Senhor Presidente, devo dizer que a tese de meu partido vem ao encontro de meu próprio pensamento. Em 1950 ou 1951, em um Congresso dos Municípios do Estado de São Paulo, em Catanduva, pertencendo eu a um partido conservador, defendi o princípio de que dá ao analfabeto o direito de voto. Estou, portanto, coerente com meu ponto-de-vista, que não mudou nestes anos de minha vida pública. Aliás, Senhor Presidente, não sei e não sabemos mesmo qual a diferença, no direito de votar, entre o letrado e o não letrado. O que nos falta realmente é consciência nacional. Não é privilégio do letrado, do homem que sabe ler e escrever ter essa consciência, porque ela praticamente não existe, pelo menos numa maioria esmagadora de eleitores. Haja vista o que ocorre no interior de nosso País, inclusive em meu Estado, São Paulo: a formação de "viveiros" eleitorais chamados também de "currais eleitorais" de "chiqueirinhos eleitorais". Aglomeram-se nesses locais, em número considerável, eleitores que recebem dinheiro, comida, roupa, sapatos e até chapéus e são levados em caminhões, para os lugares onde devem ser depositados os votos. Pergunto: essas pessoas que vão decidir a eleição ou concorrem para essa decisão, que vão dar seu voto para que o País tenha determinado destino, essas pessoas que são praticamente analfabetas mas são eleitores, poderão dizer que têm realmente consciência nacional. Não votam elas, porventura ao sabor do interesse de grupos, de coronéis, de cabos eleitorais que lhes pagam para isso? Porque eles ganham para votar. Se o letrado pode votar dessa forma, vendendo suas consciências, seu voto, por que não admitir que o não letrado, o que não sabe ler tenha, talvez, maior consciência, mais espírito de patriotismo?

Essa a tese que vimos defendendo há anos. O M.T.R. propugna e não transige neste particular. Voto, sim, pela manutenção deste dispositivo da emenda, lamentando, entretanto, que ele não seja mais amplo. Dizele, *in fine*:

"...limitado, porém, o exercício do voto, sem caráter obrigatório, nas eleições mediante o processo regulado por lei".

Essa parte final não tem razão de ser Senhor Presidente. Não é possível uma discriminação entre aqueles que votam sem consciência e aqueles que porventura não sabem ler nem escrever. Se argumentarmos pelo Código Civil, em seus Arts. 5º e 6º da Introdução veremos que não existe nenhuma restrição ao analfabeto. Estabelece a lei civil, que é lei maior, porque superior à eleitoral, que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os loucos de toda espécie, os surdos-mudos que não puderem manifestar sua vontade, e os ausentes declarados tais pelo juiz. Não se inscrevem no Código Civil os analfabetos. Não estão nem entre os relativamente incapazes — os maiores de 16 anos e menores de 21, a mulher casada, enquanto durar a

vida conjugal, os pródigos e os silvícolas — entre esses não se incluem os analfabetos. Por que, então, uma lei menor tira ao analfabeto seu legítimo e inarredável direito de exercer o voto negando-lhe o direito de tomar posição sobre destino do País?

Assim, Senhor Presidente, deixo a tribuna, já que não é possível dispor de mais tempo, dizendo, alto e bom som, que o M.T.R. vota favoravelmente à emenda constitucional que confere voto ao analfabeto. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SENHOR ANTONIO FELICIANO:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, peço à Câmara, notadamente aos que estão prontos para o exercício do voto, um minuto de paciência, não para ouvir um discurso, mas para receber, em forma de declaração de voto, a fixação da posição de um Constituinte de 1946.

Senhor Presidente, em 34, em 37, em 46, ninguém pensou em inscrever no Código Político do Brasil o voto ao analfabeto. Lamentavelmente, foi preciso que viesse uma revolução tendente a fixar a vida democrática, no País, para inscrever-se na Carta Magna de nossa Pátria o direito de voto ao analfabeto. E ainda agora tão sério é o problema, que o Congresso não vai dar o direito de voto ao analfabeto. Vai votar uma emenda do Líder do meu Partido, o nobre Deputado Martins Rodrigues, estabelecendo esta faculdade, ou seja, se o analfabeto quiser exercer o direito de voto.

Senhor Presidente, todos reconhecem, os que desta tribuna defenderam a proposição, todos proclamam que, pelo sentimento de igualdade, se deve dar o direito de voto ao analfabeto. Mas não querem eles que o analfabeto vote para as Assembléias Legislativas, para os Governos Estaduais, para a Câmara dos Deputados, para o Senado Federal; querem que vote nas eleições municipais, formando as edilidades e elegendo os Prefeitos. Onde está a bandeira do municipalismo, desfraldada com tanta veemência, diante deste ultraje que se quer fazer aos municípios brasileiros, permitindo que eles se constituam pela força da ignorância e do analfabetismo? (*Palmas*).

Senhor Presidente, já exerci o Governo de um município — Santos — uma das grandes cidades de São Paulo e do Brasil, e sei o que é o Governo de um município. É ali que se estrutura a economia do Estado. É ali que se projeta a economia do Brasil. Não é possível que o Congresso brasileiro desconsidere, avilte a formação municipal para estabelecer que os Chefes dos Executivos municipais e os representantes diretos do povo nas Câmaras Municipais sejam eleitos pelo analfabetismo. (*Muito bem*).

Onde está, Senhor Presidente, a bandeira da propaganda educacional no Brasil? Criem-se escolas. Se analfabeto quer votar, que aprenda a ler e a escrever, mas não é possível que se entregue à ignorância a formação do espírito cívico da nossa terra. (*Muito bem*).

Com as minhas tradições de constituinte de 34, Senhor Presidente, Senhores Senadores e Senhores Deputados, eu voto contra a emenda Martins Rodrigues, que, além de tudo, com o devido respeito a S. Ex^a é um sofisma, é a negação do direito de votar, porque a inscrição exclusiva de uma faculdade. O analfabeto vai votar se quiser, quando quiser; vai alistar-se quando entender. Se o voto é um dever, por que se dá o dever ao alfabetizado e se inscreve a possibilidade do não exercício desse dever ao analfabeto?

Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, zelemos pelo Brasil. Não permitamos que amanhã, na formação democrática de nossa Pátria, a nossa Carta Política apareça diante do mundo civilizado com esta mancha negra que deprime a atual geração. (*Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Catete Pinheiro*) — Com a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Deputado João Hercúlio.

O SENHOR JOÃO HERCULINO:

(*Para encaminhar a votação, lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas. As duas Casas do Congresso Nacional foram chamadas a deliberar sobre as emendas que o Executivo houve por bem propor à Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 2.

Entre tais emendas, inclui-se aquela que estende aos analfabetos o direito do voto, no âmbito restrito das eleições municipais. Ocioso seria reafirmarmos aqui a nossa posição, não diremos de oposição, mas de insatisfação diante dessa emenda, pois somos reconhecidamente de opinião que os cidadãos analfabetos podem e devem votar nos pleitos municipais, estaduais e federais, em pé de igualdade com os cidadãos alfabetizados.

Gostariamos, entretanto, de aproveitar esta oportunidade para tecer algumas considerações em torno daquilo que nos parece ser o conceito dominante acerca do voto, entre os adversários da manifestação eleitoral dos iletrados neste país.

Se bem tenho entendido, esse conceito se sintetiza no seguinte: vota-se para escolher um grupo de homens capazes de realizar o bem comum. Para votar bem, é absolutamente necessário que o eleitor tenha um mínimo de conhecimentos a respeito dos problemas da comunidade a que pertence e das pessoas que se apresentam como candidatos. E para tanto é preciso também possuir um mínimo de instrução, educação, cultura.

Mas, Senhor Presidente, que é que se entende por bem comum? Quem vai fornecer a definição definitiva do que seja o bem comum, para cuja realização temos de escolher, pelo voto, homens capazes? E veja-se que, à luz daquele raciocínio, aquela definição se torna indispensável, já que diz respeito a um objetivo para cuja consecução cuida-se de selecionar homens dotados de uma capacidade específica para o desempenho dessa tarefa. E a avaliação de tal capacidade, por sua vez, ainda nessa ordem de idéias, exigirá um mínimo determinado de requisitos pessoais por parte dos que têm a responsabilidade de fazê-la os eleitores.

Claro, Senhor Presidente, que V. Ex^a eu ou outra pessoa podemos, cada um, tentar uma definição para essa coisa que se chama bem comum. E será de notar que, quanto mais ampla e profunda for essa tentativa de cada um, tanto mais se irão acentuando as discrepâncias entre as diversas definições, na medida em que forem elas abrangendo as condições mais íntimas e peculiares de cada indivíduo.

Ora, se diversas são as condições, diversos são os interesses de cada indivíduo, ainda que em muitos pontos possam conciliar-se, ajustar-se ou mesmo coincidir os interesses da maioria dos indivíduos. Talvez nessa faixa de conciliação, ajustamento ou coincidência de interesses se possa situar o chamado bem comum, no sentido imediato de bem simultâneo de todos, e até na acepção mais ampla do bem que faculta a todos procurarem livremente o bem de cada um, desde que tal não venha em prejuízo do bem comum.

Cumpra-se notar, Senhor Presidente, que, se se trata do bem comum, bem de todos a um só tempo, não poderá ele ser definido pelo arbítrio de um ou de poucos, cuja razão se invoque a faculdade de excluir a razão dos demais, ainda que em nome de uma ideal razão de todos.

Daí parecer-me que o bem comum poderia, em dado momento, encontrar sua definição ideal no veto que os membros de uma comunidade se dispusesse a estabelecer pelo cotejo das suas distintas concepções individuais de bem comum.

Mas eu próprio não vejo, e creio que nenhum dos Senhores Congressistas, o modo pelo qual esse cotejo se torne possível em condições, digamos, de plena eficácia geométrica, para a produção do vetor desejado.

Neste ponto das presentes considerações, Vossas Excelências, Senhores Congressistas, como eu ou, qualquer outro, não importa o grau de instrução ou experiência de cada um. Talvez estejamos terrivelmente tentados à prática dessa impiedade que consiste em olvidarmos, por vezes, as irremediáveis limitações do ser humano e atribuímos a nós próprios, cada um a si mesmo, uma espécie de onisciência latente, a pouca distância do pleno desabrochar. Se nos rendermos a essa tentação, teremos, evidentemente, muitas soluções, mas não a solução do problema em causa.

E creio que a melhor forma de evitar a solução e abrir caminho a *muitas soluções* será fecharmos cada um no calabouço de nossa própria individualidade com nossas vãs presunções, isso que nos incita à sensação de que podemos mover o universo só porque conhecemos a existência da alavanca.

E creio que a melhor forma de evitar a solução e abrir caminho a *muitas soluções* será fecharmos cada um no calabouço de nossa própria individualidade, com nossas vãs presunções, isso que nos incita à sensação de que podemos mover o universo só porque conhecemos a existência da alavanca.

Senhor Presidente, tenho em mim a serena convicção de que o bem comum, não obstante a dificuldade de uma definição coletivamente elaborada e coletivamente aceita, constitui uma aspiração lógica que nasce e se desenvolve em todos os indivíduos normais de uma comunidade e que, embora variável em grau de indivíduo para indivíduo dessa mesma comunidade, em cada um atinge a plenitude quando cada um tenha completado aquele trabalho de crescimento físico e mental imposto pela regra biológica.

Firmado esse raciocínio, e para facilitar o método da minha exposição excluirei destas considerações, daqui por diante, as exceções da regra biológica atrás referida e todos os indivíduos que ainda estejam por cumprir-la, bem como aqueles que, por motivo de saúde ou condenação judicial, se encontrem total ou parcialmente impedidos de umas tantas participações na vida da comunidade a que pertencem.

Ora, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, se o bem comum é uma aspiração de todos, é também algo que impõe deveres a todos, na medida em que todos devem esforçar-se para a sua consecução. Pois não sei se alguém estaria em condições de chamar a si só a realização desse desiderato e, ainda mais, de fixar-lhe os limites no espaço, no tempo e na imaginação dos seus semelhantes.

Impondo deveres a todos, o bem comum também cria direitos para todos na proporção em que todos são seus beneficiários. E bastaria a exclusão do direito de um para já não ser bem comum.

Então, Senhor Presidente, que é bem comum?

Dar resposta a essa pergunta ao que parece, é o primeiro dever e o primeiro direito que próprio bem comum impõe a cada indivíduo de uma comunidade. E cada resposta será uma opção, enquanto represente uma escolha de objetivos em meio aos infinitamente numerosos objetivos que a mente humana poderia conceder.

Mas é evidente que a opção não há de limitar-se aos objetivos, tem de referir-se também aos meios de conseguí-los. A busca dos meios, por conseguinte, incorpora-se à aspiração geral do bem comum. Este, por outro lado, não é estático, evolui a cada passo, com a própria vida da comunidade. De momento a momento, dia a dia, ano a ano, novas necessidades, novos interesses vão ocorrendo no seio da comunidade e alterando os dados configurados do bem comum.

Já de logo, Senhor Presidente, se constata a impraticabilidade de uma definição do bem comum com base na soma das opções de todos os membros da comunidade, tomadas a grosso modo. Quando muito, ter-se-ia um somatório de definições quase sempre adstritas à posição peculiar de cada indivíduo no contexto geral, definições válidas como pontos de referência de opiniões isoladas, mas, no seu conjunto, carentes de racionalidade, de atenção ao complexo de dados que informam e condicionam a realidade abrangente, que é dinâmica e se acha em constante processo de mutação.

Tudo está, pois, a indicar que o direito e o dever básicos da opção só poderá exercer-se mediante o exame sistemático e o confronto dos dados que constituem aquele complexo condicionador da realidade geral, incluídas entre esses dados as diversas tendências das aspirações individuais ao bem comum.

Vê-se também, Senhor Presidente, que cada tarefa não poderá eficazmente ser desempenhada, de fato, pelo conjunto dos indivíduos de uma comunidade, que assim se converteria em imensa assembléia cujos membros tanto menos se entenderiam entre si quanto mais numerosos fossem; e tão menores probabilidades teriam de alcançar o bem comum quanto mais se vissem desviados de suas atividades habituais na vida comunitária.

Essa dificuldade, que resulta da própria condição humana, terá, evidentemente, de ser contornada pela espontânea transferência do direito e do dever de opção, que é de todos, a um grupo de indivíduos quantitativa e qualitativamente adequado ao desempenho da tarefa que consiste em fixar os objetivos mínimos do bem comum, buscar os meios de alcançá-los e promover a sua realização.

Tal transferência de um direito e um dever, determinada por um imperativo do próprio bem comum, será ela mesma uma opção. E sendo uma opção, direito e dever básicos de todos os indivíduos, deve o seu exercício, logicamente, começar pela manifestação de todos os indivíduos.

Essa opção, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, é nada mais nada menos do que o voto, mediante o qual os cidadãos escolhem seus delegados, aqueles que lhes pareçam os mais aptos a exercer, em seu nome, os diversos cargos eletivos do Governo.

Numa comunidade politicamente organizada, o voto é, por conseguinte, um direito e um dever de todo indivíduo em que, por haver completado aquele trabalho de crescimento físico e mental que a regra biológica atribui a todos os seres humanos, seja de supor que a aspiração ao bem comum tenha atingido a sua plenitude.

Excluídas as exceções daquela regra biológica, bem assim excluídos os indivíduos que estejam por cumprir-la e os que, por motivo de saúde ou condenação judicial, estejam impedidos de exercê-lo, o voto é um direito e um dever de todos, *mesmo dos analfabetos, repito, mesmo dos analfabetos.*

Qualquer discriminação, a partir daí, equivalerá, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, a impedir o cumprimento de um dever, negar um direito e atentar contra o próprio bem comum, essência da democracia, que é *de todos, por todos e para todos.*

O Partido Trabalhista Brasileiro, Senhor Presidente, votará, conforme anunciado pelo ilustre Vice-Líder Chagas Rodrigues, fiel à sua tradição, à sua linha histórica e ao seu programa, pela extensão do direito de voto a todo o povo brasileiro, indistintamente, ao analfabeto, aos cabos e aos soldados. Não vemos por que o Brasil se colocar aquém de tantos países da América, da Europa e da Ásia. Vamos votar favoravelmente à Emenda Martins Rodrigues, na certeza de que esta constitui a ruptura do *statu quo*, uma arrancada deste Parlamento para que possamos, amanhã, ver definitivamente atendido esse ideal nosso, que é ideal e o anseio de todo o povo brasileiro; direitos e deveres iguais para todos. *(Muito bem; muito bem. Palmas).*

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, quero dizer apenas algumas palavras para fixar a posição do Partido Social Democrático adotada em reunião plenária, realizada anteontem nesta Casa. A bancada, pela maioria da sua representação ali presente, fixou o ponto-de-vista de aceitar a proposição governamental no que se refere à adoção do voto do analfabeto nas eleições municipais mediante processo estabelecido em lei. Entende, assim, a bancada, fixando um ponto-de-vista doutrinário em favor do voto do analfabeto, que é etapa inicial para o desenvolvimento do processo democrático que terminará, sem dúvida, por incorporar toda a massa eleitoral rural a este sistema. A bancada, pela sua maioria, não pela sua totalidade, — esclareço — respeitados, portanto, os votos que discrepam, pronunciou-se no sentido da aceitação da emenda nos termos da preferência que tive ocasião de requerer.

Era o que tinha a dizer neste instante, para esclarecimento do ponto-de-vista da apresentação do P.S.D. na Câmara dos Deputados. (*Muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Convido o Senhor Deputado José Bonifácio, 1º Secretário, e o Deputado Aniz Badra para prestarem colaboração à Mesa no que se refere à chamada dos membros da Câmara dos Deputados para a votação. Se não houver objeção do Plenário, a Presidência irá proceder a uma inversão: Votará, em primeiro lugar, o "caput" do artigo. Neste caso, votará antes o Senado Federal, já que a votação do parágrafo está fixada como tendo início na Câmara dos Deputados. O Senhor Secretário irá proceder à chamada do Senado Federal para votar o "caput" do artigo, que tem a seguinte redação: "Não podem alistar-se eleitores os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos".

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Pego a palavra pela ordem, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Tem a palavra pela ordem o Senhor Deputado Chagas Rodrigues.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, quero crer que se V. Ex^a puser em votação o "caput" do artigo, bem como a parte referente ao § 1º, que diz respeito ao analfabeto, irá ao encontro dos desejos de todos os Líderes, os quais, ao que parece, desejariam apenas distinguir a votação referente ao analfabeto da parte relativa aos militares. Não quero crer haja por parte dos Senhores Líderes o desejo de estabelecer três votações: uma para o "caput", outra para o § 1º, referente ao voto do analfabeto, e outra relativa ao voto dos militares, constante do § 2º. Por questão de economia processual e de tempo, acredito que V. Ex^a, pondo em votação o "caput" e a parte referente ao § 1º, irá ao encontro do desejo de todos, no sentido de, tanto quanto possível, apressarmos a votação. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A Presidência informa que adotou este critério para poder apurar suficientemente a intenção do voto. Se colocar o "caput" com o parágrafo numa votação única, o voto negativo para o parágrafo será também negativo para o artigo e assim poderia a Casa rejeitar aquilo que deseja aprovar e aprovar aquilo que pretende rejeitar. A Casa pode estar de acordo com o "caput" do artigo, de que não possam alistar-se os que estejam privados, temporária ou definitivamente, de direitos políticos, e não estar de acordo em que se faculte o alistamento de analfabetos, ou vice-versa.

Assim sendo, tornar-se-ia impossível, diante da natureza diversa dos dois textos, uma única votação.

O SENHOR PEDRO ALEIXO:

Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Pela ordem, tem a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SENHOR PEDRO ALEIXO:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, venho pedir a atenção de V. Ex^a e da Casa para o seguinte ponto. Trata-se de emenda constitucional, e o que já está escrito na Constituição em vigor é o seguinte:

"Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos".

Se fizermos a votação apenas do *caput*, não estaremos votando nada, porque estaremos apenas repetindo o que está na Constituição. O problema que está pôsto perante o Congresso é o de saber se ampliamos ou não o voto do analfabeto, porque no art. 132 está escrito:

"Não podem alistar-se eleitores os analfabetos".

A emenda declara que podem alistar-se eleitores, em determinadas condições.

Assim, quer-me parecer que seria uma votação realmente ociosa. Estariamos votando aquilo que já existe. O natural é que afrontemos logo o problema votando o parágrafo. Nessas condições, com a votação do parágrafo, a Câmara decidirá, aceitando, sobre o voto do analfabeto, em determinadas circunstâncias; rejeitando, fazer prevalecer a matéria do art. 132.

Acrescento, como esclarecimento e apenas com o objetivo de orientação, segundo meu entendimento, sujeita essa orientação a qualquer impugnação, que eu respeitarei; se votarmos agora favoravelmente ao texto da emenda Martins Rodrigues estaremos propondo imensamente o trabalho deste Plenário, porque votando a emenda Martins Rodrigues ficarão prejudicadas todas as outras emendas, e aqueles que forme radicalmente contrários ao voto do analfabeto terão, em segundo turno, oportunidade de votar, então, contra a emenda, enquanto que, se nós agora votarmos contra a emenda Martins Rodrigues, iremos fazer seis votações sucessivas, porque, nos termos do Regimento, nenhuma emenda, enquanto não prejudicada poderá ser subtraída ao conhecimento do Plenário.

Apenas como processo de votação, processo de técnica de votação é que me permite, sugerir, mesmo aqueles que são contrários ao direito de voto ao analfabeto, nas condições da emenda, que votem favoravelmente porque ganharemos tempo. Em segundo turno poderão votar contra e, nesse caso, ficará prevalecendo o texto da Constituição vigente.

E' a sugestão que deixo para conhecimento daqueles que sabem como ficam penosos os nossos trabalhos quando temos que desenvolver numerosas votações para exprimir o mesmo pensamento. (*Muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A Presidência agradece a preciosa colaboração que lhe acaba de ser dada pelo Senhor Deputado Pedro Aleixo em sua questão de ordem, que ela acolhe integralmente.

A votação será feita, portanto, no *caput* com o parágrafo. Neste caso, a chamada se iniciará pela Câmara dos Deputados.

Os Senhores Deputados irão votar o seguinte texto constante da Emenda nº 22:

"Não podem ser eleitores os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo — E' facultado o alistamento ao analfabeto, limitado porém o exercício do voto de caráter obrigatório às eleições municipais, semelhante processo regulado em lei".

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Lembro aos Senhores Congressistas a norma regimental: se porventura votarem dois terços dos Senhores Deputados, mas não fôr alcançada a maioria absoluta, considera-se rejeitada a emenda e prejudgado o princípio, quer dizer, estará também rejeitada a proposta do Presidente da República, na parte que está sendo votada. Só se repetirá a votação caso não se alcancem dois terços de votantes na soma entre *sim* e *não* na Câmara dos Deputados.

Vai-se proceder à chamada para a votação.
(*Proceda-se à chamada*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A votação está encerrada. (*Muito bem, Palmas*). Vou proclamar o resultado: Votaram *não* 99; votaram *sim* 114. A emenda foi aprovada. (*Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas*).

Vai votar o Senado Federal. O Senhor Secretário procederá à chamada.

(*E' feita a chamada*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — 37 Senhores Senadores votaram *sim* e 10 votaram *não*. A emenda foi aprovada. Em consequência ficaram prejudicadas todas as demais emendas relativas ao art. 1º e fica também prejudicado o projeto.

Há declarações de votos que foram encaminhadas à Mesa e que serão publicadas, de autoria do Senhor Deputado Hamilton Prado, do Senhor Deputado Flores Soares e outros Senhores Deputados: Ernany Sátiro e Melo Mourão.

Vai-se passar à votação do § 2º. Enquanto a Secretaria da Presidência organizada a matéria para a votação, esta Presidência acha necessário prestar um esclarecimento à Casa.

Os jornais de hoje trazem notícia a respeito de uma viagem que o Presidente do Congresso teria feito para ter contatos com militares sobre assunto sujeito à deliberação do Congresso. E' absolutamente improcedente a notícia. A viagem a que a imprensa faz referência foi a do dia 14, quando deixei Brasília por ser o aniversário do meu filho, que completava 21 anos, e mereço cumprimentos porque, nesse dia ele também ficava noivo e fui pedir a noiva em casamento. (*Palmas*). Foi a mais civil de todas as viagens.

O Congresso pode ficar tranqüilo, que seu Presidente absolutamente não se entende fora do Congresso a respeito das matérias que a ele estão sujeitas. (*Palmas*).

As declarações de voto enviadas à mesa são as seguintes:

DECLARAÇÃO DE VOTO

O processo de votação leva-me a votar a favor da emenda do Senhor Martins Rodrigues exclusivamente para eliminar as demais emendas.

No segundo turno sufragarei contra a extensão do voto ao analfabeto para que não se degrade a democracia, processo de escolha, justamente pela

base, pelos municípios. Adoto os argumentos expendidos hoje da tribuna pelo Senhor Deputado Antônio Feliciano.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1964. —
Flores Soares. — *Domicio Freitas*. — *Gil Veloso*. —
Alves do Maciel.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente.

O processo de votação adotado levou-me a votar favoravelmente também ao § 1º, integrado ao artigo 132, que concede voto ao analfabeto. Sou, todavia, contrário a essa concessão, como me manifestei na 2ª votação. E isso porque todo o nosso esforço deve ser no sentido de aprimorarmos o nosso processo democrático, aprimoração essa para a qual é fundamental a elevação do nível da capacidade de escolha dos homens públicos por parte dos eleitores, que exercitam o poder político que nas democracias cabe ao povo. Para essa elevação de nível da capacidade de escolha é fundamental, por sua vez, a cultura, que só se adquire com o esforço mental, com o raciocínio, que somente o estudo assegura e desenvolve. O voto ao analfabeto é um retrocesso e uma ameaça à normalidade das funções da estrutura democrática da sociedade.

Valha, portanto, o meu voto, apenas como aprovação ao caput do artigo, que recusa o direito de alistar-se aos que provisória, ou definitivamente, percam seus direitos políticos, dispositivo esse que tem um sentido óbvio.

Brasília, em 16 de julho de 1961. — *Hamilton Prado*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente.

Através da presente declaração, desejo salientar que meu voto foi e será contrário a qualquer concessão ao analfabeto, quer quanto ao alistamento, quer quanto à elegibilidade.

Congresso Nacional, em 16 de julho de 1964. —
Eurico Rezende.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra a concessão do voto ao analfabeto, nos termos em que é proposta pela emenda vinculada à Mensagem do Executivo. E se nego meu voto, contrariando, aparentemente, uma tese tão cara ao meu Partido, é porque a proposta do Governo, pretendo inserir uma solução fabiana em problema que não deve ser tratado por etapas, constitui ainda uma iníqua discriminação contra o analfabeto que, nos termos da proposição governamental permanece condenado à condição de eleitor de segunda classe. A grande massa eleitoral de cidadãos cuja formação cultural não vai além das letras do alfabeto em nada difere daquela outra imensa parcela da sociedade abandonada no analfabetismo. E isto porque, no tempo em que vivemos, da revolução da cibernética e da eletrônica, o acesso à informação política dispõe de outras instrumentalidades, até mais eficientes e mais assíduas ao homem do que aquelas da letra escrita. A Mensagem proposta parece datada do século 19, confundindo a axiologia dos valores da cultura com a suprestigação cientifista e positivista que atribuiu aos signos do abecedário, e só a eles, o condão miraculoso de abrir claraboias à inteligência humana. Sou favorável ao voto ao analfabeto, sem limitações. Sou, por isto mesmo, contra o ludíbrio erigido na presente Mensagem.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1964. —
Melo Mourão, PTB — *Alagoas*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente.

Voto pela subemenda Martins Rodrigues, porque considero, no caso, a solução menos inconveniente para a emenda constitucional no que diz respeito ao voto de analfabeto. Reservo-me a reexaminar o assunto em 2º turno.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1964. — *Esnani Sátiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a emenda com restrições, porque exclui os cabos e soldados do direito de voto.

Considero uma injustiça e uma iniquidade privar os policiais militares (inferiores) da escolha dos representantes do povo. São 100.000 brasileiros, instruídos e alguns, cultos que não votam durante décadas.

Não tendo remédio regimental para o caso, deixo nos Anais, o meu protesto.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1964. — *Arruda Câmara*.

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, solicito de V. Exz esclarecer o Plenário. Acabamos de votar uma emenda constitucional originária do Poder Executivo que estende o sufrágio aos analfabetos e que sofreu várias emendas, inclusive do Líder do P.S.D., Senhor Deputado Martins Rodrigues.

Entendemos nós, que votamos a favor da emenda do nobre Líder do P.S.D., que iríamos prejudicar a votação de outras emendas, e, com isso, nós teríamos oportunidade, não de poupar quatro ou cinco votações, mas de nós que somos contra o princípio do voto ao analfabeto, em segundo turno — e esta é a questão de ordem — votar de acordo com as nossas convicções, isto é, rejeitando o princípio do voto ao analfabeto. O problema, portanto, Senhor Presidente, pareceu-me processual e eu de boa-fé votei assim, em termos processuais não em termos doutrinários, e nesse sentido enviei a Vossa Excelência uma declaração de voto.

Assim, solicito a V. Exª que esclareça a mim e a meus colegas.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — A Presidência informa que no segundo turno não são admitidas emendas. Será votado o texto que resultar da votação consequente da votação havida em primeiro turno. Ao ser votado o texto, que será votado por partes, conforme foi votado na primeira discussão, os Senhores Congressistas terão oportunidade de dizer *sim* ou *não* ao texto.

O SENHOR FLORES SOARES:

Muito agradecido a Vossa Excelência.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Vai-se passar à votação do art. 2º. Há sobre a Mesa requerimento de preferência de autoria do Senhor Deputado Martins Rodrigues, que já tinha sido votado. O requerimento foi lido e votado em oportunidade anterior. Entretanto, vou novamente submeter ao Plenário o requerimento na parte em que ele não teve ainda deliberação, a parte em que pede preferência para a redação do § 2º do art. 1º, para a alteração do art. 132, redação constante da Emenda nº 2. A votação começará pelos Senhores Senadores.

E' lido o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1964, preferência para a Emenda nº 2 (parte que teve parecer favorável) ao Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1964 (C.N.), a fim de ser votada antes do artigo correspondente do projeto e das demais emendas a ele apresentadas. (Redação do 2º do art. 132, art. 95, III, e art. 203).

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1964. — *Martins Rodrigues*, Líder do P.S.D.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, a emenda é de redação. Não altera, em substância, a proposição do Senhor Presidente da República. Extirpa do texto apenas erros de redação que pareceram à Comissão Mista incompatíveis com a elaboração constitucional. Assim, o Plenário pode aprovar a emenda sem que, de qualquer modo, altere o sentido da proposição originária do Senhor Presidente da República. (*Muito bem*).

(*Senador Moura Andrade*) — Em votação o requerimento de preferência. Os Senhores Senadores que o aprovam queiram ficar como se encontram. (*Pausa*). Aprovado. Os Senhores Deputados que o aprovam queiram ficar como se encontram. (*Pausa*). Aprovado. Em consequência, entra em votação a Emenda nº 2, na parte que se refere ao § 2º, dando-se a seguinte redação ao § 2º, do Art. 132.

“§ 2º Os militares são elegíveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares para formação de oficiais”.

O 1º Secretário fará a chamada dos Senadores, começando pelos líderes.

O SENHOR ARRUDA CAMARA:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Os encaminhamentos de votação foram esgotados a respeito do artigo em causa. Não poderei conceder a V. Exª a palavra. Foram feitos em conjunto sobre o § 1º e o § 2º. (E' feita a chamada).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Cinquenta e um Senhores Senadores votaram *sim*; não houve voto contrário. Foi aprovada a Emenda, quanto ao § 2º, pelo Senado.

O Senhor Secretário Henrique La Rocque irá proceder à chamada dos Senhores Deputados, de Sul para Norte.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Responderam *sim* 260 Senhores Deputados e *não* 13.

A emenda foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Está, pois, aprovada. O tempo destinado a esta sessão se esgotou. A Presidência declara prejudicial as demais emendas e o texto do projeto.

Esgotada a hora destinada a esta sessão, acha-se o Congresso Nacional convocado para às 15 horas, quando se dará a votação do art. 6º e se iniciará a discussão e votação da matéria contida no art. 1º e as demais matérias constantes de emendas oferecidas à emenda nº 3, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Assim, ficam os Senhores Congressistas convocados para às 15 horas.

Está encerrada a sessão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Senhores Senadores e 321 Senhores Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A ata da sessão anterior será submetida à aprovação da Casa na sessão seguinte, uma vez que, devido ao adiantado da hora em que terminou a sessão anterior, não pôde ser redigida.

Na presente sessão realizar-se-á a votação do art. 6º do Projeto que emenda a Constituição nº 3, de 1964. (C.N.), de iniciativa do Senhor Presidente da República, e diz respeito ao art. 138 da Constituição.

Passa-se à votação da emenda. Acha-se inscrito para encaminhá-la, em primeiro lugar o Senhor Deputado Clodomir Millet, a quem dou a palavra.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, membro da Comissão Especial designada para dar parecer sobre a emenda enviada pelo Poder Executivo, tive oportunidade de me manifestar, por ocasião da votação dessa matéria, ora em debate, contrariamente à sua aprovação. Votei contra porque o que se submetia a votos naquela comissão não foi a emenda enviada pelo Presidente da República, mas uma emenda do Senador Jefferson de Aguiar e outros Senhores Senadores.

A emenda enviada pelo Governo pretende dar nova redação ao Art. 138 da Constituição, melhor dito, pretende criar condições para a elegibilidade dos militares, de vez que na outra parte ela mantém o dispositivo da Constituição atual dizendo que são inelegíveis os inalistáveis e aqueles mencionados já agora no parágrafo único do Art. 132, ou seja, os analfabetos. Diz a emenda no seu parágrafo único:

"Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar em atividade que se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- b) os que tenham menos de cinco anos de serviço serão, ao se candidatarem, excluídos do serviço ativo;
- c) o militar que não tiver sido excluído e que fôr eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado nos termos da lei".

A emenda do Senhor Senador Jefferson de Aguiar acrescentava ao item a algumas expressões que limitavam mais a disposição no que respeita à eleição do militar, ou seja, o militar seria agregado por ocasião do registro da candidatura.

Evidentemente, isso é questão que a lei ordinária pode estabelecer e não deve caber na Constituição. Mas acrescenta um item, b, a essa emenda, no sentido de que os militares candidatos eleitos ou os civis aposentados não poderiam acumular os proventos da aposentadoria com os do cargo eletivo para que tivessem sido eleitos. Ora, Senhor Presidente, basta ler o cabeçalho do parágrafo único, quando diz que "os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições..." para se verificar que não se poderia acrescentar num dos itens, o item b — os civis — porque não estavam em causa naquela oportunidade.

Hoje vem a debate, justamente com a preferência votada pelo Congresso, a Emenda nº 33, de autoria do Senhor Deputado Rondon Pacheco e outros. Essa emenda é a mesma do Governo, apenas

com uma ressalva, quando se refere ao item c. "O militar que não tiver sido excluído e que fôr eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei".

Ora, verifica-se que a emenda é a mesma, com a ressalva lógica e natural para que a disposição que tivermos de votar aqui não venha a prejudicar aqueles que já estejam no exercício do mandato, na vigência da Constituição anterior. Por conseguinte, já agora voto a favor da emenda do Governo, que é submetida à apreciação do Congresso através desta emenda do Deputado Rondon Pacheco.

Quero deixar, porém, uma observação. É que o art. 182 da Constituição regula a matéria sob outra forma, e quero chamar a atenção de Vossas Excelências porque vejo ou sinto que há necessidade de ser corrigido esse texto constitucional, para que na Constituição não haja pontos divergentes ou não seja a mesma matéria apreciada sob formas diferentes. Diz o § 4º do art. 182:

"O militar em atividade que aceitar cargo público temporário eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma".

Naturalmente, terá de ser emendado esse artigo da Constituição, talvez simplesmente tirando-se essa expressão "eletivo ou não", para que a matéria aqui regulada o seja apenas do ponto de vista administrativo, e a parte que se refira a cargo eletivo ou a posição do candidato eleito em relação à sua situação nas Forças Armadas seja resolvida pela nova forma que vamos adotar, com a aprovação desta emenda do Poder Executivo.

Feita esta ressalva, quero apenas pedir a atenção para um detalhe que me pareceu de muita importância. Diz, por exemplo, a emenda:

"O militar em atividade que se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular".

Nada a opor a isso.

"Os que tenham menos de cinco anos de serviço serão, ao se candidatarem, excluídos do serviço ativo".

Aqui, pelo que se sente, a emenda quer visar especialmente os sargentos. Os sargentos que não tivessem 5 anos de serviço, seriam excluídos do serviço ativo. Não sei se um subtenente, um aspirante, um aluno da Escola Militar não poderá também ser atingido, não tendo 5 anos de serviço ao se candidatar. Mas, naturalmente, a lei ordinária resolverá sobre esta parte e os entendidos na matéria dirão como proceder na eventualidade. Quero ressaltar um pormenor. Os que tenham menos de 5 anos de serviço — diz o item b — "serão, ao se candidatarem, excluídos do serviço ativo". Seria exclusão automática. Não sei se pode haver a exclusão automática ou se haverá necessidade de um ato mandando excluir aqueles que se candidatarem a cargo eletivo, seja por ocasião do registro, seja por ocasião da eleição, seja na proclamação dos eleitos. Diz o item c:

"O militar que não tiver sido excluído e que fôr eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei".

Figuremos, por hipótese, que um militar se candidate. Não houve ato de exclusão. Nas eleições, é eleito. Não foi excluído. Ele não é eleito. Não tendo sido eleito e não tendo sido excluído, como se proceder? Senhor Presidente, fazemos esta observação para que o legislador ordinário a tenha em conta na ocasião de estabelecer as condições de elegibilidade dos militares, para que não venhamos a ter surpresas quando por acaso, um militar que não

tenha cinco anos, não tenha sido eleito e não tenha sido, na data própria, excluído, continue nas fileiras, contrariando o pensamento do legislador constituinte — que, no caso, somos nós — que visa a excluir o militar que não tenha cinco anos, uma vez que se candidate a qualquer cargo eletivo.

Feitas estas observações devo declarar que, ao contrário do meu procedimento na Comissão, quando estava em discussão uma emenda que não se ajustava bem ao pensamento do Governo e ao que nós mesmos entendíamos em relação à matéria, já agora voto a favor da emenda do nobre Deputado Rondon Pacheco, que é a mesma enviada pelo Poder Executivo, apenas com a ressalva a que nos referimos. (*Muito bem; muito bem.*)

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com a Emenda nº 33, da autoria do Deputado Rondon Pacheco, e que, nos seus lineamentos gerais, reedita o texto enviado pelo Executivo, tornando-o mais perfeito tecnicamente, quando, admitindo a elegibilidade dos militares, ressalva a situação de direito adquirido dos militares que ora exercem mandato legislativo nas duas Casas do Congresso Nacional. Creio que seria uma injustiça se a emenda ora em exame não ressaltasse essa condição máxima inscrita no texto da Carta de 46. E' sem dúvida alguma, ao vir a esta tribuna, faço-o para relembrar à Casa que foi aqui na Câmara Federal, com apoio de vastos círculos da opinião pública nacional, que surgiu a idéia da extensão do direito de voto aos militares. Há cerca de dez meses, apresentava eu à consideração da Câmara duas emendas constitucionais, que tomaram os ns. 7 e 10, e que, hoje, se encontram sob exame de uma Comissão Especial. Setenta e duas horas após a apresentação da emenda constitucional, a Nação era surpreendida pela chamada rebelião de Brasília, que podia ter outras causas ou implicação política, mas trazia, também, na sua motivação, um anseio dos menos graduados das três Forças Armadas do Brasil de participarem do nosso processo político. Não era, sem dúvida, uma tese nova no Congresso Nacional, como não fora em outras nações cultas do mundo, notadamente na França. Por ocasião da apresentação da emenda, tive o ensejo de compulсар a legislação francesa e verificar que, durante três séculos, essa legislação se modifica sempre no sentido de ampliar e estender o direito de voto, não apenas ao Exército, naquela nação, como à sua Armada e à sua Força Aérea. Senhor Presidente, isso tem um fundamento muito sério, e, se não emana dos próprios textos das Constituições, pelo menos tem um fundamento mais alto nos direitos da própria humanidade, pois não é possível exercer plenamente uma democracia se o direito de voto é extensivo apenas a algumas classes sociais e restrito a tantas outras em função da posição em que elas se colocam na pirâmide da hierarquia social. Porque a farda, como bem disse o Senhor Presidente da República, na fundamentação da sua emenda, não deve constituir um óbice para que o militar exerça o direito de voto no Brasil, como também não deve constituir um privilégio para a opressão, mesmo que ela se exerça em nome de uma disciplina militar.

Entendo que emenda que vamos votar resguarda, nas suas linhas gerais, e acautela, o problema fundamental da hierarquia e da disciplina, porque, entendendo o direito de voto aos subtenentes, aos sargentos e aos alunos das escolas militares para formação de oficiais, o faz estabelecendo que, ao candidatar o militar, passa a ser agregado, sem usar das prerrogativas de militar. Se não têm cinco anos de serviço, ele é excluído automaticamente das fileiras militares; e se têm a estabilidade, porque conte mais de cinco anos de serviço, o militar, nos termos da minha emenda proposta à Câmara e da emenda que aqui veio ter com a chancela do Poder Executivo, é automaticamente transferido para a

reserva. Quando aqui se debateu o assunto, o então Ministro da Guerra, General Jair Dantas Ribeiro, mais de uma vez fez apelo ao orador, que sustenta agora a emenda, do Executivo, no sentido de que o militar devia passar para a reserva ao se registrar por qualquer partido político. Fiz ver aos nossos colegas Deputados em declaração à imprensa que a medida, embora, baseada no melhor propósito, não ia propiciar, na prática, o benefício que S. Ex.^a queria no que tange a resguardar os quartéis da influência do política partidária. E isso, Senhor Presidente, porque entendia eu, naquela oportunidade, como hoje entendo, que, se o militar é transferido para a reserva, automaticamente, pelo ato da diplomação, ele tem diante de si uma opção real entre seguir a carreira política ou continuar como militar; ao passo que, sendo transferido para a reserva com o mero registro, nós iremos assistir a esta coisa esdrúxula: o militar mais graduado, o coronel, o major, ou o capitão, que quizesse deixar as fileiras das nossas Forças Armadas para exercer um cargo na vida civil, mesmo não tendo a menor possibilidade de eleição iria registrar-se para qualquer cargo eletivo como um meio de transferir-se para a reserva, já que as leis comuns não o permitiam. Com isso ir-se-ia estabelecer na vida civil uma competição injusta, e bloquear os regulamentos militares, criando uma espécie de reforma que os regulamentos e leis militares não consagram.

Portanto, Senhor Presidente, acho que o nosso Congresso vai dar um grande passo ao estender o direito de voto, com as cautelas resultantes da lei que aqui chegou com a chancela do Senhor Presidente da República. Apenas cabe ao Congresso, ao elaborar a nova lei eleitoral, verificar a parte importante que tem conexão com a emenda que hoje se aprova, sobretudo quanto ao estabelecimento das mesas receptoras de votos, que na França e em outros países são colocadas ou dentro das corporações militares ou próximo a elas, com a ressalva de que seus dirigentes obedeçam às normas gerais das mesas receptoras e sujeitas à fiscalização efetiva, nos termos da lei que se elabora.

Há também o problema da votação com relação aos militares que se encontram fora do território ou de águas territoriais do Brasil. Mas tudo isso será examinado a seu tempo e com as cautelas que não de completar as outras disposições que constam da emenda constitucional.

Portanto, Senhor Presidente, aprovando esta emenda, creio que o Brasil vai dar um largo passo no sentido de revigorar a sua democracia, integrando na comunhão brasileira milhões de cidadãos que estão aptos para exercer o direito de voto. (*Muito bem; muito bem. Palmas.*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Com a palavra o nobre Deputado Chagas Rodrigues, para encaminhar a votação. (*Pausa*). Ausente.

Com a palavra o nobre Deputado Unyrrio Machado. (*Pausa*). Ausente.

Vai-se passar à votação. O Senhor 1º Secretário irá proceder à chamada. (*Líderes em primeiro lugar. E' feita a chamada.*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Moura Andrade*) — Vou proclamar o resultado.

O resultado do Senado é o seguinte: votaram favoravelmente à Emenda 48 Senhores Senadores. Não houve voto contrário.

A Emenda está aprovada.

Vai ser procedida a chamada da Câmara dos Deputados. Solicito aos Senhores Deputados Aniz Badra e Henrique La Rocque que procedam à chamada da Câmara dos Deputados.

Vão ser chamados os Senhores Deputados.

(*E' feita a chamada.*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Votaram *sim* 273 Senhores Deputados; *não* 8.

A emenda foi aprovada. Ficam prejudicadas as demais emendas apresentadas ao mesmo artigo e fica prejudicadas as demais emendas.

Chegaram à Mesa e serão publicadas declarações de voto.

Cabe agora deliberar sobre o art. 1º do projeto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sustento que as classes armadas devem manter-se à margem da política, estranhas às lutas partidárias.

Devem ser o "grande mudo".

A elas está entregue a mais alta e patriótica missão — a defesa da soberania e da honra da Nação; a defesa das instituições, do livre exercício dos Poderes, harmônica e independente, a defesa da Constituição e das leis.

Concedendo aos sargentos o direito à elegibilidade propicia-se o envolvimento na política pela expectativa de eleição. Ainda que obrigatória a vinda para a reserva ao candidatar-se, leva-se para os quartéis, através dos sargentos político-partidários a indisciplina e a subversão.

Por estas e outras razões já expendidas pelos mais doutos voto contra a emenda constitucional originária do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1964. — Flôres Soares.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente:

A emenda nº 31 dava melhor redação ao parágrafo único do art. 18 da Constituição. O ilustre Líder do P.S.D., requerera preferência para o texto, a qual, com a disposição transitória, não prejudicava ilustres colegas aposentados ou reformados, amparados por respeitável acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, garantindo-lhes a percepção de proventos e subsídios cumulativamente. Mas, *ad futurum*, o procedimento estaria vedado, estabelecendo-se uniformidade de direito, sem qualquer discriminação entre ilustres representantes, na Câmara e no Senado.

No entanto, em acordo de Líderes, foi ajustado retirar-se o requerimento anterior, preferindo-se a emenda nº 33, cujo texto não inclui matéria relacionada com proventos de reformados ou aposentados, mantendo-se, pois, o *statu quo*, com apoio no apoio da Suprema Corte, que, como é óbvio, poderá alterar sua jurisprudência, vulnerando os direitos assim precariamente concedidos. A emenda, ao revés, garantia-lhes tranquilamente a percepção cumulativa, enquanto durasse o atual mandato mas, para o futuro, não mais haveria acumulação de proventos e subsídios.

Votei pela emenda nº 33 — melhor que o texto do projeto, na impossibilidade regimental em que me encontrei de requerer preferência, eis que, como dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1-64 (C.N.), só os Líderes que representem, no mínimo 1/4 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, poderão fazê-lo.

Como parte integrante desta justificação vai o requerimento de preferência, que não tive possibilidade regimental de apresentar, marcando minha posição que o parecer da comissão mixta, define expressamente.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1964. — Jefferson de Aguiar.

(D.C.N. — 17-7-64)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 894, de 1963

Introduz alterações na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962. (Código Eleitoral).

Encerrada a discussão.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO Nº 894-C, DE 1963

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A votação, em todas as eleições, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1960 (Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir da publicação da presente lei, será feita por meio de cédula oficial, de acordo com o disposto na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto nº 1.928-A, de 1964, que altera a redação do art. 91 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 4 de outubro de 1941), tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com substitutivo. Relator: Senhor Osni Regis.

Encerrada a discussão.

(D.C.N. — 3-9-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.224-A, de 1964

Fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo do Projeto, favorável às emendas de plenário de números 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 20 (com subemenda), 35, 40 e 44, e, contrário, às demais; da Comissão de Orçamento, favorável às emendas de plenário ns. 8, 14, 35, 21 e 32; contrário, às de ns. 3, 4, 5, 7, 11, 16, 17, 18, 19, 30, 31, 33, 42 e 45, e, pela incompetência da Comissão sobre as emendas ns. 9, 10, 12, 13, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e, favorável à emenda do art. 21; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com 4 subemendas e, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 2.224, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e Serviço Jurídico da União, são os fixados nos anexos I a VI desta Lei, observados os princípios de hierarquia funcional.

§ 1º Os vencimentos dos Juizes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores de Autarquias, da Prefeitura, do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963), são os fixados nos anexos VII a IX desta.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, cessarão pagamento de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.826, de 23 de novembro de 1960, 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Aos servidores amparados por esta Lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, artigo 10 e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual for o seu título ou denominação.

Art. 3º A soma de vencimento-base e da percentagem pela cobrança judicial da dívida ativa atribuída aos Procuradores da República e aos Procuradores da Fazenda Nacional, não poderá exceder, em hipótese alguma, a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento-base do Procurador-Geral da República.

Art. 4º Os servidores a que alude esta Lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valores estatuídos para o funcionalismo público.

Art. 5º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta Lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Considera-se vencimento, para os efeitos deste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 30 de junho de 1958, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1959 (art. 2º, alínea a), 3.826, de 28 de novembro de 1960 (arts. 6º ou 7º e 9º), e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6º, § 1º e 14).

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta lei, a tabela correspondente às diárias previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 6º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos juizes-presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador Geral da República, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 8º Os membros e procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que compareceram, até o máximo de 15 por mês, nas seguintes bases:

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00.

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

Art. 9º A União pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categoria correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observada a norma contida no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos magistrados e aos membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 13 de junho de 1962.

Art. 10. Os proventos dos servidores referidos nesta Lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, de acordo com os valores e critérios ora estabelecidos.

Art. 11. Ao advogado nomeado para Tribunal Federal ou para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal será computado como de serviço público, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras vantagens, o tempo de efetivo exercício na advocacia, até 15 anos, contados da data da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado na advocacia simultaneamente com o de cargo ou função pública.

Art. 12. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta Lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimento e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender a pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 215 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 13. As disposições legais relativas a majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral somente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta Lei se a eles expressamente se referirem.

Art. 14. As controvérsias relativas a pagamentos de vencimentos e vantagens devidas aos servidores abrangidos por esta Lei poderão ser resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisão normativa, mediante representação do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal disporá em seu regimento interno sobre o rápido andamento da representação, assegurada sempre audiência dos órgãos interessados.

Art. 15. Os magistrados e demais servidores públicos, civis ou militares, não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos, ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952);

d) diárias pelo efetivo exercício em Brasília devidas aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União;

e) ajuda de custo; e
f) gratificações previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 2º. O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

Art. 16. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de Juizes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 17. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e demais funcionários de que trata esta Lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber:

§§ 1º, 2º e 5º do art. 1º;

§§ 2º e 3º do art. 2º;

Art. 6º, letra b, itens 1, 2 e 3, e parágrafo único.

Art. 10 e seus parágrafos.

Art. 14 e seus parágrafos.

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos membros do Serviço Jurídico da União, lotados em repartições do Ministério da Fazenda.

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos.

Art. 16 e parágrafos.

Art. 17 e parágrafo único.

§ 2º do art. 22.

Art. 23 e seu parágrafo único.

Art. 29.

Art. 36.

Art. 18. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1º Nos órgãos acima indicados em que houver mais de um Consultor Jurídico, os cargos excedentes serão extintos, quando vagarem.

§ 2º No Ministério da Fazenda, o Órgão de Consulta Jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantida as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 19. Em cada órgão autárquico, haverá uma Procuradoria, chefiada por um Procurador-Geral, em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, quando vagar, ficará transformado em cargo de provimento, em comissão, de procurador-Geral.

Art. 20. Os Tribunais Federais, integrantes do Poder Judiciário, deverão remeter ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta lei, sugestões sobre o aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias, as quais servirão de elementos informativos da proposta pertinente à matéria a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As sugestões a que se refere este artigo serão acompanhadas dos quadros dos servidores com especificação dos vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

Art. 21. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto às vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

ANEXO I

Vencimento
mensal
Cr\$

Supremo Tribunal Federal

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal 840.000,00

Tribunal Federal de Recursos

1) Ministro do Tribunal Federal de Rec. 710.000,00

Justiça Militar

1) Min. do Sup. Trib. Mil. 710.000,00
2) Auditor-Corregedor 590.000,00
3) Auditor de 2ª Entrância 530.000,00
4) Auditor de 1ª Entrância 450.000,00

Justiça do Trabalho

1) Min. do Trib. Sup. do Trab. 710.000,00
2) Juiz dos Tribunais Regionais 670.000,00
3) Juiz-Pres. das Juntas de Conc. e Julg. 530.000,00
4) Juiz-Presidente Substituto 450.000,00

ANEXO II

Tribunal de Contas da União

1) Min. do Trib. de Contas da União.... 710.000,00
2) Adj. junto ao Trib. de Cont. da Un. 530.000,00

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador 670.000,00
2) Juiz de Direito 530.000,00
3) Juiz Substituto e Juiz do Reg. Civ. 450.000,00
4) Aud. da Aud. da P.M. e C.B. 500.000,00

ANEXO IV

Ministério Público Federal perante a Justiça Comum

1) Proc. Geral da Rep. 840.000,00
2) Subproc. Geral da Rep. 710.000,00
3) Proc. da Rep. de 1ª Cat. 450.000,00
4) Proc. da Rep. de 2ª Cat. 380.000,00
5) Proc. da Rep. de 3ª Cat. 320.000,00
6) Proc. Adjunto 270.000,00

Ministério Público Federal junto a Justiça Militar

1) Proc. Geral da Just. Mil. 710.000,00
2) Subproc. Geral 480.000,00
3) Prom. de 1ª Cat. 450.000,00
4) Prom. de 2ª Cat. 380.000,00
5) Prom. de 3ª Cat. 320.000,00
6) Adv. de Of. de 2ª Entr. 280.000,00
7) Adv. de Of. de 1ª Entr. 250.000,00

*Ministério Público Federal junto a
Justiça do Trabalho*

1) Proc. Geral da Just. do Trab.	710.000,00
2) Proc. do Trab. de 1ª Cat.	450.000,00
3) Proc. do Trab. de 2ª Cat.	380.000,00
4) Proc. Adj.	320.000,00

*Ministério Público Federal junto ao
Tribunal de Contas*

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Adjunto de Procurador	450.000,00

ANEXO V

*Ministério Público Federal junto a
Justiça do Distrito Federal e
Territórios*

1) Procurador-Geral da Justiça	670.000,00
2) Procurador	500.000,00
3) Curador	450.000,00
4) Promotor Público	400.000,00
5) Promotor Substituto	350.000,00
6) Defensor Público	280.000,00
7) Prom. junto a Aud. da P.M. e C.B.	360.000,00
8) Adv. of. junto a Aud. da P.M. e C.B.	350.000,00

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Consultor-Geral da Rep.	840.000,00
2) Cons. Jur. e Proc. Ger. da Faz. Nac.	600.000,00
3) Proc. da Faz. Nac. de 1ª Cat.	450.000,00
4) Proc. da Faz. Nac. de 2ª Cat.	380.000,00
5) Proc. da Faz. Nac. de 3ª Cat.	320.000,00
6) Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda (Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954 e Decreto nº 36.291, de 5 de outubro de 1964)	450.000,00
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Au- ditor da Fazenda Nacional	380.000,00

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz	530.000,00
2) Procurador	450.000,00
3) Adjunto de Procurador	380.000,00
4) Advogado de Ofício	350.000,00

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro	710.000,00
---------------------	------------

ANEXO IX

*Serviço Jurídico das Autarquias, da
Prefeitura do Distrito Federal, da
Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil (art. 40 da Lei nú-
mero 4.241, de 1963), e da Fundação
Brasil Central (art. 42 da Lei nº 4.242,
de 1963)*

1) Procurador-Geral	540.000,00
2) Procurador de 1ª Cat.	450.000,00

3) Procurador de 2ª Cat.	380.000,00
4) Procurador de 3ª Cat.	320.000,00

Em 24 de agosto de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre vencimentos da Magistratura, Ministério Público Federal e Serviço Jurídico da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração. — *Luiz Viana Filho*, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

MENSAGEM Nº 303-64

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, combinado com o art. 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei que fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

A justificação do anteprojeto, com a qual me manifesto inteiramente de acordo, encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, que segue em anexo.

Brasília, 24 de agosto de 1964.

Brasília, em 24 de agosto de 1964.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Magistratura e os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e das Autarquias vêm percebendo retribuição diversificada, em face da inexistência de lei especial que estabeleça vencimentos uniformes, segundo a hierarquia peculiar a esses grupos funcionais.

2. De fato, a retribuição atual daqueles servidores se origina dos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e da aplicação de diversos diplomas legais posteriores que, genericamente, tratam de majoração salarial.

3. Com a finalidade de examinar as várias controvérsias ainda subsistentes a respeito de vencimentos e vantagens atribuídos a esse pessoal, foi constituída, pelo Decreto nº 53.662, de 4 de março de 1964, uma Comissão Especial, integrada pelo Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

4. As conclusões a que chegou a referida Comissão, no tocante ao aspecto no item precedente, foram aprovadas por Vossa Excelência, sendo o respectivo parecer publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 17 de agosto de 1964. Implantou-se, na área do Poder Executivo, a uniformização dos pagamentos atualmente devidos aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

5. Nesse interim, foi sancionada a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, cujo art. 26 dispõe:

"Art. 26. Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos arts. 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das Autarquias e demais equiparados.

§ 1º O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo".

6. A par daquele parecer, a referida Comissão apresentou a Vossa Excelência relatório sugerindo solução definitiva para o problema.

7. Nesse trabalho, aquela Comissão teve oportunidade de acentuar que a pleora de dispositivos legais, esparsos, aliada à obscuridade de alguns deles, constituiu, na prática, a fonte geratriz de inúmeras questões interpretativas, algumas ainda em aberto, por não lograrem aplicação uniforme, e outras que só foram solucionadas através de decisões judiciais. Salienta, ainda, a Comissão que "os Tribunais e os órgãos pagadores dos diversos Ministérios e Autarquias, no âmbito de suas atribuições específicas, dissentem entre si, e fundamentalmente, na exegese dos critérios na fixação dos estipêndios desses funcionários, situação que possibilitou a implantação de uma condenável desigualdade de tratamento, agravada, é forçoso reconhecer, por certas interpretações sibilinas e verdadeiramente absurdas".

8. Diante da situação exposta, concluiu a Comissão que se impõe "proceder a uma revisão e reestruturação dos sistemas vigentes, o que só parece possível através de novo diploma legal, claro e inequívoco, em que se fixem os vencimentos e vantagens devidos a esses servidores, de modo a superar e alijar, de vez, todos os fatores que contribuem para a atual desordem, delineando-se firmes coordenadas que evitem, de futuro, os desvios e as distorções que a legislação atual permite".

9. Para conseguir-se semelhante propósito, foi elaborado anteprojeto de lei pela mencionada Comissão, com a colaboração do Departamento Administrativo do Serviço Público, sob a coordenação do Titular desta Pasta.

10. No tocante à fixação dos novos valores de vencimentos, mereceu a acolhida de Vossa Excelência a que se encontra consubstanciada nos Anexos I a IX do anteprojeto, que traduz um denominador comum dos pontos de vista daqueles que participaram dos respectivos estudos.

11. Em face do exposto, cuidou o trabalho, principalmente, de disciplinar o sistema de retribuição do pessoal a que se refere, com a preocupação de assegurar o princípio de hierarquia.

12. Os objetivos visados pelo anteprojeto ressaltam, clara e inequivocamente, de seu próprio texto. Contudo, é oportuno tecer breves considerações sobre alguns de seus dispositivos.

13. O atual acréscimo de vencimentos está sendo substituído pela gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º), concedida à base de quinquênios, e já prevista na legislação em vigor para o funcionalismo civil e militar do Poder Executivo.

14. Com a finalidade de uniformizar o pagamento das Diárias de Brasília, de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, estabelece o anteprojeto (art. 5º) normas disciplinares do respectivo cálculo, em relação aos seus destinatários.

15. Considerou-se de toda conveniência dar nova redação ao art. 18 da Lei nº 4.345, de 1964, para tornar mais evidente a sua incidência sobre todos os servidores públicos, ao mesmo tempo em que se estabelecem quais as vantagens excluídas da retribuição máxima que a eles pode ser conferida. Inscreveram-se entre tais exclusões as "Diárias de Brasília" devidas aos Magistrados e Membros do Tribunal de Contas da União, a fim de evitar possíveis controvérsias em torno do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 15).

16. Discriminou-se, outrossim, taxativamente, de maneira a eliminar quaisquer dúvidas, quais as disposições gerais da recente Lei de Aumento do Funcionalismo (Nº 4.345, de 1964) que passam a ser aplicáveis no que couber, ao pessoal abrangido pelo anteprojeto (art. 17).

17. Finalmente, cuidou-se de determinar a abertura de crédito especial destinado a atender aos encargos decorrentes da execução da Lei em que se

converter o anteprojeto (art. 20), bem como a retroação de suas vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, à semelhança do critério adotado quanto ao funcionalismo civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Milton Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 53.662 — DE 4 DE MARÇO DE 1964

Institui Comissão para proceder a exame do cálculo de vencimentos e vantagens dos Membros da Magistratura do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e dos Autárquicos.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe atribui o art. 87, I, da Constituição Federal.

Considerando a existência de disparidade nos critérios adotados pelos órgãos administrativos no cálculo dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Magistrados, Membros do Ministério Público e integrantes do Serviço Jurídico da União e das autarquias.

Considerando a necessidade de uniformizar tais critérios à luz dos preceitos legais pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica constituída uma comissão integrada pelo Procurador-Geral da República, como presidente, pelo Consultor-Geral da República e, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com os seguintes objetivos:

a) examinar os critérios que vêm sendo adotados pela Administração no tocante aos cálculos procedidos para a fixação do montante de vencimentos e vantagens devidos a Magistratura, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e das autarquias;

b) sugerir à Presidência da República, com base nas indagações realizadas, a adoção de medidas de ordem geral para obviar às irregularidades ou disparidades porventura verificadas, tendo em vista a atuação dos preceitos legais.

Art. 2º Incumbe à Comissão, no desempenho de sua tarefa, requisitar de quaisquer órgãos da Administração, inclusive de autarquias e entidades para-estatais, o fornecimento de informações, documentos, folhas de pagamento e elementos necessários ao esclarecimento dos fatos que tem em mira apurar.

Art. 3º Fica autorizada a Comissão, a proceder a requisição de servidores de qualquer Ministério, que forem reclamados para a realização dos seus trabalhos.

Art. 4º A Comissão funcionará pelo tempo que reputar bastante ao desempenho das suas finalidades.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — João Goulart. — Abelardo Jurema.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo

efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1-20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1-30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos, e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1-30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos na inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, no exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos membros do Tribunal de Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.489, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.690, de 4 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Eleitoral, Primeiro Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito a gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública será assegurada percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — *João Goulart. — Tancredo Neves. — Alfredo Nasser.*

LEI Nº 3.414 — DE 20 DE JUNHO DE 1958

Fixa vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 60.000,00; os dos Ministros do Ministério do Trabalho de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr\$ 51.000,00.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça Militar passam a ser os seguintes:

1) Ministros do Superior Tribunal Militar	51.000,00
2) Auditor — Corregedor	42.000,00
3) Auditor de 2ª entrância	38.000,00
4) Auditor de 1ª entrância	32.000,00

Art. 3º Os vencimentos mensais dos juizes da Justiça do Trabalho, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes do cargo de Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói, e Vitória, passam a ser os seguintes:

1) Ministros do Trib. Sup. do Trab.	51.000,00
2) Juizes dos Trib. Reg. de 1ª cat.	48.000,00
3) Juizes dos Trib. Reg. de 2ª cat.	40.000,00
4) Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais de 1ª cat.	38.000,00
5) Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento não incluídas no item anterior	33.000,00
6) Juizes Presidentes Substitutos	32.000,00

Parágrafo único. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1-30 (um trinta avos) dos vencimentos fixos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios passam a ser os seguintes:

1) Desembargadores	48.000,00
2) Juiz de Direito	38.000,00
3) Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil	32.000,00

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes:

1) Procurador Geral da República	60.000,00
2) Subprocurador Geral da República	51.000,00
3) (Vetado)	
4) (Vetado)	
5) (Vetado)	

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público e os dos Advogados de Ofício junto à Justiça Militar passam a ser os seguintes:

1) Procurador Geral	51.000,00
2) Subprocurador Geral	38.000,00
3) Promotor de 1ª cat.	36.000,00
4) Promotor de 2ª cat.	30.000,00
5) Promotor de 3ª cat.	25.000,00
6) Advogado de Ofício de 2ª entr.	22.000,00
7) Advogado de Ofício de 1ª entr.	18.000,00

Art. 8º Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho passam a ser os seguintes:

1) Procurador Geral	51.000,00
2) Procurador do Trabalho	40.000,00
3) Procurador Regional do Trabalho:	

a) Junto aos Tribunais de 1ª categoria	36.000,00
b) Junto aos Tribunais de 2ª categoria	30.000,00

4) Procurador Adjunto:

a) Junto aos Tribunais de 1ª categoria	27.000,00
b) Junto aos Tribunais de 2ª categoria	23.000,00

Art. 9º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios passam a ser os seguintes:

1) Procurador Geral	48.000,00
2) Curador	36.000,00
3) Promotor Público	32.000,00
4) Promotor Substituto	27.000,00
5) Defensor Público	22.000,00

Art. 10. O Auditor, o Promotor Público e os Advogados de Ofício da Justiça Militar, junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal passam a ter os seguintes vencimentos mensais:

1) Auditor	36.000,00
2) Promotor	30.000,00
3) Advogado de Ofício	20.000,00

Art. 11. Os vencimentos mensais do Procurador, dos Adjuntos do Procurador, em número de três, e dos Auditores junto ao Tribunal de Contas da União passam a ser de Cr\$ 51.000,00, os do primeiro, e de Cr\$ 38.000,00 os dos mais.

Art. 12. O acréscimo de vencimentos, devido aos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 21, de 15 de fevereiro de 1947, e no art. 13, § 2º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, e no art. 82 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, passa a ser o seguinte, vedada a percepção de qualquer outra percentagem ou gratificação por tempo de serviço:

I — de 20% (vinte por cento), quando contarem mais de 8 (oito) anos na função ou mais de 15 (quinze) no serviço público;

II — de 25% (vinte e cinco por cento), quando contarem mais de 10 (dez) anos na função ou mais de 20 (vinte) no serviço público;

III — de 30% (trinta por cento), quando contarem mais de 15 (quinze) anos na função ou mais de 25 (vinte e cinco) no serviço público;

IV — de 35% (trinta e cinco por cento), quando contarem mais de 20 (vinte) anos na função ou mais de 30 (trinta) no serviço público;

V — de 40% (quarenta por cento), quando contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos na função ou mais de 35 (trinta e cinco) anos no serviço público.

Art. 13. É assegurado aos Membros da Magistratura e do Ministério Público o direito à percepção do salário-família na base prevista pela Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956.

Art. 14. (Vetado)

Art. 15. Os Presidentes dos Tribunais e os representantes do Ministério Público a seguir enumerados perceberão mensalmente, a título de representação e a partir da publicação desta lei, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República — Cr\$ 10.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República; Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; e Presidente do Tribunal de Contas e respectivo Procurador — Cr\$ 6.000,00.

III — Presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1ª categoria — Cr\$ 5.000,00.

IV — Presidentes dos Tribunais Regionais de 2ª categoria — Cr\$ 3.000,00.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, bem assim os Presidentes do 1º e 2º Tribunais do Juri da mesma Justiça terão, a título de representação, a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00, os dois primeiros, e de Cr\$ 2.000,00 os últimos.

Art. 116. A gratificação dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alínea 14, b, c e d do Código Eleitoral, será paga na seguinte base:

a) aos Juizes do Tribunal Superior Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;

b) aos Juizes dos Tribunais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão;

c) ao Procurador-Geral Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional perante o qual oficiem.

Art. 117. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, artigo 193, § 1º, e Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6º, será respectivamente, de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

Art. 118. O cargo de Subprocurador-Geral da República passa a ser isolado de provimento em comissão, mantida a situação do atual ocupante.

§ 1º O Subprocurador-Geral da República será substituído, nos casos de férias ou impedimentos até trinta dias, pelo Procurador da República que for designado pelo Procurador-Geral da República e, nos de maior duração, mediante livre nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º O Procurador-Geral da República poderá designar Procuradores da República, ou assistente do Procurador-Geral para terem exercício junto à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Subprocuradoria-Geral da República.

§ 3º Os pareceres emitidos em virtude da designação prevista no parágrafo anterior só produzirão efeitos quando aprovados pelo Procurador-Geral da República, ou pelo Subprocurador-Geral da República, conforme o caso.

Art. 119. A gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não é devida aos Juizes, aos Membros do Ministério Público e aos servidores públicos referidos nesta lei, desde que já percebem acréscimos de vencimentos em virtude de leis específicas.

Art. 20. Os vencimentos fixados nesta Lei (vetado) vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1957, deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas, desde então, com base no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 21. Os proventos dos Juizes e mais servidores públicos referidos nesta lei, que se encontram em inatividade, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1957, de acordo com os vencimentos ora estabelecidos.

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. O concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e Juiz do Trabalho

Presidente de Junta será válido por quatro anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes.

Parágrafo único. O prazo de validade do último concurso para Juiz do Trabalho realizado no Distrito Federal fica prorrogado pelo que falta para completar o prazo previsto neste artigo, devendo os candidatos nele aprovados ser aproveitados nas vagas que ocorrerem durante o mesmo período, observado o disposto no § 3º do art. 654 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 25. (Vetado)

Art. 26. Para atender às despesas da União, decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 27. Ficam revogados a Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955, o art. 13 da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — Juscelino Kubitschek. — Eurico de Aguiar Salles. — José Maria Alkmim. — Parsifal Barroso.

EMENDAS DE PLENARIO AO PROJETO Nº 2.224, DE 1964

Nº 1

1º Acrescente-se ao final do artigo:

"ressalvada com limite em 35% a manutenção dos percentuais do art. 12 da Lei número 3.414, de 20-6-58, a que já tiverem feito jus, compensados esses percentuais com os percentuais dos referidos quinquênios, quando atingidos pela soma destes."

2º Substitua-se a redação do parágrafo único que passa a ser assim redigido:

"Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20-6-58, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei (Lei nº 4.345, de 26-6-64, art. 16, § 1º)".

Justificação

— Do artigo "in caput":

O artigo do projeto substitui o sistema de acréscimo de vencimentos do art. 12 da Lei nº 3.414, de 1958, pelo sistema de gratificação adicional do artigo 10 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 1964.

E' preciso atender à transição de um sistema para outro, afastando distorção de situações hierárquicas.

No sistema da Lei nº 3.414, de 1958, para promoção horizontal, em que consiste, é dada preferência à antiguidade na função da carreira sobre a antiguidade no serviço público, sendo exclusivamente esta última considerada para o sistema do projeto.

Dai poderá decorrer a distorção, de fato, de um servidor que já fizera jus à percentagem de acréscimo superior à de outro aplicado o critério exclusivo de antiguidade no serviço público, venha a ter sua situação suplantada pela deste último. Haverá subversão de hierarquia, posto que os acréscimos eram promoção horizontal.

A compensação enunciada na emenda do artigo é perfeitamente possível posto que os dois sistemas apresentam uma mesma graduação de 5%.

Essa emenda, além de operar a transição entre um sistema e outro, evitando a subversão hierárquica, não atenta contra o Ato Institucional, pois não determina aumento de despesa vez que não altera a gradação percentual de 5% propugnada pelo projeto e adota o mesmo limite máximo de 35% para a gratificação adicional do mesmo projeto.

Do Parágrafo:

A emenda ao parágrafo adota a disposição restritiva do § 1º do art. 16 da Lei nº 4.345, de 1964, adotada no art. 17 do Projeto entre os diversos parágrafos daquele art. 16, neste art. 17 relacionados.

E' da melhor técnica das leis essa emenda, pois evita a superfluidade e a superabundância, reproduzindo o texto citado e não a sua reformulação com outra redação. No parágrafo objeto de emenda e onde a norma é especificamente cabível cumpre reproduzi-la para a ele voltar por simples referência na disposição geral do art. 17 do Projeto, em que estão relacionados vários dispositivos daquela Lei nº 4.345, de 1964.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. — *Geraldo Pina.*

Nº 2

Acrescente-se no início do parágrafo único do art. 2º "Ressalvado o direito adquirido".

Justificação

A Exposição de Motivos, que justifica o anteprojeto do Executivo, ressalta a preocupação de se manter a irredutibilidade de vencimentos dos magistrados (Avulso, pág. 8, item 15).

Entretanto, apesar de excluir as "Diárias de Brasília", devidas aos membros da Magistratura, do limite estipulado no art. 15 do projeto, pretende reduzir a gratificação por tempo de serviço, que fazem jus, nos termos do art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

Pelo dispositivo legal que o projeto pretende revogar, um magistrado com 25 anos na função tem direito, atualmente, a um acréscimo de 40% de vencimentos e passaria a tê-lo, de agora em diante, reduzido para 25%.

Além dessa redução, inadmissível em se tratando de vencimentos da Magistratura, o texto atual do parágrafo único do art. 2º do projeto permitirá que situações constituídas em razão de lei anterior sejam alcançadas por norma jurídica posterior, com evidente transgressão de um dos mais elementares postulados do Estado Democrático que assim se enuncia em nossa Constituição, no § 3º do art. 141:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A emenda ora apresentada se contém no preceito do art. 5º do Ato Institucional, pois, mantendo uma vantagem que já vem sendo paga, não acarretará aumento de despesa.

Brasília, em 28 de agosto de 1964. — *Ultimo de Carvalho.*

Nº 3

Acrescente-se no § 1º do art. 5º *in fine*:
"e 4.242, de 17 de julho de 1963. — (art. 5º)".

Justificativa

O caput do art. 5º, do Projeto nº 2.224, de 1964, diz que as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, "serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta Lei (projeto), deduzidas as parcelas absorvidas".

Como o abono do art. 5º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, passou também a integrar os vencimentos de servidores de que trata este projeto, não pode ele deixar de ser incluído na legislação citada no § 1º do mesmo art. 5º, sob pena de, mantida a sua exclusão, situações constituídas em razões de lei anterior serem alcançadas por norma jurídica, posterior, com evidente transgressão de um dos mais elementares postulados do Estado Democrático que assim se enuncia em nossa Constituição, no § 3º, art. 141:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A emenda ora apresentada se contém no preceito do art. 5º, do Ato Institucional, pois, mantendo uma vantagem que já vem sendo paga não acarretará aumento de despesa.

Brasília, em 28 de agosto de 1964. — *Ultimo de Carvalho.*

Nº 4

Acrescente-se no art. 5º *in fine*:

"que se constituirão em diferença de vencimento".

Justificativa

Não há necessidade de se alinhar nenhum outro argumento, para justificar a emenda, além daquele expedido pelo eminente Consultor-Geral da República, Doutor Adroaldo Mesquita da Costa, em recente parecer, aprovado pelo Presidente da República (*Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 18 de agosto de 1964, pág. 7.337):

"As "diárias de Brasília" não serão jamais vencimentos para qualquer efeito, mas, sempre, uma vantagem extra que durará, pelo menos em tese, enquanto as condições da Nova Capital assim o exijam. Isso não significa que os que têm hoje vão perdê-la amanhã, e, sim, que amanhã não haja mais necessidade de oferecê-la aos que tenham de prestar serviços em Brasília.

Este é o sentido da absorção — art. 4º da Lei nº 4.019. Toda vez que houver aumento de vencimento parte das "diárias" deixarão de ser; para se constituir em "diferença de vencimento" (que outra coisa não é senão a "parcela absorvida" ou "parcela incorporada"). Os novos funcionários, servidores em Brasília, as receberão já assim reduzidas, sem esta parcela absorvida até que desapareçam totalmente (art. 4º, § 1º, da citada Lei nº 4.019).

Mas como *diferença de vencimento*, passam a integrar uma parcela à parte, condicionada ao efetivo exercício em Brasília, não se incorporando no vencimento para nenhum efeito, em razão mesma desta vinculação, conforme o art. 8º da Lei nº 4.019. Não podem, portanto, ser compreendidas para os efeitos do art. 1º, § 5º da Lei nº 4.345. Só desaparecem ou por mandamento constitucional ou cessando o exercício do servidor em Brasília".

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores.

Nº 5

Ao caput do art. 5º do Projeto nº 2.224, de 1964: Suprima-se a expressão: *deduzidas as parcelas absorvidas.*

Justificação

As "diárias de Brasília", constituídas por Lei número 4.019, de 20-12-61, com vinculação à Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, não são alteráveis por via de processo legislativo ordinário, mas, somente por força de nova alteração da nossa Constituição Federal.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, dispõe:

"Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidas a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na Sessão Legislativa em que esta emenda for aceita" (grifo é nosso).

"Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade".

Tendo, a Emenda Constitucional nº 3, sido aprovada em 1961, e, promulgada a Lei Complementar nº 4.019, de 20-12-61, exauriu-se com ela a possibilidade de nova regulamentação pelo legislador ordinário.

Vejamos, a respeito, a opinião do eminente constitucionalista pátrio e juriconsulto Pontes de Miranda comentando o citado art. 6º (Comentários à Constituição de 1946. Tomo VIII, Suplemento I, Borsoi, 1962, pág. 14):

"Outro ponto que merece ser ferido é o concernente à natureza da regra jurídica do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3. Trata-se de regra jurídica de competência limitada no tempo. Na sessão legislativa em que se aprovou a Emenda Constitucional nº 3, de 1961, teve competência o Congresso Nacional para prover as transferências de pessoas que servem na Capital. Tal competência se esgotou. *Rege, portanto, o princípio da competência no tempo ou princípio da competência exaurível*". (grifo do original).

Sala das Sessões, em de de 1964. — *Leão Sampaio*.

Nº 6

Ao § 1º do Art. 5º:

Acrescente-se:

e Art. 5º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Justificativa

O projeto trata da fixação dos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, dos Juizes, Procuradores, etc., conforme dispõe o seu art. 1º e ainda os esclarecimentos contidos na exposição do Exmº Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores e assim não trata de aumentar vencimentos, mas de fixar vencimentos.

Ora, assim não se justifica, que as diárias dos servidores que já vêm sendo também calculadas e pagas sobre as vantagens do art. 5º da Lei nº 4.242, de 17-8-63, não continuem sendo, mas, isto sim, deve haver a fixação da vantagem já percebida.

E, mais, a fixação dos vencimentos de que trata o projeto, tendo em vista a alta do custo de vida e os aumentos já concedidos a todo funcionalismo dos Três Poderes da República, não se pode admitir que vá ao ponto de promover a redução dos vencimentos desses valerosos servidores da Pátria.

Sala das Sessões, em de de 1964. — *Leão Sampaio*.

Nº 7

Inclua-se no nº II do art. 7º, o Presidente do Conselho Nacional de Economia.

Justificativa

Não se justifica a exclusão do Presidente do Conselho Nacional de Economia, no nº II, art. 7º, do Projeto.

Esse órgão constitucional é equiparado ao Tribunal de Contas da União, como auxiliar dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo os seus membros os mesmos vencimentos.

A omissão, assim, só pode ser atribuída a um mero lapso.

Deve, pois, ter o Presidente do Conselho Nacional de Economia a mesma representação do Presidente do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1964. — *Carlos Murilo*.

Nº 8

Redija-se o art. 9º da seguinte forma:

"Art. 9º A União

..... observadas as normas contidas no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964".

Justificativa

A norma do § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345 é, a meu ver, o único modo de se evitar o abuso de um mesmo funcionário receber vencimentos cumulativos de vários cofres públicos, sem que seja possível qualquer controle.

Sala da Comissão. — *Carneiro de Loyola*.

Nº 9

Suprima-se o art. 11 e seu parágrafo único.

Justificativa

O Projeto nº 4.877, de 1963, da lavra do Senhor Martins Rodrigues, visava também a esta contagem de tempo de advocacia como tempo de serviço público e foi rejeitado pelo Plenário da Câmara, por maioria esmagadora, nesta Sessão Legislativa.

Agora a matéria é renovada no presente projeto, em seu art. 11.

O dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Diz o art. 95, III, § 1º da Lei Maior: "A aposentadoria (dos magistrados) será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei".

O § 2º assegura, nas três hipóteses, vencimentos integrais mesmo que a compulsória atinga o Magistrado com um ano de serviço.

E' evidente que serviço de advocacia não é serviço público.

Várias classes, quais jornalistas professores, marítimos e outras pleitearam em 12 projetos o mesmo privilégio e esta Comissão rejeitou tais proposições como inconstitucionais.

Vale ainda acrescentar que esse favor fere o art. 141, § 1º, da Lei Maior. E' de lembrar-se o art. 191 com seus itens e parágrafos.

Nem se queira argumentar que judicatura é o serviço de natureza especial, referido na Constituição. O próprio parágrafo único do art. 11 distin-

guiu o exercício da advocacia do de cargo ou função pública.

O Governo Revolucionário, cioso que é da austeridade e da renovação, não deveria propor ao Legislativo medidas dessa natureza, que introduzem precedente perigoso e abrem caminho para novas ondas de inativos.

A nomeação dos advogados para os Tribunais, sem concurso, já consagra manhos prejuízos causam à Fazenda Nacional.

Sala da Comissão. — *Adolfo Oliveira.*

Nº 13

"Suprima-se o art. 15 e seus parágrafo único".

Justificativa

O artigo pretende estabelecer o prejudgado, o que colide frontalmente com o § 4º do art. 141 da Constituição Federal que não permite ser excluído da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

E' pretendido que seja o Procurador-Geral da República o árbitro supremo da apresentação das controvérsias e vantagens ao Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo único constituir-se-á em verdadeiro *capitis diminutio* para o Supremo Tribunal Federal e está prejudicado face à inconstitucionalidade do artigo. — *Geraldo de Pina.*

Nº 14

Art. 15:

A letra b do § 1º, *in fine* acrescente-se:

"prevista no art. 2º desta lei".

A emenda visa a dirimir quaisquer dúvidas. Atualmente, alguns magistrados e servidores recebem percentuais por tempo de serviço que excedem os limites fixados pelo art. 2º do projeto. Não é demais que se esclareça, sempre que oportuno, o objetivo de, no caso, igualar para todos o direito de percepção destas vantagens.

Sala da Comissão. — *Adolfo Oliveira.*

Nº 15

Art. 15. Redija-se da seguinte forma:

"Art. 15. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir, no País, mensalmente, dos cofres públicos federais ou, concorrentemente, destes, e dos cofres estaduais e municipais, ou à conta de quaisquer rendas ou taxas mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado".

Justificativa

A limitação do art. 15 do projeto perderia, de muito, sua eficácia se não abrangesse aqueles que já recebem ou venham a receber vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, cumulativamente da União e de um Estado ou Município.

Sala da Comissão. — *Adolfo Oliveira.*

Nº 16

Suprima-se do art. 15, § 1º, alínea d, a expressão: "devidas aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União".

Justificação

A exclusão das diárias pelo efetivo exercício em Brasília, do teto estabelecido no corpo do artigo, tão-somente para os membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, sobre ser inconstitucional, do momento em que estabelece um privilégio injustificado para as duas classes, em detrimento das outras representas, em determinados casos, verdadeira subversão da hierarquia funcionar. Com efeito, basta atentar para o fato de que o Procurador-Geral da República não é membro da Magistratura, nem do Tribunal de Contas da União e cujos vencimentos foram fixados no Projeto em Cr\$ 840.000,00, teria, apenas, Cr\$ 10.000,00, por força do teto de Cr\$ 850.000,00, enquanto o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, cujo vencimento, fixado no Projeto é de Cr\$ 710.000,00, teria as atuais diárias federais, pois é membro do Tribunal de Contas da União, ultrapassando, de muito, a retribuição auferida pelo Procurador-Geral da República, o que é um absurdo. Além disso, o Procurador-Geral da República, cuja retribuição pecuniária é tradicional que corresponda à dos Ministros do Tribunal em que servem, isto é, o Supremo Tribunal Federal, veria quebrado esse princípio, o que não parece ter sido a intenção do Poder Executivo, tratando-se, assim de evidente lapso. — *Último de Carvalho.*

Nº 17

A alínea d do § 1º do art. 15.

Suprima-se a expressão:

Devidas aos Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

Justificativa

O Projeto trata da fixação dos vencimentos dos servidores que especifica e todos com os mesmos vencimentos e vantagens regulados por uma mesma Lei, a 3.414 de 30 de junho de 1958, por que a inclusão dessa distinção odiosa? se todos são iguais perante a Lei (Constituição 1946): A distinção é pois inconstitucional.

Sala das Sessões. — *Leão Sampaio.*

Nº 18

Inclua-se no art. 17, no rol das disposições aplicáveis da Lei nº 4.345 de 1964, de 22-6-64:

"Art. 11 e seus parágrafos e art. 12 e seu parágrafo único, quanto aos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, aos Procuradores das autarquias e aos demais equiparados".

Justificativa

Sujeito os servidores de que trata a emenda às determinações do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.345, de 1964, deles podendo ser exigido regime intensivo de trabalho, mormente para o exercício de suas atividades é indispensável uma série de conhecimentos especializados, técnicos e mesmo científicos e a aplicação desses conhecimentos é inadmissível que se não lhes reconheça o direito regulado pelos arts. 11 e seus §§ 12 e seu parágrafo único daquela lei; não se trata de norma ofensiva ao Ato Institucional, pois que se cogita de estabelecer apenas um sistema que será aplicado ou não conforme o interesse da Administração.

Finalmente, cabe ressaltar que o Governo do Estado de São Paulo instituiu, de há muito, para o Ministério Público Estadual, a gratificação por tempo integral de trabalho.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. — *Geraldo de Pina.*

Nº 19

Ao art. 17 quando da enumeração do art. 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Acrescente-se:

e Procuradores das Autarquias na cobrança da dívida ativa.

Justificativa

Os procuradores das Autarquias que promovem a cobrança judicial das suas dívidas ativas, exercem atividades idênticas à dos membros do Serviço Jurídico da União, lotados em repartições do Ministério da Fazenda.

Assim é de inteira justiça que a porcentagem seja extensiva àqueles regalia de alto porte. Ir além não é admissível.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. — *Arruda Câmara.*

Nº 10

Dê-se ao art. 11 (*caput*) do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Ao advogado nomeado para Tribunal Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ou para cargo integrante do Ministério Público Federal será computado, como de serviço público, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras vantagens, o tempo de efetivo exercício na advocacia, até 15 anos, contados da data da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Justificativa

Visa a emenda a incluir também os advogados nomeados para cargo integrante do Ministério Público Federal, na contagem do tempo de advocacia, como de serviço público. Nada mais justo de que essa providência, por se tratar de atividades afins (a do advogado e a do membro do Ministério Público), não deixando a função de advogado, pela sua relevância, de ser um verdadeiro *munus publicum*. Se esse tempo será levado em consideração quando se trate de nomeação para Tribunal Federal ou para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, muito mais lógico e razoável será considerá-lo para os integrantes do Ministério Público Federal. — *Janduih Carneiro.*

Nº 11

“Suprima-se o art. 12 e seus parágrafos”.

Justificativa

A regra pretendida no artigo não se coaduna com a técnica das leis, pois que não admite, sem desabono para a sua majestade, que a lei disponha sobre o óbvio.

Se a lei é de vencimentos e vantagens são eles os que podem ser pagos.

O § 1º contém obscuridade quando fala em tribunais decidindo em processos administrativos.

Não ficou claro do que se trata e a regra intentada sob a redação tão ampla e vazada em linguagem tão genérica implicará em restrição às decisões dos tribunais, deixando sem eficácia os atos deles emanados.

O § 2º como corolário do 1º, fica inteiramente prejudicado e representa ainda mais uma coerção indesejada e inadmissível.

Finalmente, compromete a independência entre os poderes da República. — *Geraldo de Pina.*

Nº 12

Art. 14. Redija-se da seguinte forma:

Art. 14. As controvérsias relativas a pagamentos de vencimentos e vantagens devidas aos magistrados e servidores, abrangidos por esta lei, serão resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal através de decisão normativa *ex-officio* ou mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer Tribunal.

Justificativa

O Supremo Tribunal Federal é a cúpula do Poder Judiciário. A ele cabe zelar pela moralidade da Justiça e tem poderes implícitos para prática dos atos que visem a este objetivo. Com a redação que proponho, o S.T.F. arcará com a responsabilidade moral das decisões normativas que evitem as dúvidas e intermináveis questões judiciais que procuradores.

Para trabalho igual, remuneração igual (Constituição). A exclusão, como está no projeto, é, portanto, inconstitucional.

Sala das Sessões. — *Leão Sampaio.*

Nº 20

Suprima-se o art. 18 e seus parágrafos.

Justificativa

Em cada Ministério e no DASP já funcionam, regularmente, de longa data, chefiados pelos respectivos Consultores Jurídicos, Consultoriais Jurídicas, integradas, também, por Assistentes Jurídicos.

A supressão trará uma economia de cerca de 200 milhões de cruzeiros anuais aos cofres públicos, pois evitará, em futuro, a criação, desnecessária, de cargos jurídicos, em comissão.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1964. — *Muinz Falcão.*

Nº 21

Redija-se o art. 18 da seguinte forma:

“Art. 18. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico.

§ 1º Nos órgãos acima indicados em que houver mais de um Consultor Jurídico, os cargos excedentes serão extintos quando vagarem.

§ 2º Quando houver um só Consultor Jurídico em qualquer dos órgãos enunciados neste artigo, o cargo será transformado em cargo em Comissão quando se vagar.

§ 3º Serão extintos, à medida que vagarem, os cargos de Consultor Jurídico existentes nas autarquias ou em outros órgãos que não estejam referidos neste artigo.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o órgão de consulta jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955. — *Guilhermino de Oliveira.*

Nº 22

Substitua-se o parágrafo único do art. 19 pelo seguinte:

“E” extinto o cargo de Consultor do Conselho Nacional de Pesquisas, ressalvados os direitos do seu atual ocupante”.

Justificativa

Se julgado desnecessário o cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, o cargo deve ser extinto e não transformado em Procurador-Geral.

O Conselho não é órgão executivo e não precisa dos serviços de uma Procuradoria, nem a possui a ponto de justificar a existência de um Procurador-Geral. — *Guilhermino de Oliveira*.

Nº 23

Art. 19. Parágrafo único.

Suprima-se o parágrafo.

Justificativa

O Conselho Nacional de Pesquisas não é órgão executivo. Não necessita, por conseguinte, de Procurador. Não sei se, realmente, o Conselho Nacional de Pesquisas enfrenta problemas jurídicos tão frequentes que requeiram a presença permanente de um advogado. Mas, se tais problemas existem, seriam da alçada de um Consultor e não de um Procurador.

Para que a Câmara aprecie o problema, apresento esta emenda e também uma outra suprimindo o cargo de Consultor, sem, entretanto, criar o de Procurador, que não é o caso, a meu ver.

Não há dúvida que o parágrafo do art. 19 quis ressaltar, particularizando uma situação pessoal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*.

Nº 24

Inclua-se, em substituição ao parágrafo único, do art. 19:

Nos órgãos autárquicos, quando, vagarem, serão extintos os cargos de consultor-jurídico e assistente jurídico, salvo no Conselho Nacional de Pesquisas, em que aquele cargo ficará transformado em cargo de provimento em comissão, de Procurador-Geral".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Último de Carvalho*.

Nº 25

Suprima-se o art. 20 e seu parágrafo.

Justificativa

O art. 20 do projeto nº 2.224, de 1964, fere os princípios constitucionais do art. 97.

Compete aos Tribunais

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, procedendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Se aprovado o artigo mencionado ferirá a autonomia do Poder Judiciário que, sendo órgão constituído lhe é atribuído pela Constituição a organização dos Quadros e fixação de vencimentos, os quais são propostos mediante mensagens dos órgãos do Poder Judiciário diretamente ao Congresso Nacional e não através do Poder Executivo como visa o impertinente artigo do presente projeto.

Para juntar a justificação faço anexar o discurso que proferi na sessão do dia 27 do corrente, que é o seguinte:

O SENHOR MUNIZ FALCÃO:

(*Para uma comunicação*) — Senhor Presidente, a Câmara rejeitou, ontem, emenda do nobre Deputado Laerte Vieira, mandando revogar as disposições legais que asseguram ao pessoal do Poder Judiciário os mesmos vencimentos, direitos e vantagens atribuídos aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Fixou, assim, esta Casa, ponto de vista no sentido de não admitir sejam derogadas velhas conquistas dos servidores do Poder Judiciário.

Senhor Presidente, leio hoje, com surpresa, no projeto nº 2.224, de 1964, oriundo da Mensagem número 303, também deste ano, do Poder Executivo, fixando vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, o seguinte dispositivo:

"Art. 20. Os Tribunais Federais, integrantes do Poder Judiciário, deverão remeter ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de 20 dias, a contar da publicação desta lei, sugestões sobre o aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias, as quais servirão de elementos informativos da proposta pertinente à matéria a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As sugestões a que se refere este artigo serão acompanhadas dos quadros dos servidores com especificação dos vencimentos e vantagens que estiverem percebendo".

Verifico, Senhor Presidente, que se pretende, em última análise, obter por outras vias o consentimento do Congresso Nacional para aprovação da Emenda Constitucional recentemente proposta pelo Poder Executivo, e já arquivada, que pretendia a paridade de vencimentos entre os servidores dos três Poderes.

Senhor Presidente, convenci-me de que o artifice de tudo isto é o atual Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Senhor Wagner Estelita. Devo dizer, neste instante, que modifiquei minha impressão a respeito desse nosso antigo colega, que me parece ser, ao contrário do que eu pensava, um homem frio, calculista, mesquinho e de uma ruindade ilimitada, pois sua ação, na direção daquele Departamento, outra não tem sido senão a de prejudicar e humilhar o funcionalismo.

Todos os projetos de lei submetidos ao Congresso Nacional, versando sobre matéria concernente a direitos e vantagens dos funcionários públicos, trazem sempre alcapões e visam a eliminar prerrogativas dessa laboriosa classe, com a marca indelével desse Senhor Wagner Estelita.

Não é possível que o honrado Marechal Castello Branco esteja a encampar, todos os dias, as artimanhas do Diretor do DASP em seus recalques contra os funcionários deste País. E' por isso que, neste momento, faço minha advertência a propósito da matéria a que me referi, cuja transformação em lei, equivaleria, de certo modo, à castração das atribuições do Judiciário, contrariando dispositivo expresso da Constituição Federal, que outorga a esse Poder a iniciativa das leis que tratam da constituição de quadros e aumento de vencimentos de seus funcionários.

Portanto, Senhor Presidente, chamo neste momento a atenção do Congresso Nacional contra essa ação perniciosa e impertinente do Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Senhor Wagner Estelita, que precisa sem demora ser afastado desse cargo, onde vem assumindo atitudes que criaram um clima de intranquilidade nas repartições da União, levando o Senhor Presidente da República a praticar, acredito que em boa-fé, injustiças contra essa numerosa e honrada classe, digna de melhor tratamento. (*Muito bem*).

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1964. — *Muniz Falcão*.

Nº 26

Ao art. 20 e parágrafo único:

"Suprima-se".

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. —
Peracchi Barcellos, Vice-Líder em exercício.

Nº 27

Ao art. 20 e seu parágrafo único:

Suprima-se:

Justificativa

A matéria de que tratam os incisos cuja supressão é proposta já consta de proposição em tramitação na Câmara, tornando aconselhável sua eliminação no presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. —
Teófilo Pires.

Nº 28

Suprima-se o art. 20 e seu parágrafo único.

Justificativa

Parece haver nesta Casa uma espécie de persistente desejo de melindrar ou diminuir o Poder Judiciário. Se não, como compreender a persistência com que se pretende ferir os Direitos desse poder, através de projetos ou artigos de projetos em evidente desacordo com as garantias deferidas pela nossa Lei Magna ao exercício da Magistratura, cuja independência deve ser integralmente defendida?

Como aludir direitos dos membros do Poder Judiciário reconhecidos na Constituição, e invocar, a seguir, esse Poder como um Poder autônomo para julgar um colegiado independente, para proferir sentenças e analisar o Direito e a Justiça à luz da erudição e dos textos legais?

O art. 20 do Projeto nº 2.224, de 1964, se enquadra à justa nesse aparente propósito. Escrito numa linguagem um tanto ambígua, dando a impressão de uma candura que as últimas tentativas referentes a diminuição das prerrogativas dos membros do Judiciário, feitas através da Câmara, desmentem categoricamente, constituiria, se aprovado, um ato inextinguível e verdadeiro insulto aos nossos Juizes, dando-nos, outrossim, a desagradável sensação de que aos mesmos já falecem a capacidade de independência, a autonomia, a respeitabilidade para decidir assuntos da sua estrita competência.

Como compreender, por parte da autoria do projeto, o desconhecimento da Lei referente às prerrogativas do Poder Judiciário? Como entender que desconheça os textos específicos da Constituição Federal sobre os poderes dos Tribunais? Como admitir que se esteja desinformado sobre o art. 97 da Constituição Federal, quando este claramente determina:

"Art. 97. Compete aos tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados".

Mandar os quadros dos servidores ao Ministério da Justiça, com especificações dos vencimentos e vantagens que estiverem percebendo, "para que sirvam de elementos informativos das propostas per-

tinentes a matéria a ser elaborada pelo Poder Executivo" por um artigo de lei, quando esses informes podem ser colhidos por um simples ofício de Ministro? Que matéria é essa de que trata o art. 20? Que rigoroso prazo de 20 dias é esse para ser cumprido pelos nossos Egrégios Tribunais?

Para onde vamos, Senhores Deputados? Para a total dissolução dos poderes, pela assimilação das nossas Côrtes? Onde o conhecimento do art. 67 da nossa Constituição Federal quando reza:

"Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos da competência exclusiva, cabe ao Presidente da República, e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas".

Não acreditamos, Senhores Deputados, que de má-fé se pretenda atentar contra os direitos sagrados dos nossos juizes. Somente um erro de interpretação pode admitir que se pretenda tirar a poderes independentes entre si as suas respectivas atribuições, as suas prerrogativas legítimas. Somente a interpretação errônea de que poderes diferentes têm serviços diferentes, poderia justificar o verdadeiro propósito contido no art. 20 do Projeto nº 2.224, de 1964, cuja hermenêutica não oferece dúvida a esse respeito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. —
Aureo Mello.

Nº 29

O art. 20 passará a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário deverão remeter ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta lei, relações dos servidores de suas secretarias, para efeitos de estatística.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo compreenderão os quadros dos servidores com a especificação dos vencimentos e vantagens respectivas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. —
Paulo Macarini.

Nº 30

Exclua-se, no Anexo VI, item 2, a expressão "Consultor Jurídico E".

Justificativa

Emenda de Redação. Não haverá aumento de despesas, pois prevalece o "teto" da mensagem (Cr\$ 850.000,00).

O cumprimento do art. 17 da Lei nº 4.069, de 1962 (D.O. de 18-7-62), se, por hipótese, ocasionasse aumento de Cr\$ 110.000,00 no vencimento-base, por igual implicaria numa redução idêntica das diárias de Brasília.

Há evidente equívoco do redator da tabela.

Os vencimentos dos Consultores Jurídicos (um em cada Ministério e no DASP) sempre foram equiparados aos Subprocuradores Gerais da República. Ainda recentemente (D.O. de 17-8-64, pág. 7.297), por proposta do próprio DASP em parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo presidente

Castelo Branco, como não poderia deixar de ocorrer, isso foi reconhecido, ao se propor a tabela que passou a orientar o pagamento dos vencimentos dos Magistrados, do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

Jamais houve equiparação de vencimentos dos Consultores Jurídicos dos Ministérios e do DASP, e dos Subprocuradores Gerais da República aos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que ainda participa, percentualmente, da arrecadação feita pelos órgãos do Tesouro Nacional. Com isso na verdade, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional terá maiores vencimentos que o Procurador-Geral da República, que o Consultor Geral da República e, automaticamente os Consultores Jurídicos serão duplamente prejudicados.

A matéria está amplamente disciplinada pelos arts. 14 da Lei nº 3.414, de 20-6-58 e 17 da Lei número 4.069, de 11-6-62 (D.O. de 18-7-62).

Houve, assim, inequívoca omissão, ainda que involuntariamente que reclama reparos.

Se assim não fôsse, o projeto teria feito referência à revogação dos artigos referidos, como inevitavelmente ocorreu sem discrepância, em todos os demais casos (art. 1º, § 2º; art. 2º parágrafo único do projeto nº 2.224-64).

Não se poderia admitir que todo o projeto obedecesse a uma só e uniforme sistemática, com exceção exclusivamente nesse caso.

Assim, é de se repetir, não há que se cogitar de aumento de despesas (o que não se verifica) ou redução de despesas desde que a remuneração do Subprocurador-Geral da República veio fixada pelo próprio Executivo. A fixação da remuneração (vencimentos, etc.), mesmo que o Anexo VI não cogite do Consultor Jurídico, automaticamente, estará fixada de acordo com a dos Subprocuradores Gerais da República.

Sala das Sessões, agosto de 1964. — *Aderbal Jurema*.

Nº 31

Suprimam-se o art. 18 e seus parágrafos e se dê a seguinte redação ao item 2 do Anexo VI:

2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional — Cr\$ 710.000,00.

Justificação

A supressão do art. 18 e seus parágrafos do Projeto representa grande diminuição de despesa, por isso que visa o dispositivo a criar um cargo de Consultor Jurídico, de provimento em Comissão, em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, isto é, 14 cargos, quando alguns Ministérios e o próprio DASP, possuem mais de um desses cargos, de provimento efetivo. Assim, é normal que só vem onerar a tão dispendiosa administração, sem qualquer vantagem. Antes, pelo contrário, só viria tumultuar a ação administrativa pela multiplicidade de pronunciamentos num mesmo órgão, quando o que é conveniente é a unidade de ponto de vista jurídico.

A elevação de vencimentos dos Consultores Jurídicos e Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 710.000,00, compensada financeiramente, com vantagem, pela supressão do art. 18 e seus parágrafos, se destina a atender à vinculação que existe entre esses servidores e o Subprocurador-Geral da República, consoante se verifica da Lei nº 4.069.

De fato, o Poder Executivo atentou para todas as vinculações existentes, parecendo pois, se um lapso a fixação de vencimentos diferentes para os Consultores Jurídicos e Subprocurador Geral da República, quando a referida Lei nº 4.069 igualou-os. Tanto isso é verdade que o Projeto não fez qualquer

revogação expressa daquela vinculação, o que reforça a presunção de que, efetivamente, se cogita de um lapso do Poder Executivo.

Não havendo, assim, aumento de despesa, mais efetiva redução, a emenda parece atender aos interesses da administração, além de resguardar um direito assegurado por Lei anterior (Lei nº 4.069). — *Último de Carvalho*.

Nº 32

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo. Os magistrados e servidores beneficiados pela presente lei não terão direito a diferenças de vencimentos e quaisquer outras vantagens pelo fato de as terem obtido servidores em condições idênticas ou semelhantes, com fundamento em decisões administrativas ainda que tenham as mesmas sido admitidas por este diploma.

Sala das Sessões. — *Carneiro de Loyola*.

Nº 33

Acrescente-se ao Projeto nº 2.224-64, o seguinte:

Artigo. O Poder Executivo poderá celebrar acordo com os Estados que o solicitarem, nos termos do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, para o fim de estabelecer a contribuição financeira da União destinada a suplementar o pagamento dos membros da Magistratura e do Ministério Público Estaduais.

Parágrafo único. O acordo abrangerá o pessoal ativo e inativo e será celebrado através do Ministério da Justiça, ouvido, previamente, em cada Estado, o Tribunal de Justiça respectivo.

Artigo. A contribuição financeira supletiva da União, na remuneração do pessoal da Magistratura e do Ministério Público estaduais, será a que assegure aos desembargadores dos Tribunais de Justiça e aos Procuradores Gerais da Justiça a mesma remuneração atribuída a cada um dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região.

§ 1º A contribuição relativa aos Juizes e Membros do Ministério Público das diversas entrâncias obedecerá às regras de escalonamento estabelecidas no art. 124, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhum caso a contribuição poderá exceder 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos fixados para o juiz do Tribunal do Trabalho ou o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da respectiva região.

Artigo. A importância necessária à execução do acordo será paga em duodécimo, diretamente aos Governos estaduais, por intermédio das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Artigo. Não poderá solicitar o acordo objeto desta lei o Estado que deixar de incluir nas suas leis de aumento de vencimentos ou de abono ao funcionalismo estadual os membros da magistratura e do Ministério Público, respeitadas a equivalência e o escalonamento, nos ônus para o Tesouro estadual de que cuida o art. 124, inciso VI, da Constituição Federal.

Artigo. A partir da data da contribuição da União, ficam extintas as gratificações devidas a juizes e desembargadores estaduais, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Artigo. Os serventuários da Justiça estadual nomeados sob regime de remuneração mensal, receberão da União, a título de suplementação, contribuição financeira equivalente a 80% (oitenta por cento) de seus vencimentos.

§ 1º A contribuição da União nunca será inferior, mensalmente, ao maior salário-mínimo fiscal.

§ 2º A importância necessária ao pagamento da suplementação dos serventuários da Justiça será paga em duodécimo diretamente aos Governos esta-

duais por intermédio das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Artigo. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial até Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas com a suplementação do pagamento dos membros da Magistratura e do Ministério Público Estadual e dos demais serventuários da Justiça de que trata esta lei.

Artigo. Os acordos com os Estados e a suplementação em favor dos serventuários da Justiça poderão retroagir a partir de 1 de julho de 1964.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1964. — *Paulo Macarini.*

Nº 34

Inclua-se:

"Artigo ... Nas autarquias, ficam os cargos de Consultor-Jurídico e Assistente Jurídico transformados em cargo de Procurador de Primeira Categoria, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais ocupantes dos cargos ora transformados".

Justificação

A emenda não onera, antes, importa em redução de despesa.

Basta ressaltar que os cargos de Consultor-Jurídico são, atualmente, e de longa data, equiparados aos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Subprocurador-Geral da República etc. (Lei nº 4.069, art. 14).

No Projeto nº 2.224-64, ora em tramitação na Câmara dos Deputados os vencimentos do Ministro do T.F.R. estão fixados em Cr\$ 710.000,00, os de Consultor-Jurídico em Cr\$ 600.000,00 e os de Assistente Jurídico e Procurador de Primeira Categoria em Cr\$ 450.000,00.

É certo que a emenda ressalva a situação pessoal dos atuais ocupantes de tais cargos, pois o legislador não pode permanecer indiferente ao direito subjetivo daqueles titulares.

Ao proceder aquela transformação, o Poder Executivo passará os cargos de Consultor-Jurídico e de Assistente Jurídico para o Quadro Suplementar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Último de Carvalho.*

Nº 35

Inclua-se:

"Artigo ... Nos órgãos autárquicos, quando vagarem, serão extintos os cargos de Consultor-Jurídico e Assistente Jurídico".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Último de Carvalho.*

Nº 36

Inclua-se:

"Artigo ... Nas autarquias, quando vagarem, serão extintos os cargos de Consultor-Jurídico e Assistente Jurídico".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Último de Carvalho.*

Nº 37

Inclua-se:

"Artigo ... Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, nas autarquias, em cargos de Procura-

dor de primeira categoria, os cargos de Consultor-Jurídico e de Assistente Jurídico, ressalvados a situação pessoal e os direitos adquiridos dos atuais ocupantes".

Justificação

A emenda não onera, antes, importa em redução de despesa.

Basta ressaltar que os cargos de Consultor-Jurídico são, atualmente, e de longa data, equiparados aos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Subprocurador-Geral da República etc. (Lei nº 4.069, art. 14).

No Projeto nº 2.224, de 1964, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, os vencimentos de Ministro do T.F.R. são fixados em Cr\$ 710.000,00, os de Consultor-Jurídico, em Cr\$ 600.000,00 e os de Assistente Jurídico e Procurador de 1ª categoria, Cr\$... 450.000,00.

É certo que a emenda ressalva a situação pessoal dos atuais ocupantes de tais cargos, pois o legislador não pode permanecer indiferente ao direito subjetivo daqueles titulares.

Ao proceder aquela transformação, o Poder Executivo passará os cargos de Consultor-Jurídico e de Assistente Jurídico para o Quadro Suplementar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Último de Carvalho.*

Nº 38

Inclua-se, onde couber:

Artigo ... Aos atuais procuradores interinos das autarquias federais será aplicada o disposto no parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo regularizar a situação dos atuais Procuradores autárquicos. O benefício previsto no invocado dispositivo legal, na verdade, alcançaria, apenas, um grupo de servidores ainda não contemplados por leis votadas pelo Congresso. Poria termo a um tratamento desigual, em relação a servidores admitidos à mesma época e dentro das mesmas condições de provimento.

Por outro lado, a emenda enseja uma solução de inteira justiça de referência a servidores já aprovados no serviço público, cujo aproveitamento, em caráter definitivo, representaria medida de compreensão e proveito para a Administração.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Pinheiro Chagas.*

Nº 39

Inclua-se onde couber:

"Artigo ... Os atuais interinos, ocupantes de cargos objeto da presente Lei, serão submetidos a concurso, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953".

Justificação

A emenda visa regularizar a situação dos membros do Ministério Público e equiparados. O benefício previsto no invocado dispositivo legal, na verdade, alcançaria apenas um grupo de servidores ainda não contemplados por leis votadas pelo Congresso. Poria termo a um tratamento desigual, em relação a servidores admitidos à mesma época e dentro das mesmas condições de provimento.

Por outro lado, a emenda enseja uma solução de inteira justiça de referência a servidores já provados no serviço público, cujo aproveitamento, em caráter definitivo, representaria medida de compreensão e proveito para a Administração.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Pinheiro Chagas*.

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como os Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados, que em virtude de aplicação do disposto nesta Lei venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo a 1º de junho por força de Lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento, de que trata este artigo, decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, promoções e acessos.

§ 2º Na execução deste artigo será considerado o disposto no art. 15 da presente Lei.

Justificação

A proposição supra não infringe o art. 5º do Ato Institucional de 9-4-64, visto que não trata de criar ou aumentar despesa pública, mas simplesmente, de conservar um "status" anterior criado por Leis devidamente sancionadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República de resguardo, assim, ao princípio do direito adquirido, consagrado na Constituição Federal.

O Projeto, em alguns casos, é prejudicial aos servidores em causa, eis que, lhes reduz ou diminui os vencimentos que lhes vinham sendo pagos e reconhecidos pelas mais altas autoridades administrativas e judiciárias, inclusive fazendárias, como também e principalmente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, órgão competente segundo a Constituição Federal, art. 77, para acompanhar e fiscalizar diretamente a execução do Orçamento e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos.

Impõe-se, pois, o respeito ao princípio constitucional, que dispõe, *in verbis*.

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Regras idênticas, à substanciada, na presente proposição, fez Poder Executivo constar dos Projetos enviados a esta Casa, quando apreciou, recentemente, o Código de Vencimentos e Vantagens hoje art. 183 da Lei nº 4.328, de 30-4-64, e o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), hoje, art. 33 da Lei nº 4.345, de 26-6-64.

De ressaltar, a respeito, o item nº 47, da Exposição de Motivos do DASP, constante às fls. 19, *in fine*, do avulso do Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 1, de 1964.

E' ali, expressamente afirmado que:

"Constitui preocupação deste Departamento, dentro das diretrizes traçadas pelo Governo para a elaboração do ante-projeto, assegurar que em virtude da aplicação de suas normas *nenhum funcionário venha a sofrer redução na importância total ora percebida por força de Lei ou decisão judicial transitada em julgado*".

Esse, aliás, tem sido o entendimento sustentado reiteradamente em seus pronunciamentos, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, recentemente, nas razões de veto parcial, ao Projeto de Lei nº 1.741, de 1964, da Câmara dos Deputados

e nº 26, de 1964, do Senado Federal (Código de Vencimentos dos Militares) afirmou:

"III — "A sua revogação total viria cancelar obrigações bem como *direitos já adquiridos*, de grande interesse para as Classes Armadas e para a Fazenda".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1964. — *Martins Rodrigues*, Líder do P.S.D.

Nº 41

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. Em qualquer hipótese, os servidores da Magistratura, Ministério Público da União ou das autarquias e do serviço jurídico da União, que, em virtude da aplicação das disposições desta lei, venham a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens e diárias de Brasília que vinham percebendo por mês até junho do corrente ano, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de vencimentos e vantagens.

Justificação

A situação a ser mantida é perfeitamente constitucional, eis que, pelo art. 183, da Lei nº 4.328 (Código de Vencimentos dos Militares), de 30 de abril de 1964, foi deferida aos Militares.

A despesa a que se refere a emenda está consignada no orçamento vigente e na proposta orçamentária ora em curso na Câmara dos Deputados.

A emenda, assim, não fere o art. 5º do Ato Institucional.

Sala das Sessões em Brasília, 31 de agosto de 1964. — *Araldo Carvalho*.

Nº 42

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo. Aplica-se aos servidores amparados por esta Lei o disposto no art. 1º da Lei nº 2.688, de 20 de dezembro de 1955".

Justificação

A emenda visa a dar aos servidores amparados pelo Projeto o mesmo direito conferido aos oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde das Forças Armadas, que, possuindo curso superior, é facultado, para efeito de inatividade, contar como de efetivo exercício o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos, à razão de um ano para cada cinco anos de serviço ativo. — *Janduhy Carneiro*.

Nº 43

Acrescente-se onde couber:

"Os servidores de que trata esta lei, e que, em virtude dela venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens ou proventos inferiores ao total de vencimentos e vantagens ou proventos que vinham recebendo por Lei até 1-6-64, terão direito em qualquer hipótese, a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

§ 1º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face de futuros reajustamentos e promoções.

§ 2º Na aplicação deste artigo será considerado o disposto no art. 15 da presente lei".

Justificação

A emenda reproduz a disposição do art. 183 e seu parágrafo único da Lei nº 4.345 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) de 30-4-64, submetendo-a ainda à restrição do teto fixado no art. 15 do Projeto.

Não se opõe ao Ato Institucional visto que não trata de criar ou aumentar despesa pública mas apenas manter o "status" anterior criado por atos do Congresso Nacional, resguardados pelos princípios da Constituição Federal.

O princípio constitucional do direito adquirido foi aceito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República quando vetou o art. 193 do Projeto número 1.741, de 1964, na Câmara dos Deputados e 26, de 1964, no Senado Federal, projeto esse que, aceito o veto, foi convertido no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. — *Geraldo de Pina.*

Nº 44

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

"Artigo. A função de Assessor Jurídico, que figura entre os membros do Serviço Jurídico da União, indicada no item III, do art. 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, passa a denominar-se de Assistente Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida Lei".

Justificação

Justifica-se a unificação proposta por se tratar de funções idênticas — identidade definida judicialmente na sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, em ação ordinária transitada em julgado — tendo os ocupantes idênticas atribuições e percebendo os mesmos vencimentos, conforme consta do item III, art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

Assim sendo, a unificação das designações não acarreta nenhum encargo novo ao Tesouro Nacional.

Justifica-se ainda a emenda, em face da sistemática vigente na classificação de cargos no Serviço Público, no sentido de unificar designações funcionais que se referem ao desempenho das mesmas atribuições.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1964. — *Mello Mourão.*

Nº 45

Inclua-se:

Artigo. Ficam extensivas ao pessoal dos quadros do Serviço Jurídico e do Ministério Público as normas contidas no art. 12, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, dispondo sobre o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Justificação

A implantação do tempo integral nesses serviços é medida de justiça de economia e fator de melhoria para eles, permitindo melhor aproveitamento do pessoal, com despesas reduzidas, porque a remuneração adicional não corresponde sequer à metade do vencimento percebido pelos respectivos servidores. Além do mais, o "teto" impede que qualquer servidor ultrapasse, mensalmente, a percepção de Cr\$ 850.000,00.

Como a Lei nº 4.345, de 1964, não se aplica a esses servidores e também o Projeto nº 2.224, de 1964, silencia a respeito, entendemos que a presente emenda é pertinente.

Por outro lado, tal disposição não acarretará jamais aumento de despesas porque depende, sempre, do Executivo o reconhecimento da necessidade do serviço, para que o funcionário técnico possa passar a trabalhar nesse regime.

Sala das Sessões, agosto de 1964. — *Oséas Cardoso.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Encaminha o Poder Executivo, na forma do artigo 67 da Constituição e 5º do Ato Institucional, projeto de lei fixando os vencimentos da Magistratura, Ministério Público e Serviço Jurídico da União. A mensagem se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça que consubstancia as conclusões da Comissão Especial designada pelo Decreto nº 53.662, de 4 de março de 1964, cuja finalidade foi a de examinar as controvérsias existentes quanto ao pagamento de vencimentos e vantagens atribuídos ao citado pessoal.

De outra parte a iniciativa governamental se constitui no cumprimento do disposto no parágrafo 2º, do art. 26 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 que, tratando dos membros do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União, dos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais cargos equiparados, diz:

"Art. 26

§ 2º O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo".

A proposição foram apresentadas 45 emendas e inúmeras subemendas de Comissão, suscitando a matéria vivos, acalorados e prolongados debates que concluíram pela apresentação de um substitutivo.

A escassez do tempo não me permite de modo mais prolongado reduzir a termo tudo o que foi objeto da meditação, estudo e debate, neste órgão. Faço-o resumidamente procurando focalizar os aspectos que me pareceram mais importantes.

Rejeita a Comissão o art. 11 e seu parágrafo do projeto que pretendia atribuir a contagem de tempo do exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, para os advogados nomeados para tribunais federais. Tal procedimento viria contrariar o artigo 191 da nossa Magna Carta, visto implicar na redução do tempo de serviço para aposentadoria.

Quanto ao art. 14 e seu parágrafo também é por nós rejeitado, tendo em vista criar uma nova atribuição para a mesma Suprema Corte de Justiça, não prevista no art. 101 da Constituição.

A redação dada ao art. 18 do projeto fazia entender que se criaria um cargo de provimento em comissão, em cada Ministério, de Consultor Jurídico.

Reduzindo a despesa do projeto não aceitamos a redação proposta. Os atuais cargos de provimento efetivo serão, na forma do substitutivo, quando vagarem, transformados em cargos em comissão.

Modificamos, no substitutivo, a forma de pagamento dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, prevista no art. 6º do projeto, fixando a retribuição de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), por sessão a que compareceram, até o máximo de 20 sessões mensais.

Estabelecemos nas tabelas anexas, os valores dos vencimentos dos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, conforme havia decidido a Comissão Especial designada pelo Governo. Conservamos, assim, a igualdade anteriormente existente entre os membros do Ministério Público e da Magistratura que funcionam no mesmo Tribunal.

Para evitar o acréscimo de despesa no projeto, que o art. 5º do Ato Institucional veda, decidiu a Comissão alterar a vigência da Lei para 1º de agosto próximo passado, compensando as alterações que procedeu nos vencimentos propostos.

Referentemente às emendas é a seguinte a situação:

Emendas com parecer favorável:

Ns. 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 20 com subemenda, 35, 40 e 44.

Emendas com parecer contrário:

Ns. 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 18, 19, 22, 24, 25, 29, 32, 33, 34, 37, 38 e 42.

Emendas prejudicadas:

Nº 12 por ter sido rejeitado o art. 14 do projeto.

Nº 21 pela aprovação da emenda nº 20.

Ns. 22 e 23 por aprovação de subemendas.

Ns. 30 e 31 por terem sido alteradas as tabelas.

Ns. 41 e 43 pela aprovação da emenda nº 40.

Emendas iguais:

Ns. 6, 3, 17, 16, 28, 27, 26 e 25.

Ns. 31 (parte) 20, 36, 35, 39, 38, 45, 18, 43 e 40.

Em síntese é o parecer.

Brasília, em 4 de setembro de 1964. — *Laerte Vieira*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente:

Desejo registrar nos trabalhos da Comissão, nesta Sessão Extraordinária, meu desapontamento pelo resultado da votação do Destaque de minha autoria que pretendia, apenas, manter a redação do artigo 6º da Mensagem do Executivo, contra a redação proposta pelo nobre Relator e aceita pela Comissão.

Os únicos servidores a serem diminuídos na sua remuneração foram os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento.

A proposta do Executivo lhes assegura pouco mais de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) por mês. Atualmente, estão percebendo Cr\$ 213.320,00 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte cruzeiros), por mês.

A Comissão de Constituição e Justiça, por um voto, reduziu sua remuneração para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Não creio que se tenha feito justiça, quando tantos outros servidores foram substancialmente melhorados nos seus vencimentos, mesmo em relação ao proposto pelo Executivo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1964. — *Nicolau Tuma*.

SUBSTITUTIVO

Fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público, e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos magistrados, dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, são fixados nos anexos I a VI desta Lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1º Os vencimentos dos Juizes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores de Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Bra-

sil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963), são os fixados nos anexos VII a IX desta Lei.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; 4.069, de 11 de junho de 1962, e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Aos servidores amparados por esta Lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, artigo 1º e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1952, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual for o seu título ou denominação.

Art. 3º Os servidores a que alude esta lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valores estatuídos para o funcionalismo público.

Art. 4º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta Lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Considera-se vencimentos, para os efeitos deste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1959 (art. 2º, alínea n), 3.826, de 23 de novembro de 1960 (arts. 6º ou 7º e 9º), e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6º, § 1º, e 14).

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a tabela correspondente às diárias, previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 5º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecer, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 6º Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7º Os membros e procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases:

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

Art. 8º A União pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta Lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960 e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos magistrados e aos membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 13 de julho de 1962.

Art. 9º Os proventos dos servidores referidos nesta Lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, de acordo com os valores e critérios ora estabelecidos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta Lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender a pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrário ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 11. As disposições legais relativas a majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral somente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta Lei se a eles expressamente se referirem.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos federais à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional, por tempo de serviço, prevista no art. 2º desta Lei;
- c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952);
- d) diárias pelo efetivo exercício em Brasília;
- e) ajuda de custo; e
- f) gratificações previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

§ 2º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de Juizes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 14. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União, e demais funcionários de que trata esta Lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber:

§§ 1º, 2º e 5º do art. 1º;

§§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 6º, letra b, itens 1, 2 e 3, e parágrafo único.

Art. 10 e seus parágrafos.

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos membros do Serviço Jurídico da União, lotados em Repartições do Ministério da Fazenda.

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos.

Art. 16 e parágrafos.

Art. 17 e parágrafo único.

§ 2º do art. 22.

Art. 23 e seu parágrafo único.

Art. 29.

Art. 36.

Art. 15. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico.

§ 1º Existindo um só cargo de provimento efetivo, quando vagar, será automaticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de haver, atualmente, mais de um cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico, serão automaticamente extintos os vagos ou que se vagarem, exceto o último que vagar ao qual se aplicará a norma do parágrafo anterior.

§ 3º Nos demais rgãos da administração direta ou autarquia, em que houver cargos de Consultor Jurídico, estes serão extintos quando vagarem.

§ 4º No Ministério da Fazenda, ou órgão de Consultoria Jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 16. As Procuradorias dos órgãos autárquicos serão chefiadas por um Procurador-Geral, mantido o caráter de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, quando vagar, ficará transformado em cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral.

§ 2º Nos demais órgãos autárquicos, quando vagarem, serão extintos os cargos de Consultor Jurídico e Assistente Jurídico.

Art. 17. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas remeterão ao Poder competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proposta de aumento de vencimentos dos servidores, de suas Secretarias.

§ 1º As propostas far-se-ão acompanhar dos quadros dos servidores especificando-se os vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional, que se refira à alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenham sido concedidos por lei especial e sejam correspondentes a cargos regularmente criados por lei.

Art. 18. Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como os Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados, que em virtude de aplicação do disposto nesta Lei venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento, de que trata este artigo, decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, promoções e acessos.

§ 2º Na execução deste artigo será considerado o disposto no art. 12 da presente lei.

Art. 19. A função de assessor jurídico, que figura entre os membros do Serviço Jurídico da União, indicada no item III, do art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, passa a denominar-se de Assistente Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida Lei.

Art. 20. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta Lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1º de agosto de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de setembro de 1964 — 143º da Independência e 76ª da República. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

ANEXO I

Supremo Tribunal Federal

Vencimento
mensal
Cr\$

1) Min. do Sup. Trib. Fed.	840.000,00
---------------------------------	------------

Tribunal Federal de Recursos

1) Min. do Trib. Fed. de Rec.	710.000,00
------------------------------------	------------

Justiça Militar

1) Min. do Sup. Trib. Mil.	710.000,00
2) Aud. Corregedor	590.000,00
3) Aud. de 2ª Ent.	530.000,00
4) Aud. de 1ª Ent.	450.000,00

Justiça do Trabalho

1) Min. do Trib. Sup. do Trab.	710.000,00
2) Juiz dos Trib. Reg.	670.000,00
3) Juiz-Pres. das Junt. de Conc. e Julg.	530.000,00
4) Juiz-Pres. Subst.	450.000,00

ANEXO II

Tribunal de Contas da União

1) Ministro do Trib. de Cont. da União	710.000,00
2) Auditor junto ao Trib. de Cont. da União	530.000,00

Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Juiz do Trib. de Cont. do D.F.	670.000,00
2) Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	450.000,00

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador	670.000,00
2) Juiz de Direito	530.000,00
3) Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil	450.000,00
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	500.000,00

ANEXO IV

Ministério Público Federal perante à Justiça Comum

1) Procurador-Geral da República	840.000,00
2) Subprocurador-Geral da República ..	710.000,00
3) Proc. da Rep. de 1ª Cat.	500.000,00
4) Proc. da Rep. de 2ª Cat.	420.000,00
5) Proc. da Rep. de 3ª Cat.	350.000,00
6) Proc. Adjunto	310.000,00

Ministério Público Federal junto à Justiça do Trabalho

1) Procurador-Geral da Just. do Trab.	710.000,00
2) Proc. do Trab. de 1ª Cat.	500.000,00
3) Proc. do Trab. de 2ª Cat.	420.000,00
4) Proc. Adjunto	350.000,00

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Adjunto de Proc.	530.000,00

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Procurador-Geral	670.000,00
2) Procurador Adjunto	450.000,00

ANEXO V

Ministério Público Federal junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios

1) Procurador-Geral da Justiça	670.000,00
2) Procurador	640.000,00
3) Curador	500.000,00
4) Promotor Público	450.000,00
5) Promotor Substituto	350.000,00
6) Defensor Público	310.000,00
7) Prom. junto a Auditoria da P.M. e do C.B.	350.000,00
8) Adv. de Ofício junto à Auditoria da P.M. e do C.B.	310.000,00

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Consultor-Geral da República	840.000,00
2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	710.000,00
3) Proc. da Faz. Nac. de 1ª Cat.	500.000,00
4) Proc. da Faz. Nac. de 2ª Cat.	420.000,00
5) Proc. da Faz. Nac. de 3ª Cat.	350.000,00
6) Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Procurador do Minist. da Fazenda (Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, e Decreto nº 38.291, de 5 de outubro de 1954)	500.000,00
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	420.000,00

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz	530.000,00
2) Procurador	500.000,00
3) Adjunto de Procurador	420.000,00
4) Advogado de Ofício	310.000,00

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro	710.000,00
-----------------	------------

ANEXO IX

Serviço Jurídico das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963), e da Fundação Brasil Central (art. 42 da Lei número 4.242 de 1963)

1) Procurador-Geral	600.000,00
2) Proc. de 1ª Cat.	500.000,00
3) Proc. de 2ª Cat.	420.000,00
4) Proc. de 3ª Cat.	350.000,00

Brasília, em 4 de setembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 4 de setembro de 1964, examinando o projeto nº 2.224, de 1964, e as emendas de plenário ao mesmo oferecidas, opinou:

a) pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator;

b) pela aprovação das emendas de ns. 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 20 (com subemenda), 35, 40 e 44, e rejeição das demais.

A votação foi unânime do art. 6º, do substitutivo do relator, aprovado contra os votos dos Senhores: José Barbosa, Mateus Schmidt, Chagas Rodrigues, Lauro Leitão, Nicolau Tuma e Oswaldo Lima Filho, e a emenda nº 40, contra o voto do Senhor Arruda Câmara.

O Senhor Nicolau Tuma apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Laerte Vieira — Relator, Ulysses Guimarães, José Barbosa, Mateus Schmidt, Chagas Rodrigues, Manoel Taveira, Osni Regis Ovidio de Abreu, Lauro Leitão, Nicolau Tuma, Arruda Câmara e Oswaldo Lima Filho.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

I — Relatório

Com a Mensagem nº 303, de 1964, o Senhor Presidente da República propõe à consideração do Poder Legislativo o anteprojeto de lei que fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

A exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça mostra a fundamentação em que se estriba a proposição.

A primeira consideração invocada é o fato incontestável de que os servidores em causa "vêm percebendo retribuição diversificada, em face da inexistência de lei especial que estabeleça vencimentos uniformes, segundo a hierarquia peculiar a esses grupos funcionais".

"De fato" — prossegue a exposição — "a retribuição atual daqueles servidores se origina dos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958 e da aplicação de diversos diplomas legais posteriores que, genericamente, tratam de majoração salarial".

Para se ter uma idéia do labirinto de leis que interferem na fixação desses vencimentos, basta examinar, por exemplo, o que ocorre com os Procuradores da República de 1ª categoria e com os Assistentes Jurídicos, nos Estados, de acordo com os cálculos adotados pela seção financeira do Ministério da Fazenda. Os vencimentos desses servidores fo-

ram fixados pela Lei nº 3.414, de 1958, em Cr\$... 36.000,00. Pois bem, houve posteriormente as seguintes modificações:

a) Lei nº 3.531, de 1959, abono de 30%, incorporado por força da Lei nº 3.780, de 1960;

b) Lei nº 3.780, de 1960 — acréscimo de 20 a 40% (N.V.);

c) Lei nº 3.826, de 1960, (reajuste de 44%);

d) Lei nº 3.826, de 1960, abono de 20%;

e) Lei nº 4.060, de 1962, art. 6º, parágrafo único, aumento de 40%;

f) Lei nº 4.242, de 1963 — art. 14 — de 20 a 40%;

Tendo em vista que as controvérsias se multiplicavam, constituiu o Governo uma comissão especial pelo Decreto nº 53.662, de 4 de março de 1964, integrada pelo Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Essa Comissão concluiu o seu trabalho (D.O. de 17 de agosto de 1964) pelo reconhecimento da necessidade de "remediar esse mal mediante uma nova disciplina legislativa", o que foi aprovado pelo Chefe do Governo.

Ao mesmo tempo, era sancionada a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que determinava fosse proposto ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias, projeto de lei dispondo sobre vencimentos e vantagens do pessoal do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União (art. 26).

Alega o Senhor Ministro da Justiça, estribado no parecer da Comissão acima referida, "que a pleora de dispositivos legais esparsos, aliada à obscuridade de alguns deles, constituiu, na prática, a fonte geratriz de inúmeras questões interpretativas, algumas ainda em aberto, por não lograrem aplicação uniforme, e outras que só foram solucionadas através de decisões judiciais. Salienta, ainda, a Comissão, que "os Tribunais e os órgãos pagadores dos diversos Ministérios e Autarquias, no âmbito de suas atribuições específicas, dissentem entre si, e fundamentalmente, na exegese dos critérios e na fixação dos estímulos desses funcionários, situação que possibilitou a implantação de uma condenável desigualdade de tratamento, agravada, é forçoso reconhecer, por certas interpretações sibilinas e verdadeiramente absurdas".

Elaborou-se, então, o anteprojeto da lei que ora examinamos, trabalho esse realizado pela Comissão e pelo DASP, sob a coordenação do titular da pasta da Justiça.

Cuida o novo diploma legal, essencialmente, na disciplina da retribuição devida aos servidores em causa, de assegurar o princípio da hierarquia. Substitui o sistema atual de acréscimo de vencimentos pela gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º), concedida à base de quinquênios, nos termos do que já existe para o funcionalismo civil e militar do Poder Executivo.

O art. 1º regula o pagamento das chamadas "diárias de Brasília", previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, determinando que elas sejam calculadas sobre os vencimentos anteriores aos fixados no projeto, deduzidas as parcelas absorvidas.

O art. 15 fixa como teto máximo de vencimentos a retribuição fixada para os Ministros de Estado. As exceções a essa regra estão expressamente previstas no § 1º do art. 15.

Por outro lado, o art. 17 foi taxativo no que se refere aos dispositivos gerais da recente Lei de Aumento do Funcionalismo (4.345, de 1960) que têm aplicação ao pessoal beneficiado pelo projeto. Isto terá o mérito de excluir quaisquer dúvidas e de evitar qualquer controvérsias.

O art. 21 autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atendimento dos encargos resultantes do novo diploma

legal, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas da União "automaticamente".

Finalmente, o art. 21 diz que a lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo quanto às vantagens financeiras a partir de 1º de junho p. findo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; Orçamento; Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; e Finanças.

Em seguida, as lideranças do Governo e do PSD requereram urgência aprovada na mesma sessão (1º de setembro do corrente).

II — Parecer

O primeiro mérito do projeto é evidentemente dos servidores em causa e restabelecer o princípio da hierarquia. Elimina as possibilidades de interpretações capciosas e sibilinas que levaram até tribunais a cometer toda sorte de abusos e desatinos, no aumento exagerado dos próprios vencimentos sem base em texto expresso de lei.

Volta, assim, o projeto ao princípio constitucional longamente esquecido que impõe a fixação de vencimentos "sempre por lei especial" (art. 65, IV, da Constituição Federal. Aprovada a lei, poder-se-á saber qual é realmente o vencimento de determinado servidor, o que, atualmente, é sumamente difícil.

Nestas condições, não temos dúvida, em aprovar em princípio o projeto no que se refere a competência privativa desta Comissão, que é justamente a parte financeira hoje toda ela subordinada ao 5º do Ato Institucional, que dispõe expressamente:

"Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública: não serão admitidas a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República".

Esse princípio de política financeira, incorporado à Constituição, é a diretriz básica que deve orientar as decisões da Comissão de Orçamento. Seu enunciado é claro, inofensível. Não admite duas interpretações. Por força dele até 31 de janeiro de 1966 (art. 11 do Ato), o Congresso não poderá aumentar despesas propostas pelo Presidente da República.

Sob sua orientação, teremos, pois, de examinar as emendas oferecidas ao projeto. Todas aquelas que visam aumentar a despesa proposta estão fulminadas. Não poderemos aprová-las, embora reconheçamos a justiça que orienta algumas.

Estabelecido, portanto, esse roteiro, passaremos a apreciar emendas.

Emenda nº 1

Manda acrescentar ao final do trt. 1º o seguinte:

"ressalvada com limite em 35% a manutenção dos percentuais do art. 12 da Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, que já tiverem feito jus, compensados esses percentuais com os percentuais dos referidos quinquênios, quando atingidos pela soma destes".

Manda também substituir a redação do parágrafo único do art. 2º pela seguinte:

"Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20-6-58, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas de forma expressa em lei".

Rejeitamos os dois itens da emenda.

O primeiro quebra o princípio estabelecido no parágrafo único do art. 2º, que revoga expressamente o art. 12, que a emenda pretende convalidar. Desapareceria o grande mérito do projeto que é o

de fixar critério uniforme para todos os servidores que abrange, no que se refere à gratificação adicional.

A rejeição do segundo item decorre do fato de que ela dá novas possibilidades de gratificação, além das previstas no projeto.

Emenda nº 2

Manda acrescentar ao parágrafo único do art. 2º a expressão "ressalvado o direito adquirido".

A emenda é de natureza constitucional, reportando-se ao dispositivo do art. 141, § 3º, da Constituição.

Sob esse aspecto, foge à competência desta Comissão, o que nos exime de apreciá-la. Mas mesmo que tivéssemos de fazê-lo, rejeitaríamos a emenda. O projeto aumenta os vencimentos. Cobre, portanto, todos os direitos porventura adquiridos de vez que os supera. Aprovar a emenda seria, pois, dar uma vantagem a mais, quebrando a diretriz do projeto que deseja dar, além do vencimento fixo, somente a gratificação adicional por tempo de serviço.

Emenda nº 3

Manda acrescentar ao § 1º do art. 5º a expressão: "e 4.242, de 17 de julho de 1963 (art. 5º)".

A emenda apresenta dois aspectos. O primeiro, de natureza constitucional (art. 141, § 3º). Foge à competência desta Comissão. O segundo visa manter "uma vantagem que já vem sendo paga", como diz a sua justificação.

A verdade, porém, é que o projeto a exclui. Aceitar a emenda seria, pois, dar uma vantagem a mais não contemplada na proposição. Vale dizer, seria aumentar a despesa prevista, o que nos é vedado. Rejeitamos, pois, a emenda.

Emenda nº 4

Manda acrescentar no art. 5º *in fine*:

"que se constituirão em diferença de vencimento".

E' a questão das diárias de Brasília.

O assunto se reporta à Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispunha que os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da mudança da capital, seriam "os aprovados pelo Poder Legislativo em que esta emenda fôr aceita".

A emenda foi promulgada em 8 de junho de 1961, isto é, na sessão legislativa que encerrou em 31 de janeiro de 1962.

Na mesma sessão legislativa, a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, determinou (art. 4º): "as diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei", que são justamente os servidores atingidos pelo projeto.

O art. 5º do projeto se enquadra perfeitamente na orientação firmada seja pela emenda constitucional nº 3, seja pela Lei nº 4.019. Erigir em diferença de vencimento as parcelas já absorvidas seria não somente quebrar a orientação seguida até agora, como dar uma vantagem extra, que implica em aumento de despesa.

Por isso, rejeitamos a emenda.

Emenda nº 5

Manda suprimir a expressão "deduzidas as parcelas absorvidas", constante do art. 5º.

Pelos mesmos motivos que alinhamos acima, rejeitamos a emenda.

Emenda nº 6

Manda acrescentar ao § 1º do art. 5º o seguinte: "e art. 5º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

A Lei nº 4.242 foi a que concedeu abono de 70% ao funcionalismo. Por força de parecer da Consultoria Jurídica da República, aprovado pelo então Presidente da República, teve seus efeitos estendidos os membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, mantido o teto de Cr\$ 350.000,00. Mas o teto caiu em virtude de liminar em mandado de segurança.

Assim, pretende a emenda quebrar a norma estabelecida no projeto no que atinge ao cálculo das diárias de Brasília. A mesma argumentação expedida acima motiva a rejeição da emenda, como o fizemos.

Emenda nº 7

Determina essa emenda a inclusão do presidente do Conselho Nacional de Economia no nº II do art. 7º do projeto.

O art. 7º é o que dá gratificação mensal aos presidentes dos tribunais federais, procuradores, etc. Houve, realmente, omissão do presidente do Conselho Nacional de Economia. Ahamos, mesmo, justa a emenda.

O Congresso, porém, é que não pode emender o projeto para dar a gratificação, criando despesa nova. Que o faça o Executivo, através de nova mensagem, e não teremos dúvida em aprová-la.

Rejeitamos a emenda.

Emenda nº 8

Dá a emenda nova redação ao art. 9º, do projeto, visando "evitar o abuso de um mesmo funcionário receber vencimentos cumulativos de vários cofres públicos, sem que seja possível qualquer controle".

Faz ela referência expressa ao art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Aprovamos a emenda.

Emenda nº 9

Suprime o art. 11 e seu parágrafo único, que mandam contar até 15 anos, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras vantagens, o tempo de efetivo exercício na advocacia do advogado nomeado para Tribunal Federal ou para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A emenda não aumenta despesa, mas o assunto é de natureza jurídica, escapando à competência desta Comissão.

Emenda nº 10

Tem o mesmo objetivo da emenda anterior. Foge à competência desta Comissão.

Emenda nº 11

Manda suprimir o art. 12 e seus parágrafos, que estabelece o teto dos vencimentos e dispõe sobre as decisões dos Tribunais que importem em elevação de vencimentos.

Entendemos, ao contrário, que o art. 12 e seus parágrafos devem ser mantidos. Rejeitamos a emenda.

Emenda nº 12

Propõe nova redação para o art. 14, que faculta ao Supremo Tribunal Federal resolver, através de decisão normativa, as controvérsias relativas a pagamentos de vencimentos e vantagens devidas aos

servidores. A redação proposta diz que as controvérsias serão resolvidas pelo Supremo "ex-officio" ou mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer Tribunal.

E' evidentemente vantajosa a redação proposta. O assunto, porém, é específico da Comissão de Constituição e Justiça. Foge à competência da Comissão de Orçamento.

Emenda nº 13

Manda suprimir o art. 14.
Foge à alçada desta Comissão.

Emenda nº 14

Acrescenta à letra b do § 1º, "in fine", do artigo 15, a expressão "prevista no art. 2º desta lei". A letra b ficaria, então, redigida assim: "gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 2º desta lei". O objetivo é evitar dúvidas a disparidades. A emenda é útil. Aprovamo-la.

Emenda nº 15

Dá nova redação ao art. 15 que fixa como vencimento máximo o percebido pelos Ministros de Estado. A emenda, a nosso ver, atinge melhor esse objetivo ao incluir vencimentos porventura percebidos cumulativamente da União, dos Estados ou municípios. Por isso, aprovamo-la.

Emenda nº 16

Suprime no art. 15, § 1º, alínea d, a expressão "devidas aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União", a fim de que essa vantagem atinja também outras classes funcionais.

A emenda nos parece justa. A sua aprovação, porém, implicaria em aumento de despesa, que o Congresso está impedido de conceder.

Por isso, o parecer é contrário.

Emenda nº 17

Idêntica à anterior. Rejeitada.

Emendas ns. 18 e 45

Visam dar gratificação por tempo integral de trabalho aos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, aos Procuradores das autarquias e aos demais equiparados.

E' despesa não prevista no projeto. As emendas se chocam contra o art. 5º do Ato Institucional. Rejeitamo-las.

Emenda nº 19

A emenda pretende estender aos procuradores de autarquias, na cobrança da dívida ativa, as mesmas percentagens atribuídas aos membros do Serviço Jurídico da União, lotados em repartições do Ministério da Fazenda.

E' despesa não prevista no projeto. Por isso, nós a rejeitamos.

Emendas ns. 20 e 21

Ambas se referem ao art. 18 do projeto, que dispõe sobre a Consultoria Jurídica dos Ministérios e do DASP. O assunto foge à competência desta Comissão.

Emendas ns. 22, 23 e 34

Referem-se tôdas elas ao art. 19 e seu parágrafo, que dispõe sobre a procuradoria dos órgãos autárquicos e do Conselho Nacional de Pesquisas.

O assunto também foge à competência desta Comissão.

Emendas ns. 25, 26, 27, 28 e 29

Visam tôdas elas o art. 20 e seu parágrafo que estatuem obrigação para o Poder Judiciário no sentido de remeter ao Ministério da Justiça, no prazo de vinte dias, sugestões sobre aumento de vencimentos dos seus funcionários.

E' assunto que foge à competência desta Comissão.

Emenda nº 30

Manda suprimir a expressão "consultor jurídico e", no anexo VI, item 2, visando, com isso, equiparar os consultores aos subprocuradores gerais da República. Isto implicaria em elevar seus vencimentos fixados em Cr\$ 600.000,00 na tabela para Cr\$ 700.000,00.

Por isso, estamos impedidos de aprová-la. Rejeitamos a emenda.

Emenda nº 31

Manda suprimir o art. 18, mas eleva os vencimentos do Consultor Jurídico e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

Rejeitamos a emenda.

Emenda nº 32

Visa evitar majoração de vencimentos em virtude de decisões administrativas, impedindo que determinadas classes funcionais possam pleitear diferenças de vencimentos ou vantagens obtidas por outras classes. Daí, o seu mérito. O parecer é favorável.

Emenda nº 33

Estabelece nova possibilidade de despesa ao permitir acordo da União com os Estados para suplementar o pagamento dos membros da magistratura e do Ministério Público estaduais.

E' despesa nova, não prevista no projeto, que o congresso não pode criar. Rejeitamos a emenda.

Emendas ns. 34 e 37

Visa transformar em cargo de Procurador de 1ª categoria, ressalvados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes, os cargos de consultor jurídico e assistente jurídico das autarquias.

O assunto foge à competência desta Comissão.

Emendas ns. 35 e 36

Visa extinguir, quando vagarem, os cargos de Consultor Jurídico e Assistente Jurídico das Autarquias.

O assunto foge à competência desta Comissão.

Emendas ns. 38 e 39

Visam as emendas regular a situação dos procuradores interinos das autarquias e dos interinos ocupantes de cargos atingidos pelo projeto, mandando submetê-los a concurso.

A emenda escapa à competência desta Comissão.

Emenda nº 40

Manda pagar aos servidores atingidos pelo projeto e que venham a ter diminuídos os seus vencimentos um complemento igual à diferença porventura existente.

A nosso ver, a emenda se choca contra o art. 5º do Ato Institucional porque aumenta a despesa proposta pelo Presidente da República". A Comissão não tem qualquer elemento para avaliar o aumento de despesa que a emenda acarretaria.

O eminente autor da emenda se estriba no artigo 141 da Constituição, em virtude do qual a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Como se vê, trata-se de matéria de ordem constitucional e jurídica, da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça.

Emendas ns. 41 e 43

As emendas são idênticas à anterior. Visam complementar os vencimentos e vantagens fixados pelo projeto se eles forem inferiores aos já percebidos pelos servidores. Trata-se, como se vê, de interpretação de dispositivos constitucionais, no que se refere a direitos adquiridos, coisa julgada e ato jurídico perfeito que foge da alçada desta Comissão.

Emenda nº 42

Tem por objetivo dar aos servidores atingidos pelo projeto "o mesmo direito conferido aos oficiais do Serviço de Saúde das Forças Armadas que, possuindo curso superior, é facultado, para efeito de inatividade, contar como de efetivo exercício o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos".

No curso deste parecer, rejeitamos a contagem do tempo de efetivo exercício da advocacia (art. 11). Por outro lado, o art. 10 manda que os proventos dos servidores referidos no projeto, que se encontrem em inatividade, serão reajustados de acordo com os valores e critérios nêle estabelecidos. A aprovação da emenda viria evidentemente quebrar êsses critérios. Além disso, viria onerar os cofres públicos com a diminuição do tempo de serviço dos servidores.

Por isso, rejeitamos a emenda.

Emenda nº 44

Propõe que a função de assessor jurídico passe a denominar-se assistente jurídico.

O assunto foge à alçada desta Comissão.

Crédito Especial

O art. 21 do projeto estabelece:

"E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional".

A abertura de créditos adicionais está regulada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro às quais devem subordinar-se a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

O art. 43 da Lei nº 4.320 impõe que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será procedida de exposição justificativa". Os quatro parágrafos desse artigo definem o que seja "recurso", estabelecendo normas a que o Poder Público não pode fugir, para abertura de créditos. Assim, os recursos podem consistir:

a) em superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) em excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças entre a previsão da receita e o que foi efetivamente arrecadado;

c) na economia realizada com a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; e

d) no produto de operações de crédito devidamente autorizadas.

Nestas condições, a redação do art. 21 deve subordinar-se àqueles preceitos, evitando-se a repetição de dispositivos anteriores à Lei nº 4.320, que impunham ao Tribunal de Contas o registro "automático" do crédito especial.

O registro só poderá ser feito se o crédito for aberto com obediência da Lei nº 4.320. Por isso, propomos nova redação ao art. 21, que deverá ser a seguinte:

"E" o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00, para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será atribuído ao Tesouro Nacional".

E' o meu parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1964. — *Benedicto Vaz, Relator.*

EMENDA

O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"E" o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$... 800.000.000,00, para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional".

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1964. — *Benedicto Vaz, Relator.*

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 9 do corrente, aprovou parecer do Senhor Benedito Vaz, favorável ao Projeto nº 2.224-64, favorável às emendas de plenário ns. 8, 14, 15, 32, 21; contrário às emendas de plenário ns. 3, 4, 5, 6, 7, 11, 16, 17, 18, 19, 30, 31, 33, 42, 45; e pela incompetência da Comissão sobre as emendas 9, 10, 12, 13, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e favorável à emenda única do Relator ao art. 21.

A emenda nº 21 foi aprovada contra o voto do Senhor Relator, tendo sido designado o Senhor Bias Fortes para relatar o vencido.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Nilo Coelho, Armando Corrêa, Ruy Santos, Benedito Vaz, Lauro Leitão Manoel Novaes, Alde Sampaio, Bias Fortes, Aécio Cunha, Osni Regis, Abrahão Sabá, Dyrno Pires, Dnar Mendes, José Resegue, Floriceno Paixão, Milvernes Lima, Ozires Pontes, Souto Maior, José Carlos Teixeira e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1964. — *Guilhermino de Oliveira, Presidente. — Benedito Vaz, Relator.*

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

I — Parecer

Em linhas gerais, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça atendeu às modificações que havíamos preconizado para o Projeto nº 2.224, de 1964, classificando-o de bom, sou de Parecer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas deva aceitá-lo com as seguintes modificações:

Subemenda nº 1

Substitua-se o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, pelo art. 6º da Mensagem do Executivo que diz:

Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juizes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 sessões mensais".

Justificativa

O Projeto que acompanhou a Mensagem nº 303, de 1964, do Poder Executivo, estabelece para os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento 1/30 do vencimento-base dos Juizes-Presidentes das respectivas juntas, até o máximo de 20 sessões mensais.

No Substitutivo o douto Relator da Comissão de Constituição e Justiça, fixando a importância de Cr\$ 10.000,00 por sessão, até o máximo de 20, prejudica os vogais, em face daquilo que já lhes havia atribuído o Executivo no referido Projeto.

Não há por que sermos nós mais realistas que o rei.

Sala da Comissão. — *João Hercúlio, Relator.*

Subemenda nº 2

No Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça acrescente-se ao § 1º do art. 4º, *in fine*:

"e 4.242, de 17 de julho de 1963 (art. 5º)".

De acordo com o autor desta Emenda, em Plenário, Deputado Último de Carvalho "O 'Caput' do art. 5º, do Projeto nº 2.224, de 1964, diz que as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, 'serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta Lei (projeto), deduzidas as parcelas absorvidas'. Como o abono do art. 5º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, passou também a integrar os vencimentos de servidores de que trata este projeto, não pode ele deixar de ser incluído na legislação citada no § 1º do mesmo art. 5º, sob pena de, mantida a sua exclusão, situações constituídas em razão de lei anterior serem alcançadas por norma jurídica posterior, com evidente transgressão de um dos mais elementares postulados do Estado Democrático que assim se enuncia em nossa Constituição, no § 3º, art. 141: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A emenda ora apresentada se contém no preceito do art. 5º, do Ato Institucional, pois mantendo uma vantagem que já vem sendo paga não acarretará aumento de despesa".

Sala da Comissão, *João Hercúlio, Relator.*

Subemenda nº 3

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça o art. 10 e seus parágrafos.

Somente por um lapso a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o art. 10 e parágrafos do Substitutivo do Relator Laert Vieira.

De outra forma não se justifica que a Comissão de Constituição e Justiça desprezasse os preceitos constitucionais *ainda vigentes*. Com efeito, colide o disposto no citado artigo e parágrafos com o que estabelece a Carta Magna em seu art. 141, § 3º:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Bem como a que dispõe o art. 89:

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais".

Ora, a simples enunciação destes dispositivos torna flagrante a inconstitucionalidade do que pretendeu o Relator Laert Vieira e se constitui em mais uma investida no sentido de diminuir a eficácia de alguns que querem a todo transe, eliminar a base e os fundamentos do próprio regime democrático, que repousa na independência dos Poderes e no respeito às decisões judiciais.

Fica assim atendido o constante da Emenda número 11 de Plenário, do Deputado Geraldo Lima.

Sala da Comissão. — João Herculino, Relator.

Subemenda nº 4

Acrescente-se no Substitutivo:

Artigo ... Aos atuais Procuradores interinos das autarquias federais será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Justificativa

A medida visa a regularizar a situação dos atuais Procuradores autárquicos, ainda não contemplados pela legislação vigente, e seria uma solução de inteira justiça.

Subemenda nº 5

Acrescente-se no Substitutivo o seguinte artigo:

"Artigo ... Ficam extensivos ao pessoal dos quadros do Serviço Jurídico e do Ministério Público as normas contidas no art. 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, dispondo sobre o regime de tempo integral e dedicação exclusiva."

Justificativa

Adotamos como nossa a Justificativa do autor da Emenda de Plenário — Deputado Oseas Cardoso — sobre o assunto.

"...como a Lei nº 4.345, de 1964, não se aplica a esses servidores e também o projeto nº 2.224, de 1964, silencia a respeito entendemos que a Emenda é pertinente.

Foram apresentadas ao todo 45 Emendas de Plenário ao Projeto em tela, que, examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e aproveitadas, em parte, fizeram surgir o Substitutivo por nós, em linhas gerais, acolhido.

Sob o aspecto que fala mais diretamente aos objetivos desta Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, o Parecer da Comissão de Justiça fez com que considerássemos rejeitadas algumas, prejudicadas outras e, no intuito de melhorar o Substitutivo, indicássemos à aprovação desta Comissão as Emendas de Plenário ns. 3, 11, 38 e 45 e, ainda, tomássemos a liberdade de apresentar a Subemenda de nº 1, devidamente justificada.

Com estas modificações, salvo melhor juízo, somos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em ..., de setembro de 1964. — João Herculino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 9 de setembro de 1964, presentes os Senhores Deputados Adrião Bernardes, no exercício da Presidência, Clóvis Motta, Yukishigue Tamura, Minoru Miyamoto, Humberto Lucena, Geraldo Freire, Norberto Schmidt, Luna Freire, Hamilton Prado, Theódulo de Albuquerque, João Herculino, Gabriel Hermes e Ludovico de Almeida, aprovou o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 2.224, de 1964, do Poder Executivo, que "Fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências", com a apresentação de 5 (cinco) subemendas apresentadas pelo Relator, Deputado João Herculino, tendo sido aprovadas as subemendas ns. 1, 2, 3 e 5 (com restrições do Deputado Norberto Schmidt e abstenção de voto do Deputado Ludovico de Almeida por achá-las fora da alçada da Comissão), sendo rejeitada a Subemenda nº 4.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1964. — Adrião Bernardes, no exercício da Presidência. — João Herculino, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional a Mensagem nº 303, de 1964, acompanhada de Projeto de Lei que nesta Casa tomou o nº de 2.224, de 1964.

Dito projeto objetiva a fixação dos vencimentos dos Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

Em Plenário recebeu 45 emendas dos senhores Deputados.

Preliminarmente, foi apreciado, juntamente com as referidas emendas, pela douta Comissão de Constituição e Justiça que após examinar toda a matéria quanto ao mérito houve por bem consubstanciá-la em um Substitutivo que passou a adotar.

Em seguida, veio a oportunidade de nos manifestarmos o que passamos a fazer agora, quanto à sua repercussão financeira.

De quanto observamos, entendemos que o aludido substitutivo disciplinou bem a proposição e face às emendas de plenário, acompanhamos o pronunciamento daquela douta Comissão.

Evidentemente a despesa proposta através do art. 21 — crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões) — é imperativa.

Trata-se de uma situação de fato, de direito e de justiça.

A natureza do crédito especial se ajusta como recurso hábil.

Parecer

Feitas estas considerações, somos pela aprovação do Projeto nº 2.224, de 1964, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, considerando de modo geral nele consubstanciado também o nosso pronunciamento sobre as emendas de Plenário.

Permitimo-nos, assim, sugerir aos nobres pares nesta Comissão opinem pela aprovação do aludido Substitutivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de setembro de 1964. — Ozanam Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de setembro de 1964, sob

a presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores Flores Soares, Clóvis Pestana, Gastão Pedreira, Dionício de Freitas, Oscar Cardoso, Jairo Brum, Peracchi Barcellos, Moura Santos, Matheus Schmidt, Waldemar Guimarães, Ozanam Coelho, Hamilton Prado, Athié Coury, Batista Ramos e Wilson Calmon, examinando o Projeto nº 2.224, de 1964, que "Fixa vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências", bem como as 45 emendas que lhe foram oferecidas em Plenário, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ozanam Coelho, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça em que é consubstanciada toda a matéria. Vota contrariamente o Deputado Batista Ramos.

Sala de Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de setembro de 1964. — *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — *Ozanam Coelho*, Relator.

Projeto nº 2.239, de 1964

Discussão única do Projeto nº 2.239, de 1964, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências; tendo pareceres; favorável da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; com substitutivo da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; com substitutivo da Comissão de Orçamento, e com substitutivo da Comissão de Finanças. Da Comissão de Constituição e Justiça. Relatores: Senhores Nelson Carneiro, Adrião Bernardes, Armando Corrêa e Ozanam Coelho.

Encerra a discussão.

O SENHOR PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Orçamento ofereceu o seguinte:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcio-

nários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada, quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei, no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), com a seguinte discriminação:

T. R. ELEITORAIS

	Cr\$
Alagoas	48.600.000,00
Amazonas	45.700.000,00
Bahia	281.200.000,00
Ceará	162.100.000,00
Distrito Federal	77.300.000,00
Espírito Santo	70.600.000,00
Goiás	65.000.000,00
Guanabara	674.300.000,00
Maranhão	71.400.000,00
Mat. Grosso	49.500.000,00
Minas Gerais	383.000.000,00
Pará	67.900.000,00
Paraíba	66.400.000,00
Paraná	161.600.000,00
Pernambuco	155.200.000,00
Piauí	63.900.000,00
Estado do Rio de Janeiro	163.800.000,00
Rio Grande do Norte	80.400.000,00
Rio Grande do Sul	189.700.000,00
Santa Catarina	122.000.000,00
São Paulo	729.200.000,00
Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o art. 1º do Projeto

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

O SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, por sua vez, apresentou o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente, quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada, quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro) fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.811.484.000,00 (três bilhões, oitocentos e onze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), com a seguinte discriminação:

T. R. ELEITORAIS

	Cr\$
Alagoas	48.600.000,00
Amazonas	45.700.000,00
Bahia	281.200.000,00

Ceará	162.100.000,00
Distrito Federal	77.200.000,00
Espírito Santo	70.600.000,00
Goias	65.000.000,00
Guanabara	674.300.000,00
Mato Grosso	49.500.000,00
Minas Gerais	383.000.000,00
Pará	67.900.000,00
Paraíba	66.400.000,00
Paraná	181.600.000,00
Pernambuco	155.200.000,00
Piauí	63.900.000,00
Estado do Rio de Janeiro	163.800.000,00
Rio Grande do Norte	80.400.000,00
Rio Grande do Sul	189.700.000,00
Santa Catarina	122.000.000,00
São Paulo	729.200.000,00
Sergipe	68.400.000,00
Maranhão	85.684.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e, na forma discriminada, distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Tabela a que se refere o art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.239, da Comissão de Constituição

e Justiça

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

O SENHOR PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito referência para o Substitutivo, da Comissão de Orçamento do Projeto nº 2.239, de 1964, que fixa valores para os símbolos ou cargos e das funções gratificadas dos Quadros nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontram na Ordem do Dia.

Brasília, em 2 de setembro. — Armando Bentes, Relator na Comissão de Orçamento.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação o Substitutivo da Comissão de Orçamento.

O SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo ao disposto no Regimento Interno, a votação será procedida por escrutínio secreto.

Vai-se proceder à chamada e consequente votação.

Os Senhores Deputados que votarem a favor depositarão na urna as sobrecartas contendo as cédulas *sim* e os que votarem contra aquelas contendo as cédulas *não*.

O SENHOR JOÃO VEIGA:

(Suplente de Secretário servindo de 1º procede à chamada nominal)

O SENHOR PRESIDENTE:

Designo os Senhores Deputados Rubem Alves e Emilio Gomes para servirem de escrutinadores.

O SENHOR PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 232 Senhores Deputados, sendo encontrado igual número de sobrecartas na urna.

(D.C.N. — 3-9-64 — Seção I)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.212-A, de 1964

Redação final do Projeto n.º 2.212-64 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos)".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba — 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

Cr\$

01 — Vencimentos	163.527.477,70
05 — Salário-Família	444.000,00
11 — Gratificação Adicional p/ tempo de serviço	62.159.897,70
Total	226.131.375,40

Art. 2.º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispen-

sadas as formalidades do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. Comissão de Redação, em 8 de setembro de 1964. — Medeiros Neto, Presidente. — Dnar Mendes, Relator. — Eurico Ribeiro.

(D.C.N. — 11-9-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 16, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1964 (n.º 4.660-C-62, na Câmara) que institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais. Relator: Senhor Josaphat Marinho.

I — No parecer n.º 145 oportunamente aprovado, já resumimos o conteúdo desta proposição e seu alcance.

Acentuamos então:

1. A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, assegura prioridade ao exame e ao julgamento dos feitos eleitorais, assim considerados os que "tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos".

Como forma de garantir a eficácia da medida, prevê a convocação de sessões extraordinárias, na segunda instância, e sujeita a crime de responsabilidade os que infringirem a determinação legal.

2. A providência, que se justifica de modo irrecusável, foi adotada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara com uma emenda ao art. 1.º, ressaltando a precedência dos processos de "habeas corpus" e mandados de segurança. E consoante a "ficha de sinopse", provida da Câmara, o projeto foi aprovado com essa emenda aditiva ao art. 1.º, o que consta, por igual, da redação para a 2.ª discussão.

Mas, o texto do art. 1.º enviado ao Senado, como matéria aprovada, reproduz, apenas, o do projeto, em sua forma originária. Isto é, não contém a ressalva expressa na emenda, que encerra, por sua vez, medida procedente e necessária.

3. Assim, para obter-se o esclarecimento devido, evitando emenda, pelo Senado, que retarde a conversão do projeto em lei, sugerimos, de acordo com o art. 145, II, C, do Regimento Interno, seja pedido o pronunciamento da Mesa da Câmara dos Deputados, com o que se decidirá do mérito da proposição.

II — Atendendo às considerações desse parecer, a Mesa da Câmara dos Deputados remeteu novos autógrafos, "a fim de substituir os enviados anteriormente como esclarece o ofício de seu ilustre 1.º Secretário.

III — Dos autógrafos novos consta o teor da emenda aprovada, incorporado à parte final do art. 1.º. Assim, está expresso que os feitos eleitorais têm prioridade, na apreciação do Ministério Público e na dos juizes e Tribunais, "ressalvados os processos e "habeas corpus" e mandado de segurança".

IV — Sob esse revestimento, o projeto, além de não ferir a ordem constitucional e

jurídica, e, a nosso ver, de indiscutível conveniência.

Somos, pois, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Bezerra Neto*. — *Edmundo Levi*. — *Argemiro de Figueiredo*.

(D.C.N. — 2-9-64 — Seção II)

Projeto n.º 157, de 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 157, de 1964 (n.º 2.239-A, de 1964, na Casa de origem) que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências, tendo Pareceres (sob ns. 1.044 e 1.045, de 1964) das Comissões

— de Serviço Público Civil e

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discutir-lo, irei dar como encerrada a discussão. (Pausa)
Está encerrada a discussão.

Vai-se proceder à votação, por escrutínio secreto, pelo sistema eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Votaram *sim* 34 Senhores Senadores; votaram *não* 5 Senhores Senadores.

O projeto foi aprovado. Val à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 157, DE 1964

(Nº 2.229-A-64, NA CASA DE ORIGEM)

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, fixados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passaria a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independentes de previa apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal alterado pela Lei número 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvado quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos revogado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplicam-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três milhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

T. R. ELEITORAIS

	Cr\$
Alagoas	48.600.000,00
Amazonas	45.700.000,00
Bahia	281.200.000,00
Ceará	162.100.000,00
Distrito Federal	77.300.000,00
Espírito Santo	70.600.000,00
Goiás	65.000.000,00
Guanabara	674.300.000,00
Maranhão	71.400.000,00
Mato Grosso	49.500.000,00
Minas Gerais	383.000.000,00
Pará	67.900.000,00
Paraíba	66.400.000,00
Paraná	161.600.000,00
Pernambuco	155.200.000,00
Piauí	63.900.000,00
Estado do Rio de Janeiro	163.800.000,00
Rio Grande do Norte	80.400.000,00
Rio Grande do Sul	189.700.000,00
Santa Catarina	122.000.000,00
São Paulo	729.200.000,00
Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados

Tabela a que se refere o art. 1º do projeto

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00

PJ- 2	387.000,00
PJ- 3	367.000,00
PJ- 4	333.000,00
PJ- 5	317.000,00
PJ- 6	500.000,00
PJ- 7	275.000,00
PJ- 8	250.000,00
PJ- 9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

(D.C.N. — 25-9-64 — Seção II)

Projeto n.º 162, de 1964

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 162, de 1964, nº 2.212-A-64 — na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplesentar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta centavos).

Relator: Senador Sigefredo Pacheco.

O Projeto em exame, originário do Poder Executivo que, com a Mensagem nº 286, de 14-8-64, o enviou a consideração do Congresso Nacional, visa a suplementar a dotação orçamentária prevista na Lei de Meios para o corrente exercício e referente ao Tribunal Superior Eleitoral, em face de o quantum ali previsto, em razão do aumento de despesa consequente da majoração de vencimentos, se haver tornado insuficiente, desde o mês de junho, próximo passado, para atender ao pagamento dos funcionários da Secretaria daquela Corte, Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

A Mensagem Presidencial encontra apoio nos arts. 4º e 5º, do Ato Institucional, daí por que legítimo o crédito, hábil o meio de autorizá-lo e, por isso mesmo, legítima também a despesa a que irá atender.

Faça às razões expendidas, somos, no âmbito de nossa competência, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1964. Daniel Krieger, Presidente. — Sigefredo Pacheco, Relator. — Irineu Bornhausen. — José Guimaráes. — Victorino Freire. — José Ermirio. — Lobão da Silveira. — Bezerra Neto. — Pessoa de Queiroz.

(D.C.N. — 25-9-64 — Seção II)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 14, de 1964

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama).

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 575, de 1964), do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1964, que dispõe sobre a doação, ao Estado do Pará, de próprio federal para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Em discussão a redação final. (Pausa)

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, dá-la-ei como encerrada. (Pausa)

Está encerrada a discussão.

Não tendo havido emendas nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos ela é dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A. O projeto irá à Câmara dos Deputados.

E' a seguinte a Redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1964, que dispõe sobre a doação ao Estado do Pará, de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Relator: Senhor Sebastião Archer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar o prédio situado na Cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua Conselheiro Alfredo, esquina da Avenida Padre Eutíquio, para nele ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2º O prédio referido no art. 1º não poderá ter outra destinação que a ali estabelecida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 5-9-64 — Seção II)

Projeto n.º 107, de 1964

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1964 (nº 2.026-A, de 1964, na Casa de Origem) que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para os fins que mencionam.

Relator: Senhor Walfredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final do projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1964 (nº 2.026-A, de 1964, na Casa de Origem) que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para pagamento de dívida de exercícios findos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1964. — Antonio Carlos, Presidente. — Walfredo Gurgel, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 1.020, DE 1964

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1964 (nº 2.026-A, de 1964), na Casa de Origem, que autoriza a abertura do crédito especial ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para pagamento de dívida de exercícios findos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para pagamento a Vicente Isaias de Mello de dívida de exercícios findos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 18-9-64 — Seção II)

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — De quem teve cassados os direitos políticos e de militares. (Emenda Constitucional n.º 3)	62	— Cassados pelo Comando Revolucionário os de candidato. Recurso prejudicado. (Acórdão n.º 3.832) ..	54
ANALFABETO — Voto dêle. (Emenda Constitucional n.º 3)	62	DIRETORIO MUNICIPAL — Seus delegados não podem consultar o T.S.E. (Resolução n.º 7.466)	61
APURAÇÃO — Como deve ser feita no caso de candidatos de partidos diversos mas com o mesmo nome e sobrenome. (Acórdão n.º 3.823)	51	DOMICÍLIO ELEITORAL — Transferência de eleitor com domicílio duplo. Matéria de prova. (Acórdão n.º 3.822)	49
— Divergências entre resultados finais apurados pelas Juntas e as respectivas comunicações telegráficas. Rasuras não ressalvadas nos mapas totalizadores. Matéria de fato. (Acórdão n.º 3.836)	54	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA — Sua suplementação só pode ser pleiteada em mensagem ao Congresso, e não por pedidos de destaques ao T.S.E. (Resolução n.º 7.465)	60
ATAS — Sessões de setembro de 1964....	54	— F —	
AUMENTO DE VENCIMENTOS — Da Magistratura — (Projeto n.º 2.224-64 da Câmara)	77	FEITOS ELEITORAIS — Prioridade absoluta. (Projeto n.º 16-64 no Senado) ..	106
— Pos. TT. RR. EE. — Projeto número 2.239-64 da Câmara)	104	FRAUDE — Denúncias de fraudes ocorridas na Circunscrição do E. do Maranhão. Pedido de inquérito administrativo. (Resolução n.º 7.459)	55
— (Projeto n.º 157-64 no Senado)	107	— I —	
— C —			
CANDIDATO — Candidatos de partidos diferentes com igual prenome e sobrenome. (Acórdão n.º 3.823)	51	INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Pedido para apurar fraudes na Circunscrição do Maranhão. (Resolução n.º 7.459) ..	55
— Que protesta contra desistência de recurso, apresentada pelo seu partido recorrente. (Acórdão n.º 3.823) ..	51	— J —	
CÉDULA ÚNICA — Sua extensão a todas as eleições. (Projeto n.º 894-63 da Câmara)	77	JUNTA APURADORA — Divergências entre resultados finais por ela apurados e as respectivas comunicações telegráficas. Rasuras nos mapas totalizados. Matéria de fato. (Acórdão número 3.836)	54
CONCURSO — Para Auxiliar Judiciário do T.S.E. — Instruções — Abertura de inscrições — Erratas — Fixação de data da prova escrita	46	— M —	
CONSULTA — Não pode ser dirigida ao T.S.E. por delegado de Partido em municípios. (Resolução n.º 7.466)	61	MAGISTRATURA — Aumento de vencimentos. (Projeto n.º 2.224-64 da Câmara)	77
CRÉDITO — Cr\$ 226.131.375,40 ao T.S.E. (Projeto n.º 2.212-64 da Câmara)	106	MESA RECEPTORA — Funcionamento em local proibido. Nulidade decretada pela Junta. Recurso para o T.R.E. não provido, por não ter havido impugnação oportuna	
— Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí. (Projeto n.º 107-64 no Senado)		MILITAR — Alistabilidade dêles. (Emenda Constitucional n.º 3)	62
— Cr\$ 226.131.375,40 ao T.S.E. (Projeto n.º 162-64 no Senado)	108	— P —	
— D —			
DELEGADO DE PARTIDO — Não pode dirigir consulta ao T.S.E. o delegado de diretório municipal. (Resolução n.º 7.466)	61	PARTIDOS POLÍTICOS — Seus delegados municipais não podem dirigir consultas ao T.S.E. (Resolução n.º 7.466) ..	61
DESISTÊNCIA — Apresentada pelo partido e contestada pelo candidato interessado que não recorrerá. (Acórdão n.º 3.823)	51	PRIORIDADE — Para feitos eleitorais. (Projeto n.º 16-64 no Senado)	106
DESTAQUE DE CRÉDITO — Não é meio para se atender a suplementação de dotação. Para tanto só a Mensagem ao Congresso. (Resolução n.º 7.465) ..	60	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 894-63 — Altera a Lei 4.115 de 22.8.62. (Cédula única)	77
DIREITOS POLÍTICOS — Alistabilidade de quem os teve cassados. (Emenda Constitucional n.º 3)	62	— Projeto n.º 2.224-64 — Aumento da magistratura	77
		— Projeto n.º 2.239-64 — Aumentos de vencimentos nos TT. RR. EE.	104
		— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 3 (Arts. 5 e 6). Alistabilidade de quem teve cassados os direitos políticos — Voto de analfabeto — Alistabilidade de militares	62

	Págs.		Págs.
— Senado Federal — Projeto n.º 14-64 Sobre doação ao Estado do Pará de prédio para o T.R.E.	108	tura de inscrições — Erratas — Fixa- ção de data da prova escrita	46
— Projeto n.º 16-64 — Institui priori- dade para os feitos eleitorais	106	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO — Só pode ser pedida em mensagem ao Con- gresso e não em pedido de destaque ao T.S.E. (Resolução n.º 7.465)	60
— Projeto n.º 107-64 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí.	108	SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — De candidato, em virtude do ato institucional. Recurso prejudicado. (Acórdão n.º 3.832)	54
— Projeto n.º 157-64 — Aumento de vencimentos nos TT.RR.EE.	107	— T —	
— Projeto n.º 162-64 — Crédito de Cr\$ 226.131.375,40 ao T.S.E.	108	TRANSFERÊNCIA — De eleitores com mais de um domicílio — Matéria de prova. (Acórdão n.º 3.822)	49
— R —		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Aumento de vencimentos. (Projeto n.º 2.239-64 da Câmara)	104
RASURA — Nos mapas totalizadores. Ma- téria de fato. (Acórdão n.º 3.836)	54	— Projeto n.º 157-64 no Senado	107
RECURSO — Partido recorrente pede de- sistência. Candidato interessado que não recorreu protesta contra desistên- cia. (Acórdão n.º 3.823)	51	— Pará — Doação de prédio federal para seu funcionamento. (Projeto n.º 14-64 no Senado)	108
REGISTRO DE CANDIDATO — De parti- dos diferentes, com igual prenome e sobrenome. (Acórdão n.º 3.823)	51	— Piauí — Aproveitamento como Au- xiliar Judiciário nos termos da Lei n.º 4.049. (Acórdão n.º 3.827)	53
— Recurso contra o de candidato que teve seus direitos políticos suspen- sos pelo Comando Revolucionário. Recurso prejudicado. (Acórdão nú- mero 3.832)	54	— Crédito de Cr\$ 13.500,00. (Projeto n.º 107-64 no Senado)	108
— S —		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Concurso para Auxiliar Judiciário — Instruções — Abertura de inscrição — Erratas — Fixação de data de pro- va escrita	46
SECRETARIA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Piauí — Aproveita- mento como Auxiliar Judiciário nos termos da Lei n.º 4.049. (Acórdão nú- mero 3.827)	53	— Crédito de Cr\$ 226.131.375,40. (Pro- jeto n.º 2.212-64 da Câmara)	106
SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Concurso para Aux- iliar Judiciário — Instruções — Aber-		— (Projeto n.º 162-64 no Senado)	108
		— V —	
		VOTO — Do analfabeto. (Emenda Cons- titucional n.º 3)	62